BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

ANO VIII	Nºs. 1/2	P. 1/54	JAN./FEV. 1961

- SUMÁRIO -

Nota da Direcção (Pag. 7)

*

SERVIÇO DO "VISTO"

Os chefes de trabalhos práticos do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos não são professores. Logo não têm direito a diuturnidades (Pag.11)

*

Os preparadores, além do quadro, da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, têm de possuir as habilitações que aos do quadro se exigem (Pag.12)

*

A permuta de empregos pertencentes a quadros diferentes carece de disposição expressa da lei (Pag.13)

*

SERVIÇO DE CONTAS

Fardamentos ao pessoal de Estabelecimentos Fabris da Força Aérea. Irregular a sua concessão - (agora legal por virtude do Decreto-Lei nº. 43 091) (Pag.17)

*

O processo de prescrição é um processo especial (Pag.22)

*

É legal a concessão da gratificação especial - - Portaria nº. 12 215 - ao pessoal da Missão Hidrográfica de Angola e S.Tomé (Pag.24)

*

Encargos assumidos num ano e com cabimento dado pelo respectivo orçamento pagos no ano seguinte - Irregular (Pag.26)

*

- SUMÁRIO -
(Continuação)

A falta de documento comprovativo de determinada operação financeira constitui alcance (Pag.28)

*

Domicílio e residência. Sua distinção interpretação dos artºs. 288º. e 324º. do Código Administrativo (Pag.30)

*

Legal a admissão de pessoal, em regime de subsídio, pelas missões dependentes da Junta de Investigações do Ultramar (Pag.33)

*

Regular, num estabelecimento fabril do Ministério do Exército, a existência de duas rubricas orçamentais para pagamento a pessoal incapacitado (Pag.34)

*

Despesas em conta do Fundo de Protecção e Acção Social dos Estabelecimentos Fabris do Exército (Pag.36)

*

Acumulações. Aplicabilidade do Decreto-Lei nº. 42 583 aos Institutos de Ensino (Pag.39)

*

Visada pelo Tribunal de Contas determinada nomeação, tem de entender-se que, fixada legalmente a categoria do interessado, fixada legalmente ficou também a sua remuneração (Pag.40

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Janeiro de 1961 (Pag.45)

*

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Fevereiro de 1961 (Pag.49)

*

- SUMÁRIO -
(Continuação)

Serviço do Visto
- Processos -
Janeiro de 1961 (Pag.53)

*

Serviço do Visto
- Processos -
Fevereiro de 1961 (Pag.54)

-oooOOOooo-

NOTA DA DIRECÇÃO

//

Com este número entra o Boletim no seu 8º. ano de publicação. Justo é, pois, deixar aqui uma palavra de agradecimento a todos aqueles que o têm tornado possível.

oOOo

oOOo

- SERVIÇO DO VISTO -

OS CHEFES DE TRABALHOS PRÁTICOS DO INSTITUTO SUPERIOR DE ESTUDOS ULTRAMARINOS NÃO SÃO PROFESSORES. LOGO NÃO TÊM DIREITO A DIUTURNIDADES

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 35798/60
Sessão de 3/1/61

&&&

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Janeiro de 1961, examinou as portarias do Senhor Ministro do Ultramar, de 11 de Novembro de 1960, que concedem a 1ª. diuturnidade aos Chefes de Trabalhos Práticos do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos, Dr. António de Vasconcelos Teixeira Pinto Coelho, Engenheiro Humberto Luís Barbosa de Lemos e Dr. Tertuliano Lopes Soares, e

Considerando que no processo se esclareceu que o direito à diuturnidade, por parte de tal categoria de funcionários, se deduz da lei geral que a concede aos professores dos diferentes ramos e graus de ensino, porquanto os funcionários em causa exercem funções docentes;

Considerando, porém, que o artº. 12º. do Decreto 26 115, de 23 de Novembro de 1935, confere o mencionado direito a esses professores, mas a título declaradamente excepcional, pelo que o preceito não comporta interpretações ampliativas;

Considerando que a lei, tendo de ser interpretada nos seus precisos termos como abrangendo só uma determinada categoria de funcionários, não autoriza que se torne extensiva a todos os que exerçam funções docentes;

Considerando que tal entendimento da lei tem sido consagrado pela jurisprudência deste Tribunal, v.g. quando se recusam aos assistentes do ensino superior direitos que a lei atribui aos professores do mesmo ensino, exactamente por se tratar de categorias distintas, ainda que todas exerçam funções docentes;

Considerando que o corpo docente do Instituto é constituído por categorias diferentes, quais são as de professores ordinários, professores extraordinários e chefes de trabalhos práticos (Decreto-Lei nº. 35 885, de 30 de Setembro de 1946);

Considerando ainda que o artº. 24º. do mesmo diploma estabelece a equiparação, para efeitos de vencimentos, dessas categorias às que têm as mesmas designações nas Universidades, nas quais se verifica que nem todas as funções docentes têm direito a diuturnidades;

Considerando que a inscrição orçamental não legitima uma despesa, pois que a própria inscrição carece de lei que a autorize -- tal como a despesa;

Resolve recusar o Visto às referidas portarias.

-0X0-

OS PREPARADORES, ALÉM DO QUADRO, DA DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PECUÁRIOS, TÊM DE POSSUIR AS HABILITAÇÕES QUE AOS DO QUADRO SE EXIGEM

ØØØ

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 36525/60
Sessão de 13/1/61

£££

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Janeiro de 1961, examinou o contrato celebrado entre a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários e Jaime de Lemos Rebelo Pinto, para este desempenhar as funções de preparador além do quadro, da mesma Direcção-Geral, e

Considerando que o artigo único do Decreto-Lei 35 495, de 8 de Fevereiro de 1946, determina que "Aos servidores do Estado, ainda que pagos por verbas globais, são de exigir as habilitações referidas no artº. 21º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, sempre que sejam admitidos para desempenho de funções que nos quadros caibam a funcionários abrangidos por este preceito legal e sem prejuizo das disposições especiais posteriormente publicadas que outras habilitações tenham fixado";

Considerando que do mapa nº. 2 anexo ao Decreto-Lei nº. 41 380, de 20 de Novembro de 1957, consta, quanto ao quadro do pessoal auxiliar, que aos professores é exigida a habilitação de ajudantes de laboratório com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço os laboratórios da Direcção-Geral ou diploma do curso geral dos liceus e tirocínio gratuito de seis meses feito também em estabelecimento laboratorial da Direcção-Geral;

Considerando que o processo comprova possuir o contratado, apenas, o curso geral dos liceus e não a habilitação ou tirocínio laboratorial expressamente exigido na lei;

Decidem recusar o Visto ao aludido contrato.

--/--

A PERMUTA DE EMPREGOS PERTENCENTES A QUADROS DIFERENTES CARECE DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI

000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº.2876/61
Sessão de 21/3/61

ØØØ

O Tribunal de Contas, em sessão de 21 do corrente, examinando a portaria do Ministério do Ultramar que transfere reciprocamente o Adjunto do Agente Geral do Ultramar, licenciado Manuel António Mauricio Correia Henriques, colocado na Agência Geral do Ultramar, com o subdirector da Delegação Comercial do Ultramar, Tenente Carlos Manuel da Costa Freitas, colocado na referida Delegação, e

Considerando que as disposições legais invocadas na referida portaria, como permissivas do acto, são a Base XI, nº. 1, 1º. da Lei Orgânica do Ultramar Português, conjugada com o corpo do artigo 139º. do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957;

Considerando que a Agência Geral do Ultramar e a Delegação Comercial do Ultramar constituem quadros distintos;

Considerando que a transferência recíproca anunciada na mesma portaria envolve manifestamente uma permuta;

Considerando que a legislação invocada não permite o acto, porquanto o artigo 48º. da Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 é exclusivamente proibitiva das "trocas ou permutações de empregos sempre que os empregados não sejam da mesma categoria e os empregos da mesma natureza e com igual retribuição", não podendo, portanto, à contrario sensu, concluir-se dos seus termos que, verificadas essas condições, todas as permutas são permitidas;

Considerando que a Base XI, nº. 1, 1º. da citada Lei Orgânica do Ultramar não pode ser considerada como disposição permissiva do acto, visto limitar-se a indicar o Ministro do Ultramar como a

autoridade competente para nomear, promover, transferir e exonerar ou demitir os funcionários dos quadros comuns dos serviços ultramarinos e do Ministério do Ultramar e ainda os dos quadros complementares e privativos de qualquer província ou do Ministério, condicionando porém essa competência aos termos legais, ou seja às disposições permissivas desses actos;

Considerando que o artigo 139º. do Decreto-Lei 41 169, de 29 de Junho de 1957, também não pode ser considerado como norma que consinta a permuta em causa, porquanto se limita a considerar com categorias equivalentes aos quadros ultramarinos os funcionários designados pela mesma letra no § 1º. do artº. 91º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e, mesmo assim, só para os efeitos do próprio diploma, ou sejam, - principalmente no aspecto que na hipótese podiam interessar, - os de permuta consentida pelo artigo 136º. sòmente aos funcionários da Secção de Expediente e Cifra, e os das colocações a que se refere o artigo 138º. do mesmo Decreto-Lei 41169;

Considerando que pelo disposto no supra citado artigo 136º. do Decreto-Lei nº. 41 169, e pelo que se prescreve nos artigos 71º. e seguintes do Estatuto do Funcionalismo Ultramairno, se infere a concordância das suas normas com o princípio geral de que as permutas apenas são admitidas nos casos e com as condições expressamente estabelecidas na lei;

Considerando que tal princípio, apoiado pelos textos, assenta na razão de que a permuta de empregos pertencentes a quadros diferentes repugna à natureza e âmbito das nomeações para os mesmos quadros, porquanto importaria a demissão de um cargo e a nomeação para outro, com prejuizo da forma de nomeação e do processo de recrutamento;

Considerando que, embora aos dois cargos indicados na portaria, aliás de diferente natureza, corresponda a mesma letra F., a que se refere o artigo 91º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, tal circunstância não é só por si bastante para dela se concluir que aos respectivos titulares seja permitida a permuta, como também é irrelevante o facto de no caso sub-judice se tratar de dois lugares cujo provimento é de livre escolha do Ministro do Ultramar por indivíduos que reunam as necessárias condições;

Considerando portanto, por todo o exposto, que seria necessário disposição expressa de lei que, na hipótese, permitisse a permuta para esta ser admissível;

Considerando que tal disposição de lei não foi invocada;

Resolve recusar o Visto à citada portaria.

-oooo/oooo-

- SERVIÇO DE CONTAS -

FARDAMENTOS AO PESSOAL DE ESTABELECIMENTOS FABRIS DA FORÇA AÉREA. IRREGULAR A SUA CONCESSÃO - (AGORA LEGAL POR VIRTUDE DO DECRETO-LEI Nº. 43 091)

+x+

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1574/57
Sessão de 28/6/60

777

Nos termos dos Decretos-Leis nºs. 40 391 e 40 392, de 22 de Novembro de 1955, Decreto nº. 40 393, da mesma data, e Decreto-Lei nº. 40 951, de 28 de Dezembro de 1956, é apresentada a julgamento a segunda conta da responsabilidade das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, a qual é respeitante à gerência do ano de 1957.

Acompanhada do parecer da Inspecção-Geral de Finanças, deste consta ser notória a melhoria observada em relação às contas do ano económico anterior e insignificante o número de faltas apontadas.

Como irregularidades, destaca desse parecer a Repartição no relatório de fls. 2, os seguintes factos:

a) - pagamento ao pessoal eventual pela dotação orçamental do artigo 2º., nº. 3 rubrica esta pertencente ao "Pessoal dos quadros", quando a rubrica própria devia ser a do artº. 13º., nº. 2º. - - "Despesas de Exploração Fabril e Comercial - Despesas com o pessoal eventual";

b) - abono da importância de 7.690$00 para aquisição de fardamentos para motoristas e pessoal menor, sem disposição legal em que se apoie;

c) - a despesa com a concessão de "passes do caminho de ferro"ao pessoal operário, dos quadros ou eventual, que reside fora de Alverca por nesta localidade não encontrar alojamento, e para a qual não há lei que a autorize.

É infracção ao disposto no Decreto-Lei nº. 29 724, de 28 de Junho de 1939 o erro de classificação da despesa mencionada em primeiro lugar, mas releva-se nos termos do Decreto-Lei nº. 30294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Quanto à concessão de fardamentos ao seu pessoal, tem de se atender a que este organismo é um serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, vivendo até em regime de industrialização como empresa privada; e, em consequência, a despesa com o fardamento do seu pessoal, uma vez que não há lei proibitiva, cabe dentro dos poderes da sua administração.

Relativamente aos "passes do caminho de ferro" concedidos ao pessoal operário, o mencionado parecer da Inspecção-Geral de Finanças, não pondo em dúvida aliás a necessidade administrativa dessa despesa, entende todavia que carece a sua realização de disposição legal que a autorize.

Já na gerência anterior, para idêntica despesa, o acórdão que a julgou, declarou-a ilegal, aplicando porém o disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946.

Mas como este acórdão foi tirado em sessão de 17 de Março de 1959, a sua notificação ao serviço foi posterior à presente gerência; e assim, novamente se faz aplicação daquela mesma disposição legal.

Nos termos expostos, julgam o coronel Bernardo Tiago Mira Delgado e o tenente-coronel Fernando Alberto de Oliveira, pela sua gerência das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, no período decorrido desde um de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957,quites com o Estado, pela indicada responsabilidade, pelo que o saldo,agora abonado, deve abrir a conta de gerência seguinte.

Lisboa, 28 de Junho de 1960.

(aa) - José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira (Vencido quanto aos fardamentos)
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-o*o-

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº.1574/57
Sessão de 22/11/60

000

Acordam os do Conselho do Tribunal de Contas:

O acórdão de 28 de Junho de 1960 sobre a gerência das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico relativa ao período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957 julgou legal o abono de Esc.: 7.690$00 para a aquisição de fardamentos para motoristas e pessoal menor daquele organismo.

Não se conformou com esta decisão, aliás tirada por maioria, o digno representante do Ministério Público, que recorreu, assinalando o facto de este Tribunal, em outros acórdãos proferidos sobre casos idênticos, ter decidido de forma contrária.

Assim, a corrente que considera legal a despesa, funda-se, para o efeito, na falta de lei proibitiva e no carácter do organismo em causa, que vive em regime de industrialização, como empresa privada, e é dotado de autonomia administrativa e financeira.

Por outro lado, a jurisprudência dominante tem entendido que tais circunstâncias não se impõem à letra do Decreto nº. 19 967, de 27 de Junho de 1931, artº. 6º., e dos Decretos-Leis nº. 22 789, de 30 de Junho de 1933, artº. 39º., nº. 22 848, de 19 de Julho do mesmo ano, e nº. 29 724, de 29 de Junho de 1939, artigo 40º..

Fundamentalmente, os textos que motivam a colisão interpretativa são a Base VII da Lei nº. 2 020, de 19 de Março de 1947, na qual se determina que os estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra vivem em regime de industrialização e ficam sujeitos aos princípios e normas que regem a actividade das empresas privadas e os artigos 6º. do Decreto nº. 19 967 e 39º. do Decreto-Lei nº. 22 789, que exigem disposição expressa permissiva da aludida despesa.

Expõe e alega ainda o digno representante do Ministério Público, em resumo:

A interpretação apoiada na Base VII da Lei nº. 2 020 não é a que mais se ajusta à prática tradicional seguida desde a Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 e que só um preceito nítido de excepção poderia contrariar;

A Lei nº. 2 020 colocou os estabelecimentos fabris dependentes do Ministério da Guerra num regime especial de trabalho, com determinada autonomia para fins industriais, mas não os libertou da subordinação às normas de contabilidade e de ordem administrativa,impondo-lhes, até, a obediência a regras comuns e o exacto cumprimento das disposições legais e determinações ministeriais, como se verifica do que consta da Base XI, quanto às atribuições do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris;

A exigência da lei permissiva da despesa, norma basilar no julgamento das contas, é o que se afigura mais defensável e mais consentâneo com a sistemática da nova lei, que não permite o abandono do complexo dos princípios observados em matéria de gestão financeira.

Intimada a interposição do recurso aos responsáveis não recorrentes nos termos e para os fins do § 3º. do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 29 174, vê-se, pela informação de fls. 147, que não foram por aqueles apresentadas quaisquer alegações, nem juntos quaisquer documentos.

Tudo visto:

Segundo a Base VII da Lei nº. 2 020, de 19 de Março de 1947, os estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra vivem em regime de industrialização "e ficam sujeitos aos princípios e normas que regem a actividade das empresas privadas".

Estes princípios transitaram integralmente para o artigo 8º. do Decreto-Lei nº. 40 391, de 22 de Novembro de 1955, que define as normas orgânicas das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, e se o preceito pudesse ser interpretado e aproveitado isoladamente, é natural que conduzisse a uma caracterização e a uma utilização de pode-

res administrativos em plano de igualdade com os das referidas empresas.

No caso em apreciação, a faculdade de conceder fardamentos aos motoristas e pessoal menor, traduzir-se-ia assim num regular e compreensível acto de administração.

Mas o disposto no artigo 8º. do Decreto-Lei nº.40 391 não contraria nem força os limites estabelecidos nas leis que especialmente regem a matéria.

Desde a carta 3ª. de 9 de Setembro de 1908 que o legislador se preocupa com o apontamento das categorias do pessoal abrangido pela concessão de fardamentos e com o princípio da limitação terminante e rígida do favor legal aos servidores que expressamente forem nomeados na lei.

É a conclusão qua se tira, necessàriamente, da análise das expressões usadas, quer naquela Carta de Lei, quer nos Decretos 19967, de 27 de Junho de 1931 (artigo 6º.), Decreto-Lei nº. 22 789, de 30 de Junho de 1933 (artigo 39º.), Decreto-Lei nº. 22 848, de 19 de Julho de 1933 e Decreto-Lei nº. 29 724, de 28 de Junho de 1939.

O artigo 6º. do Decreto nº. 19 967, é de uma rigorosa flagrância de redacção:

> - Só poderão ser concedidos fardamentos ao pessoal menor dos vários serviços públicos, ainda que para esse fim se encontrem descritas verbas especiais nos orçamentos respectivos, quando haja disposição de lei que o autorize.

O mesmo se colhe do artigo 39º. do Decreto-Lei nº. 22 789 que proíbe a utilização das dotações para fardamento ao pessoal menor "se na lei geral ou nas respectivas organizações de serviço não estiver consignado esse direito, ou nos regulamentos não existia disposição determinando a obrigação de o pessoal se apresentar fardado ao serviço".

Por sua vez o Decreto-Lei nº. 22 848 não poderia ser mais preciso e meticuloso na forma de atribuír e regular a concessão que se discute.

E se quizermos robustecer a linha dos argumentos de modo a não deixar à doutrina contrária qualquer ponto ou espaço praticáveis, o artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 29 724 oferece também o seu conteúdo, não devendo esquecer-se que se trata de um organismo oficial que nunca e em qualquer hipótese poderia ou deveria reger-se pura e absolutamente pelas normas e princípios das empresas privadas.

Autonomia administrativa ou completa autonomia administrativa de forma nenhuma são expressões que invalidem o princípio da obediência às leis financeiras.

Autonomia administrativa não quere dizer autonomia discricionária.

Esta tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal e não se vê razão para a alterar ou esquecer, dada a procedência dos argumentos que a fundamentaram e continuam a ser os mesmos em face das disposições legais invocadas.

O próprio facto de os estabelecimentos fabris do Ministério do Exército terem sido autorizados, a partir do Decreto-Lei 41892,

de 3 de Outubro de 1958, a distribuirem fardamento nos termos do Decreto-Lei nº. 22 848, de 19 de Julho de 1933, leva forçosamente a concluir que os referidos estabelecimentos não se encontravam, até à data da entrada em vigor daquele Decreto-Lei, legalmente habilitados a procederem à distribuição de fardamentos ao seu pessoal menor.

Mas o digno Magistrado recorrente, além de pretender que seja revogado o acórdão de fls. 135 na parte em que o mesmo julgou legal a despesa de 7.690$00 feita pelas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico com a aquisição de fardamentos para motoristas e pessoal menor, exprimiu-se no sentido de colocar o Tribunal perante a necessidade de fixar em assento - de harmonia com o disposto no nº. 9 do artigo 6º. do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 - a sua doutrina, de modo a terminar com a oposição, provada pela cópia junta aos autos, do acórdão de 17 de Março de 1959, que julgou o processo da conta relativa à gerência anterior do organismo em causa e no qual foi considerada ilegal a referida despesa.

Sucede, porém, que em 28 de Julho último foi promulgado o Decreto-Lei nº. 43 091, cujo artigo 2º. deu ao artigo 26º. do Decreto-Lei nº. 40 393, de 22 de Novembro de 1955, alterado pelo Decreto-Lei nº. 40 951, de 28 de Dezembro de 1956, a seguinte redacção:

> - O pessoal menor tem direito a ser-lhe atribuído fardamento, nos termos do Decreto-Lei nº. 22 848, de 19 de Julho de 1932, podendo também ser atribuídos resguardos ao pessoal civil impedido em serviços especiais que lhe forem superiormente determinados.

Todavia esta nova disposição, não sendo de carácter interpretativo, - como resulta da simples análise do próprio texto e se tira ainda do relatório que precede o Decreto-Lei nº. 43 091 e dos restantes preceitos neste contidos - e não obrigando, por isso, a rever a jurisprudência do Tribunal à sua luz, revelando antes que foi publicada por se reconhecer a necessidade de apoiar em lei permissiva o acto de aquisição de fardamentos pelas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico nas circunstâncias já expostas, não tem relevância possível nos autos.

O mesmo sucede quanto à pretensa necessidade de se formular assento sobre a matéria controvertida, pois o artigo 3º.do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, determina expressamente que "as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em 2ª.e única instância só admitem recurso para o mesmo Tribunal com fundamento em oposição de julgados nos termos do artigo 6º., nº. 9º., do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933".

Nestes termos julgam ilegal a despesa de Esc.7.690$00 realizada pelas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico com a aquisição de fardamentos para motoristas e pessoal menor, dando assim e nesta parte provimento ao recurso, mas consideram os gerentes sem responsabilidade por se verificar a hipótese prevista no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946.

Sem custas, por não serem devidas.

Lisboa, 22 de Novembro de 1960.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros, relator
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller (Vencido quanto à ilegalidade das despesas efectuadas com fardamentos e resguardos, pelos fundamentos constantes dos acórdãos em que fiz vencimento e dos em que fiquei vencido (dadas as declarações de voto que deles constam), e também por considerar que a minha divergência doutrinária com a interpretação constante do douto acórdão perdeu razão de continuar, depois do estatuído nos Decretos-Leis nºs.41892 e 43091, respectivamente de 3 de Outubro de 1958 e de 28 de Julho último.
- Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira (Vencido pelas razões que desde sempre formaram a minha convicção quanto à legalidade da despesa com fardamentos ao pessoal menor dos estabelecimentos fabris, a que se refere o aliás douto acórdão, e que explanei tanto nos acórdãos em que esse voto fez vencimento como naqueles em que fui vencido; não havendo ainda, já mais necessidade de insistir nessa minha interpretação, em contrário da interpretação agora predominante no Tribunal, uma vez que foi confirmada por disposições explícitas, insertas nos Decretos-Leis nº. 41 892 e nº. 43 091, respectivamente, de 3 de Outubro de 1958 e de 28 de Julho último).

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-oOo-

O PROCESSO DE PRESCRIÇÃO É UM PROCESSO ESPECIAL

XXX

Relator: Exmº.Sr. João Bartholomeu Junior

Processo nº. 7-P/17
Sessão de 9/12/60

ooo
ooo

Acordam os da Comissão Julgadora:

Examinado o presente processo, verifica-se pela informação de fls. 7 que o Consulado de Espanha em Constantinopla teve a

seu cargo a gerência do Consulado de Portugal naquela cidade, no período decorrido de 1 de Janeiro de 1916 a 30 de Setembro de 1917.

Verifica-se ainda que a aludida conta deu entrada fora do prazo legal e que decorreram já mais de 43 anos sobre o último dia da gerência da entidade responsável.

Nestes termos:

Considerando que a prescrição não foi alegada pelo responsável mas sim suprida pelo Ministério Público nos termos do artigo 34º., § 3º., do Decreto com força de lei nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Considerando que esta Comissão é competente para aplicar e julgar a prescrição, segundo o preceituado no artigo 7º., nº. 3º., do citado Decreto nº. 22 257;

Considerando que é aplicável a prescrição de 30 anos sem distinção de boa ou má fé, no julgamento das contas dos exactores e mais responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas (artigo 89º. do Regimento em vigor);

Considerando que do processo não consta ter havido qualquer incidente que interrompesse a prescrição;

Considerando que sem julgamento a prescrição não pode produzir efeitos;

Julgam prescrita a responsabilidade do Consulado de Espanha em Constantinopla, que teve a seu cargo a gerência do Consulado de Portugal naquela cidade, no período decorrido de 1 de Janeiro, de 1916 a 30 de Setembro de 1917, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o preceituado no artigo 1º., § 1º., do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938.

Lisboa, 9 de Dezembro de 1960.

(aa) - João Bartholomeu Junior
- João Gomes da Silva Junior
- Joaquim Delgado

=X=

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 7-P/17
Sessão de 20/12/60

MMM

Vistos os autos:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas, em 1ª.Instância, nos termos do artigo 1º., § 1º., do Decreto-Lei nº. 29 174, de 24 de Novembro de 1938, em confirmar o acórdão de fls. 10, proferido em 9 de Dezembro do ano corrente pela Comissão Julgadora, que

julgou prescrita a responsabilidade do Consulado de Espanha em Constantinopla como gerente do Consulado de Portugal na mesma cidade no período decorrido de 1 de Janeiro de 1916 a 30 de Setembro de 1917, por ter decidido de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1960.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira (Votei a decisão que confirma o acórdão na parte em que este julgou prescrita a obrigação de prestar contas, mas quero deixar expresso que reputo indevido o emprego do processo especial. Vê-se do artigo 34º. do Decreto nº. 22 257 que a prescrição pode respeitar à responsabilidade apurada no processo de contas ou à própria obrigação de prestar as contas. A cada caso, seu processo, sua forma de julgamento. Se é prestada a conta, é nela que se conhece da prescrição das responsabilidades nela verificadas. Se o que está em jogo é a própria prescrição da obrigação de prestar contas, a possível prescrição tem de ser julgada em processo especial do artº. 92º. do Regimento.

Ora no caso sub-judice, a conta foi enviada ao Tribunal; a repartição é que entendeu não dever dar-lhe entrada por lhe parecer que estaria prescrita a obrigação de prestar contas - julgamento que só ao Tribunal ou à Comissão compete.

A conta devia dar-se entrada, levantando-se no respectivo processo os problemas que o citado artigo 92º. indica). - (a) - Trindade Pereira.

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

o(0)o

É LEGAL A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - PORTARIA Nº. 12 215 - AO PESSOAL DA MISSÃO HIDROGRÁFICA DE ANGOLA E S. TOMÉ

///

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1347/57
Sessão de 3/1/61

£££

Foi abonada nesta gerência, como nas anteriores, aos componentes desta Missão, a gratificação especial, a que se refere o artigo 4º., § 2º. da Portaria nº. 12 215, de 26 de Dezembro de 1947.

Em vários acórdãos anteriores tem sido explanada a doutrina que julga legal esse abono, que, como diz o § 2º. do artº. 29º. do Decreto-Lei nº. 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, é devido aos funcionários civis ou militares que forem comissionados para estas missões, "além dos vencimentos ordinários dos seus cargos ou patentes".

Não há pois necessidade de voltar agora ao assunto e considera-se legal esse abono.

*

Os abonos feitos a pessoal civil, não pertencente ao quadro da Missão, chamado para trabalhos de desenho e outros, suscitaram dúvidas de legalidade, por não se ter efectuado o contrato escrito a que se refere o artº. 3º. da Portaria nº. 12 215, acima mencionada, o que foi notado já em acórdãos de julgamento de gerências anteriores.

Veio porém o serviço esclarecer (ofício a fls. 46) que, dando cumprimento ao decidido naqueles acórdãos a este respeito, desapareceram já na presente gerência todos os empregados civis de Lisboa que figuravam nas contas das gerências anteriores, e que apenas ficaram, mas trabalhando em Angola, três operários e um desenhador para trabalhos de carácter eventual.

*

Releva-se a errada classificação das despesas com salários e alimentação do pessoal indígena, quando se trate de pessoal permanente e não eventual, devendo ser a classificação pela verba de "Pessoal" e não em "Pagamento de serviços e diversos encargos".

Julgam portanto o capitão-de-fragata Luciano Ferreira Bastos da Costa e Silva, como chefe da Missão Hidrográfica de Angola e S. Tomé, quite pela sua responsabilidade na gerência durante o período decorrido desde um de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957, pelo que o saldo agora abonado deve abrir a conta da gerência seguinte.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1951.

(aa) - José Nunes Pereira, relator
- Ernesto da Trindade Pereira (Vencido na gratificação especial)
- A. de Lemos Moller

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

===***===

ENCARGOS ASSUMIDOS NUM ANO E COM CABIMENTO DADO PELO RESPECTIVO ORÇAMENTO PAGOS NO ANO SEGUINTE - IRREGULAR

((((

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1389/56
Sessão de 10/1/61

))))

Os encargos respeitantes às autorizações nºs. 108, 153 e 173, a que havia sido dado cabimento pelo Orçamento de 1955, foram pagos pela verba idêntica do Orçamento de 1956. Tal procedimento constitui irregularidade financeira com responsabilidade para os gerentes.

Na verdade, segundo a lei, as despesas respeitantes a cada ano económico, que não sejam de pessoal e de pagamento de serviços e diversos encargos, só podem ser liquidadas pelas repartições de contabilidade até 15 de Janeiro imediato, sendo porém a liquidação neste mês (referida a 31 de Dezembro do ano económico anterior) e devem ser pagas até ao fim do mês imediato àquele em que se expediram as competentes autorizações (cfr. os artºs. 3º. e 6º. do Decreto nº. 18 381, de 24 de Maio de 1930; artº. 5º. do Decreto nº. 25 538, de 26 de Junho de 1935 e artº. 1º. do Decreto nº. 27 327, de 15 de Dezembro de 1936).

Também os encargos a satisfazer por conta das verbas de material, quer do Estado, quer dos serviços com autonomia administrativa, só devem ser contraídos quando o respectivo pagamento se possa efectuar até 14 de Fevereiro do ano seguinte, exceptuando as importâncias relativas a encargos resultantes da execução de contratos cujas obrigações só se tornem efectivas, no todo ou em parte, depois de findo o ano económico em que esses contratos forem realizados, os quais, não sendo satisfeitos até aquela data, são pagos pelas dotações correspondentes do ano económico que estiver correndo ou, quando a não haja, pela verba inscrita com esse fim, para o que se abrirá um crédito especial (cfr. os artºs. 9º. e § único, e 35º., alínea f) do citado Decreto nº. 18 381, e os artºs. 7º. e 8º., nº. 4º. do Decreto-Lei nº. 27 223, de 21 de Novembro de 1936).

Depois de 14 de Fevereiro, as despesas orçamentais do ano económico anterior, para cujo pagamento tenham sido expedidas as devidas autorizações e que não hajam sido satisfeitas até esse dia,

são pagas pelas verbas de despesas de anos económicos findos, descritas no Orçamento do ano corrente dos respectivos Ministérios, mediante processo próprio (artº. 11º. do Decreto nº. 18 381 e alínea a) do artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 25 538, em execução do Decreto-Lei nº. 25 229, de 6 de Maio de 1935).

A existência desta rubrica de anos económicos findos deve-se à necessidade de, em atenção à regra da anualidade, dotar o orçamento de meios próprios para a realização de obrigações atrazadas por motivos legítimos, defendendo o seu equilíbrio e considerando de excepção a satisfação de encargos existentes de anos anteriores ainda por pagar ou ignorados (artºs. 15º. do Decreto com força de lei nº. 16 670, de 27 de Março de 1929 e 11º. e seus §§ do Decreto nº. 18381).

Deviam, pois, os Serviços ter atendido a estas regras para satisfazer pela referida rubrica as despesas das indicadas autorizações nºs. 108, 153 e 173, como aliás se conclui também do princípio definido no artº. 19º. do Decreto nº. 15 465 de 14 de Maio de 1928.

Considerando, porém, que a irregularidade verificada não obedeceu a intuito de fraude nem causou dano ao Estado, releva-se a responsabilidade consequente, nos termos do artº. 10º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Por não se mostrar intuito de fraude nem ter havido prejuizo, releva-se também ao abrigo da anterior disposição legal a responsabilidade de errada classificação de algumas despesas, especificadas a fls. .

*

Com a remessa dos documentos solicitados em 12 de Dezembro do ano findo, encontram-se sanadas as deficiências apontadas nos nºs. 1 e 2 do relatório de fls. 2.

*

Para que de futuro se não verifiquem dificuldades na obtenção de documentação necessária a demonstrar a exacta realização das diversas operações na gerência, devem os Serviços observar as Instruções deste Tribunal publicadas no Diário do Governo, 1ª.Série, de 14 de Fevereiro de 1936.

*

A irregularidade da falta de Visto prévio nalguns despachos ministeriais dispensando o concurso público e contrato escrito, ou qualquer destas formalidades, nas aquisições de material, ficou sanada em vista da expressa disposição do artº. 16º. do Decreto-Lei nº. 41 995, de 5 de Dezembro de 1958, a que o § único deu efeito retroactivo.

Nos termos expostos, julgam o Conselho Administrativo da Junta de Energia Nuclear, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1956, quite com o Estado pela responsabilidade indicada no ajustamento, devendo o saldo que lhe é abo-

nado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 10 de Janeiro de 1961.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-OXO-

A FALTA DE DOCUMENTO COMPROVATIVO DE DETERMINADA OPERAÇÃO FINANCEIRA CONSTITUI ALCANCE

&§&

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1457/53
Sessão de 17/1/961

£$£

No relatório inicial a repartição explana os motivos por que só na sua data - 31 de Agosto de 1960 - sobe a julgamento a presente conta da responsabilidade do consul José Leopoldo Lopes de Neiva, como gerente do consulado de Portugal em Nairobi, no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953.

O prazo para a remessa da conta foi marcado pelo Tribunal no processo de multa instaurado contra o presumido responsável da demora na entrada da conta, vindo esta a efectuar-se em 10 de Maio de 1956.

Houve ainda que aguardar o envio do processo disciplinar movido contra o dito cônsul, tendo resultado improficuos todos os esforços que os serviços do Tribunal repetidamente empregaram para do Ministério dos Estrangeiros obter o mesmo processo.

É que embora a conta ofereça os elementos bastantes para o julgamento da responsabilidade sub-judice, não queria o Tribunal deixar de apreciar quaisquer circunstâncias favoráveis ao responsável que porventura constassem do processo disciplinar.

Tal não lhe foi porém permitido, como vem dito, embora ainda em sessão de 15 de Novembro se determinasse nova diligência no sentido de pelo menos se conseguir apurar quais as faltas atribuídas ao mesmo consul.

A verdade, porém, é que nem isso se conseguiu.

Há pois que julgar com os elementos, aliás bastantes, do processo da conta.

Os autos mostram que vem duvidado no ajustamento a quantia de oitenta mil escudos, respeitante a duas transferências de - - £ 500 cada uma, que ao câmbio da tabela de 80$00 por £ perfazem aquelas 80.000$00.

Esta quantia figura na conta de gerência englobada na verba de saída de 120.000$00. Mas a Direcção-Geral da Fazenda Pública, como se vê dos autos, recusou passar recibo dessa importância por motivo de não se ter efectuado tal transferência, na parte relativa aos oitenta contos. Nestes termos, não pode ser levada a crédito da conta essa soma.

Na verdade, nenhum documento vem a confirmar tal saída, pelo que nos termos do artº. 193º. do Regimento de 1915 ela não pode ser abonada na conta do responsável, pois tal disposição legal, proibindo o Tribunal de abonar o documento de despesa que não reuna as condições ali enumeradas, forçosamente o proíbe de abonar a despesa sem documento algum,

Mas acresce ainda, como já se deixa dito, que a própria transferência da verba é impugnada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública quanto a ter-se realizado.

Assim, nem há documento que comprove saída de tal importância, nem é incontestada a verdade dessa operação.

E, não pode o Tribunal deixar de ater-se às disposições legais que impõem uma condenação, uma vez que não lhe foi possível obter de quem podia fornece-los alguns elementos circunstanciais, embora, que porventura esclarecariam melhor ao menos o aspecto moral da questão.

Nestes termos, condenam José Leopoldo Lopes de Neiva, como gerente do consulado de Portugal em Nairobi, no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1953, na quantia de oitenta mil escudos que deve dar entrada nos cofres do Estado, acrescida do juro de mora legal a partir da data deste acórdão.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1961.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

0/0/0/0/0/0/0

DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA. SUA DISTINÇÃO
INTERPRETAÇÃO DOS ARTºS. 288º. E 324º.
DO CÓDIGO ADMINISTRATIVO

XXXX

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 496/54
Sessão de 17/1/61

////

Vêm apresentadas no relatório de fls. 2, as seguintes dúvidas:

a) - Despesas realizadas com as deslocações de Lisboa a Évora por um vogal da Junta, com o fundamento de que em face do disposto nos artigos 288º. e 324º. do Código Administrativo, os membros das juntas de província deveriam ter domicílio dentro da área das mesmas províncias, "pelo que os abonos a que se referem os §§ 4º. e 5º. do artigo 290º. do mesmo Código" deveriam "ser pagos apenas de e até aos limites das respectivas províncias...".

São, porém, legais as despesas feitas, dado que o artigo 324º. do citado Código dava aos vogais das juntas de província direito àqueles abonos quando residissem fora da capital da província - o que é o caso dos autos.

Na verdade, enquanto o artigo 288º. do Código Administrativo para o efeito da eleição dos procuradores ao conselho provincial atende à circunstância de serem domiciliados na circunscrição provincial, o artigo 324º. condiciona o direito ao abono das despesas de deslocação nos dias de reunião ao facto de os vogais residirem fora da capital da província.

No nosso sistema jurídico são distintas as noções de domicílio e residência.

Enquanto o domicílio é uma situação de direito, a residência envolve uma situação de facto, ou seja uma relação concreta entre a pessoa e o lugar da sua habitação ou casa.

Se a residência pode por vezes coincidir com o domicílio, pode também ser distinta deste, como nos mostram os artigos 43º 55º., 1206 e outros do Código Civil.

Uma pessoa pode ter num lugar o seu domicílio, noutro a sua residência e até várias residências (citado Código, artº.45º.).

O Código Administrativo não se afastou deste conceito legal que deve observar-se na interpretação do seu artigo 324º., o qual, na concessão do direito aos abonos de despesas de deslocações teve em consideração que as funções dos referidos vogais não são retribuídas.

b) - Não terem sido apensos a diversas autorizações de pagamento os documentos e recibos a elas respeitantes.

Justifica a Junta o facto apontado, informando que "quanto às despesas feitas com refeições e alojamentos não costumava o Sr. Presidente de então fazer a sua entrega na Secretaria quando, indicando as importâncias dispendidas, ordenava o processamento da ordem respectiva".

A prática seguida foi irregular e infringiu as instruções deste Tribunal sobre o assunto. Não mostram, porém, os autos, que do procedimento seguido tivesse resultado dano ou que o mesmo tivesse obedecido a propósito de fraude.

c) - Ao director da Escola Masculina nº. 2 foi concedido um subsídio para o Natal dos alunos pobres, na importância de Esc. 176$00, e com subsídios de comparticipação a doentes internados em diversos sanatórios foi dispendida a quantia de Esc. 26.477$00, com infracção, portanto, dos artigos 314º. e 317º. do Código Administrativo.

As despesas em causa eram legalmente possíveis nos termos do nº. 2º. do artigo 314º. daquele Código, mas realizadas como nele se estatui. As explicações a fls. afastam também a hipótese de tais despesas terem causado dano ou obedecido a propósito de fraude.

d) - Pela oficina de marcenaria do Asilo Escola de Santo António, foram cobradas diversas quantias por trabalhos efectuados para o Asilo de Nossa Senhora da Conceição, ambos a cargo da Junta, tendo apenas sido debitada e pela rubrica "Rendimento do Asilo Escola de Santo António" a quantia de Esc. 2.500$00, respeitante a comparticipações de diversas câmaras municipais destinadas àquele Asilo.

Os serviços justificam este procedimento a fls. "que as quantias recebidas por serviços prestados pelas oficinas privativas do mesmo Asilo não entravam nos cofres da Junta, pois eram administradas directa e independentemente pela própria direcção do Asilo, que desde há muitos anos teve autonomia na gerência das mesmas oficinas".

Houve, assim, uma omissão de receitas, uma vez que o Asilo não prestou conjuntamente com a da Junta, uma conta especial, o que aliás não podia fazer por não ser de considerar um serviço com administração autónoma. Foi praticada, se bem que de boa fé, uma ilegalidade.

e) - Os vencimentos pagos ao mestre de marcenaria do mesmo Asilo não se mostram comprovados com recibos do interessado, mas por um recibo passado pelo director do referido Asilo e quanto à totalidade anual. Os responsáveis justificam este procedimento a folhas , na circunstância de ser o director do Asilo quem, desde 1950, administrava as oficinas, sem que tal procedimento "tivesse merecido qualquer objecção".

Nos termos das leis em vigor e nos das Instruções deste Tribunal, os recibos deviam ter sido assinados pelo interessado.

Não mostram aqui também os autos que do facto houvesse resultado prejuizo ou que assim se tivesse procedido com intuito fraudulento.

*
* *

De harmonia com o que vem dito, relevam a responsabilidade dos gerentes nos apontados casos de procedimento irregular em que não se mostrou ter havido dano ou propósito de fraude, o que decidem nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, e, no que se refere à ilegalidade da omissão de receitas provenientes das quantias recebidas por serviços prestados pelas oficinas do Asilo Escola e pela direcção deste administradas, praticada de boa fé e por imperfeito conhecimento da lei, aplicam o disposto no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946, por assim terem também procedido em gerências anteriores, sem reparo nos acórdãos deste Tribunal que julgaram as respectivas contas.

E assim,

Julgam a Junta de Província do Alto Alentejo pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1961.

(aa) - A. de Lemos Moller, relator - Vencido quanto à legalidade das despesas de deslocação do vogal da Junta. Penso que o artº. 324º. do Código Administrativo não pode ser entendido sem se ter em atenção o disposto no artº. 288º. do mesmo Código - ou por outras palavras, que as referidas despesas só seriam de considerar legais quando correspondessem a deslocações dentro da circunscrição provincial.

- Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

o)o(O)o(o

LEGAL A ADMISSÃO DE PESSOAL, EM REGIME DE SUBSÍDIO, PELAS MISSÕES DEPENDENTE DA JUNTA DE INVESTIGAÇÕES DO ULTRAMAR

III

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 630/959
Sessão de 24/1/61

III

A portaria orgânica da Missão a que a conta respeita, com o nº. 14 481, de 1 de Agosto de 1953, estabelece no seu nº. 3 que será constituída além do chefe, pelo pessoal nomeado contratado ou subsidiado que for julgado conveniente, e no nº. 5 esclarece que esse pessoal será elaborado em harmonia com o Regulamento aprovado pela portaria nº. 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, completada com a portaria 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948. Esta portaria nº.12215 assenta na disposição do Decreto-Lei nº. 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, onde no capítulo referente pròpriamente às Missões não há disposição expressa que especificadamente permita admitir pessoal na qualidade de subsidiado, mas ele existe no nº. 4 do artº. 11º. do citado Decreto-Lei nº. 35 395, lei base e fundamental de todas as Missões, na parte referente à Junta que nelas superintende. De facto ali se diz que compete à Junta subsidiar na Metrópole ou nas Províncias Ultramarinas indivíduos idoneos para a realização de estudos científicos, faculdade expressamente extensiva a muitas Missões nas respectivas portarias orgânicas.

Como a Missão a que se refere o processo se desenvolve, aliás como as outras congéneres dentro do plano das actividades daquela Junta no Ultramar, e se rege fundamentalmente pelas disposições gerais daquele Decreto-Lei de que emanou, por seu imperativo e do da portaria geral regulamentar, a sua portaria orgânica, não há que fazer reparo à disposição que, nesta, permite ao chefe da Missão admitir pessoal subsidiado.

Vê-se do processo que ao abrigo da referida disposição este funcionário, autorizado por despacho ministerial pagou subsídios a pessoal eventual pela rubrica de "Pagamento de serviços e diversos encargos".

O facto de se dizer na portaria orgânica que o pessoal pode ser admitido em regime de contrato ou subsidiado leva à con-

clusão que uma ou outra forma de admissão pode ser utilizada conforme as conveniências do serviço ou as exigências dos trabalhos da Missão em certo período. Pode lançar-se mão do sistema de subsídio enquanto outras condições não recomendarem o sistema de contrato.

O referido pessoal eventual, dada a natureza das funções para que foi admitido, não pode deixar de ser pago pela rubrica que foi utilizada pelos serviços, regime que subsiste enquanto não se passar ao regime de contrato. Desta forma se decidiu já no acórdão deste Tribunal de 6 de Maio de 1958, no processo nº. 1 454, respeitante à Missão Zoológica de Moçambique.

Nestes termos, julgam Joaquim Vieira Botelho da Costa, pela sua gerência de Chefe da Missão de Pedologia de Angola no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, quite com o Estado pela indicada responsabilidade do ajustamento supra, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1961.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-0/0-

REGULAR, NUM ESTABELECIMENTO FABRIL DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, A EXISTÊNCIA DE DUAS RUBRICAS ORÇAMENTAIS PARA PAGAMENTOS A PESSOAL INCAPACITADO

¤¤¤

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº.1617/58
Sessão de 24/1/61

§§§

Nenhumas dúvidas foram levantadas acerca da legalidade das despesas da gerência em julgamento quando da liquidação da conta, como se vê do relatório de fls. 2. Entendeu-se, no entanto, que em face do parecer do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército, relativo à inspecção administrativa feita ao organismo, junto por cópia a fls. 622, devia o processo baixar à Repartição a fim de ser dada informação sobre o que no mesmo parecer

houvesse de interesse para apreciação deste Tribunal. A esse propósito obedeceu o despacho de fls. 648 oportunamente cumprido pela informação de fls. 705.

De tudo quanto se pode apurar, apenas duas questões merecem ser consideradas. Uma respeita a despesas efectuadas à conta do Fundo de Protecção e Acção Social, criado pela Lei nº. 2 020, de 19 de Março de 1947, outra pertence a despesas com pessoal desligado do serviço por incapacidade.

Relativamente à primeira, o ponto a discutir consiste no problema de saber se o artigo 48º. do Decreto-Lei nº. 41 892, de 3 de Outubro de 1958, limita ou não o alcance da base XIV da Lei nº.2020.

Da leitura desta disposição conclui-se lògicamente que nela quiz o legislador apenas afirmar deverem, de futuro, satisfazer-se pelo Fundo de Protecção e Acção Social os pagamentos das despesas com a doença dos indivíduos que trabalham nos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, e não pelo Fundo Comum de Assistência, referido na base XIX da mencionada Lei nº. 2 020. Na base XIV deste diploma continuam a caber, portanto, outras despesas -, as que, embora não pertençam ao domínio da actividade própria do organismo, assumam a natureza das constantes de fls. 651 e 652 e digam respeito a instituições aptas, em virtude dos seus fins específicos, a receber subsídios.

No tocante às despesas com o pessoal desligado do serviço por incapacidade, a que foi dada a designação de despesas com "pessoal civil na situação, de doença permanente", a dúvida a considerar resulta do facto de haver para elas duas classificações. Enquanto umas se classificaram pela rubrica de "Funcionários Inválidos", outras entraram na classificação de "Fundo de Protecção e Acção Social".

Esta diferença de classificação, todavia, foi adoptada pela razão de haver pessoal inválido cuja situação fora definida antes da publicação da Lei nº. 2 020. Entendeu-se que devia fazer-se distinção de rubricas entre as despesas com aquele pessoal e as que se referiam ao pessoal aposentado depois da entrada em vigor da dita Lei.

Não se vê, consequentemente, que houvesse incorrecta classificação ou infracção às leis reguladoras da matéria.

Julgam os coroneis Manuel de Sousa Rosal Junior e Manuel Domingos como directores da Manutenção Militar, nos períodos, respectivamente, de 1 de Janeiro a 31 de Maio e de 1 de Junho a 31 de Dezembro de 1958, quites pela responsabilidade da sua gerência, devendo o saldo, que lhes é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1961.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-o/o/o/o/o/o-

DESPESAS EM CONTA DO FUNDO DE PROTECÇÃO
E ACÇÃO SOCIAL DOS ESTABELECIMENTOS FABRIS
DO EXÉRCITO

ϕϕϕ

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1633/58
Sessão de 31/1/61

===

Nenhumas dúvidas foram levantadas no relatório de fls.2 acerca da legalidade das despesas da gerência. Entendeu-se, no entanto, que, dado o exposto no parecer do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército sobre o relatório da inspecção administrativa feita ao organismo, junto por cópia a fls.218, devia o processo baixar à Repartição para se informar a respeito do que no mesmo parecer houvesse de merecer consideração neste julgamento. Nesse sentido foi exarado despacho no processo (fls. 242).

Do que pôde apurar-se de interesse para apreciação do Tribunal vai tratar-se seguidamente.

*

Não se lavraram as actas referentes às conferências mensais dos valores existentes e respeitantes aos meses de Janeiro e Fevereiro. Infringiu-se assim, a alínea f) do artigo 6º. das Instruções sobre a Organização e Funcionamento das Comissões de Tesouraria dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército.

Alguns documentos de despesa apresentam certas deficiências, que não impediram, aliás, a sua aceitação.

Relevam as irregularidades apontadas, por delas não ter resultado prejuizo nem ser de presumir o propósito fraudulento, em vista do disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Pelo Fundo de Protecção e Acção Social foi concedido o subsídio de 28.023$00 ao Núcleo da Legião Portuguesa e feita a despesa de 239.000$00 com a aquisição de géneros distribuídos ao pessoal como bodo do Natal.

A dúvida que poderia levantar-se aqui consistiria em saber se, além das despesas referidas no artigo 48º. do Decreto-Lei nº. 41 892, de 3 de Outubro de 1958, outras caberiam no âmbito da base XIV da Lei nº. 2 020, de 19 de Março de 1947.

Da leitura daquela disposição - artigo 48º. do Decreto-Lei nº. 41 892 - chega-se lògicamente à conclusão de que no preceito quis o legislador apenas afirmar deverem satisfazer-se pelo mencionado Fundo as despesas com a doença dos indivíduos que trabalham nos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, e não pelo Fundo Comum de Assistência criado pela aludida Lei nº. 2 020 (base XIX).

A referida disposição não limitou, consequentemente, o alcance da base XIV daquele diploma, Nela continuam a caber outras despesas, quando assumam a natureza das discutidas, embora não pertençam prὸpriamente à actividade orgânica do estabelecimento.

Devia, todavia, obter-se autorização superior para efectuar as despesas em causa, independentemente do seu montante, visto o disposto no artigo 22º., última parte do Decreto-Lei nº. 41 892. Não foi cumprida esta formalidade. Relevam a falta porém, ao abrigo do estabelecido no citado artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294.

Julgam o coronel Manuel Coelho da Silva Ferreira como director da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 31 de Janeiro de 1961.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-/o/-

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1643/58
Sessão de 21/2/61

ϕϕϕ

Nesta gerência procedeu-se a inspecção administrativa, cujo relatório (fl. 153) serviu de base ao parecer do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército, junto a fl.167.

Das questões levantadas no mesmo parecer apenas algumas interessam à competência julgadora deste Tribunal.

Delas se vai tratar seguidamente.

*

O Conselho Fiscal tem dúvidas sobre o alcance da base XIV da Lei nº. 2 020, de 19 de Março de 1947, parecendo-lhe que pelo "Fundo de Protecção e Acção Social", criado pela mesma base, não podem fazer-se despesas além das referidas no artigo 48º. do Decreto-Lei nº. 41 892, de 3 de Outubro de 1958. Não é legítimo, no entanto, tirar tal conclusão da leitura deste preceito. Dele se deduz sem dificuldade que o legislador quis ali ùnicamente regulamentar a base XIX da referida lei, passando as despesas mencionadas no corpo daquele artigo e no seu § 1º. e ser suportadas pelo Fundo de Protecção e Acção Social, em vez de serem feitas à conta do Fundo Comum de Assistência, estabelecido pela dita base.

Na citada base XIV da Lei nº. 2 020 continuam a caber, portanto, as despesas da natureza daquelas que originaram as dúvidas do Conselho Fiscal.

Para tais despesas, todavia, não se obteve autorização superior, e deviam ter obedecido a esta formalidade, mesmo quando inferiores a 400.000$00, conforme é de concluir confrontando o artigo 22º. do Decreto-Lei nº. 41 892 com o artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 39 101, de 9 de Fevereiro de 1953. Só as despesas resultantes da própria actividade orgânica do estabelecimento, sendo inferiores àquela importância, estão dispensadas da autorização em referência.

Da irregularidade, contudo, não se vê que tivesse resultado prejuizo ou que nela houvesse propósito de fraude. Relevam, por isso, a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Realizaram-se várias despesas na aquisição de material com dispensa de concurso público e limitado e de contrato escrito, ao abrigo, respectivamente, dos artigos 8º. e 9º. do Decreto-Lei nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957, mas não se invocaram para tanto os devidos fundamentos, deixando de cumprir-se, assim, uma das exigências das referidas disposições.

Relevam também esta falta, por dela não ter advindo dano nem se mostrar que fosse praticada de má fé, ainda nos termos do supradito artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294.

*

A remuneração do médico que, nas férias, substituiu o médico do estabelecimento considera-se legalmente atribuída, ao contrário do parecer emitido a este respeito pelo Conselho Fiscal. Efectivamente, desde que se tratava de contrato de prestação de serviços, permitido segundo os princípios gerais de direito e consoante as necessidades existentes, a dita remuneração era inteiramente cabida e devida.

*

Julgam o coronel Acácio Monteiro Cabral como director das Oficinas Gerais de Fardamento quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1961.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

oo/oo

ACUMULAÇÕES. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº. 42 583 AOS INSTITUTOS DE ENSINO

ooo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1238/59
Sessão de 24/1/61

Nos termos do artigo 5º. do Decreto-Lei nº. 42 583, de 15 de Outubro de 1959, os funcionários do Estado, dos Corpos Administrativos, dos organismos de coordenação económica e análogos, podiam exercer funções docentes eventuais nas escolas dependentes da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional. Para efeito de abono de vencimento, não se considerava acumulação o exercício destas funções desde que não excedesse 12 horas semanais o serviço que lhes estivesse distribuído. O § único deste artigo permitia a aplicação desta disposição aos professores e mestres que, prestando serviço em mais de um estabelecimento de ensino, não ultrapassassem no conjunto o número de horas lectivas que semanalmente poderiam, nos termos da lei, ser-lhes confiadas num só desses estabelecimentos.

O despacho ministerial de 24 de Novembro de 1959 esclareceu que no termo escolas a que se refere o artigo 5º. se compreendem os institutos médios, estabelecimentos de ensino igualmente dependentes da mesma Direcção-Geral. As razões em que este despacho se baseou estão expostas no ofício junto a fls. 54 e são de aceitar. Não procede por isso o reparo ou a dúvida posta no relatório de fl.2.

Os dois professores auxiliares do Instituto, a que a conta respeita, Maria Proença Torgal e Fernando Neves da Silva exerciam simultâneamente os lugares, respectivamente, de professora provisória do 1º. grupo da Escola Industrial Afonso Domingues onde teve distribuídas 17 horas de serviço, e de professor efectivo da Escola Industrial Marquês de Pombal, com 22 horas de serviço.

Nos Institutos de ensino técnico médio o limite máximo de horas de serviço que pode ser confiado aos professores auxiliares provisórios é de 22 horas e aos professores efectivos 12 horas.

Determinando a lei que para não se considerar acumulaçãoé necessário que os professores prestando serviço em mais de um estabelecimento de ensino não ultrapassem, no conjunto, o número de horas lectivas que semanalmente poderiam, nos termos da lei, ser-lhes confiados num só desses estabelecimentos, verifica-se que a professora Maria Torgal foram distribuídas 12 horas de serviço no Instituto e 17 na Escola, o que está dentro do máximo que lhe podia ser atribuído,ou sejam 30 horas, tendo em conta a disposição do artigo 4º. do citado Decreto nº. 42 583.

Quanto ao professor Fernando Neves da Silva, não se põe a questão porque na sua qualidade de efectivo não estava abrangido pelo § único do já indicado artigo 5º. só aplicável aos professores de serviço eventual.

E assim, julgam o Conselho Administrativo do Instituto Comercial de Lisboa e Daniel José Antunes Coimbra, como tesoureiro caucionado, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, quites com o Estado pela responsabilidade indicada no ajustamento, devendo o saldo, que lhes é atribuído, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1961.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-o8o-

VISADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DETERMINADA NOMEAÇÃO, TEM DE ENTENDER-SE QUE, FIXADA LEGALMENTE A CATEGORIA DO INTERESSADO, FIXADA LEGALMENTE FICOU TAMBÉM A SUA REMUNERAÇÃO

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1485/54
Sessão de 28/2/61

Devido a lapso de escrituração do valor de um cheque, há divergência entre a importância constante da certidão do saldo de encerramento, como depositada na Caixa Geral de Depósitos, e o saldo

certificado por este estabelecimento de crédito.

Tal divergência, contudo, encontra-se devidamente esclarecida e justificada pelos serviços no ofício de fls. 364.

*

Em conta de algumas rubricas orçamentais foram excedidas as importâncias recebidas do Tesouro, do que resultou um saldo credor no valor de 61.695$20.

Esta irregularidade, todavia, foi sanada posteriormente à gerência com o pagamento respectivo, devidamente autorizado nos termos do artigo 15º. do Decreto nº. 16 670, de 27 de Março de 1929, e do artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 24 914, de 10 de Janeiro de 1935.

*

Não procede a dúvida suscitada a respeito do processamento do vencimento com base em 3.500$00 à favor do capitão de Mar e Guerra, Paulo Luisello Teixeira Viana, como director da 2ª. Direcção-Geral. É certo que, em relação à letra D do mapa I anexo ao Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, aplicável por força do artigo 15º. do Decreto-Lei nº. 39 184, de 22 de Abril de 1953, nenhuma categoria se menciona expressamente. Vê-se, no entanto, de um dos mapas - o VI - das categorias especiais anexos ao dito Decreto-Lei nº. 26 115, a referência a directores de serviço na correspondência daquela letra.

Assim, como a portaria de nomeaçãodo capitão de Mar e Guerra para o lugar em causa foi oportunamente visada por este Tribunal, tem de entender-se que, fixada legalmente a categoria do interessado, fixada legalmente ficou também a sua remuneração.

*

Ao contrário do estabelecido nas Instruções deste Tribunal, foram escrituradas na conta desta gerência receitas do Estado cujas entregas se efectuaram depois de 31 de Dezembro, devendo antes figurar em saldo e creditadas na conta da gerência seguinte.

Da irregularidade, porém, não resultou prejuizo nem houve propósito de fraude.

Relevam, por isso, a responsabilidade em que incorreram os gerentes, em vista do disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº.30294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Houve errada classificação no pagamento dos vencimentos do capitão de Mar e Guerra Luís Ferreira de Oliveira, que desempenhou as funções de chefe de gabinete do Subsecretário de Estado da Aeronáutica, relativamente aos meses de Abril e Maio. Foi abonado pela verba do artigo 70º., nº.1, quando o competente pagamento devia ser feito pelo artigo 100º., nº.1.

Como desta errada classificação não adveio dano para o Estado, relevam também a responsabilidade dela proveniente, ao abrigo do supradito artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294.

*

Julgam o Conselho Administrativo da Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1961

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

°°°

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE JANEIRO DE 1961

**

Número de sessões realizadas:

De julgamento	5
Plenárias	4
Plenárias extraordinárias	3

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Janeiro	11	
Apresentadas	4	15
Com processo de multa	-	
Arquivadas	6	
Salto em 31 de Janeiro	9	15

Movimento de processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	20
Resoluções:	
Devolvidos	8
Visados	8
Recusado o "visto"	4

-////-

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Jan.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Jan.
Processos de contas	68	124	192	113	79
Processos de extinção de responsabilidades	1	-	1	1	-
Processos de recurso	5	-	5	-	5
Processos de anulação de acórdãos	10	-	10	-	10
Processos de multa	1	-	1	-	1
Processos de confirmação de acórdãos	1	-	1	1	-

Movimento dos despachos

Despachos 1 Jan. prof.	Despachos cumpr.	Total	Despachos 31 Jan.
35	14	49	26
-	-	-	-
3	2	5	3
9	-	9	9
-	-	-	-
-	-	-	-

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	23	29
Corpos Administrativos	37	49
Exactores	43	27
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	18	6
Organismos de coordenação económica	2	1
Diversos	1	1
TOTAIS	124	113

-o=/=o-

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Exmºs. Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Nunes Pereira	25	20	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Cândido de Medeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Trindade Pereira ...	24	25	-	-	-	-	-	1 a)	4
Dr. Lemos Moller	25	23	-	-	-	-	-	-	5
Dr. Celso Lousada	25	24	-	-	-	-	-	1 b)	-
Dr. Abranches Martins ..	25	21	-	-	-	-	-	-	4
TOTAIS ...	124	113	-	-	-	-	-	2	16

a) - Confirmação de acórdãos.
b) - Extinção de responsabilidades.

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1961

øø

Número de sessões realizadas:

De julgamento	3	
Plenárias	3	
Plenárias extraordinárias	4	

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Fevereiro	9	
Apresentadas	-	9
Com processo de multa	-	
Arquivadas	1	
Saldo em 28 de Fevereiro	8	9

Movimento de processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	15
Resoluções:	
Devolvidos	8
Visados	5
Anotados	1
Recusado o "visto"	1

o§§§§o

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Fev.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 28 Jan.
Processos de contas	79	110	189	110	79
Processos de extinção de recursos	5	-	5	-	5
Processos de anulação de acórdãos	10	-	10	-	10
Conta-Geral do Estado	-	1	1	1	-
Contas-Gerais das Províncias Ultramarinas	-	1	1	1	-

Movimento dos despachos

	Despachados 1 Fev.	Despachos prof.	Total	Despachos cumpr.	Despachados 28 Fev.
	26	5	31	8	23
	3	-	3	1	2
	9	-	9	1	8
	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	40	32
Corpos Administrativos	30	15
Exactores	17	29
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	21	31
Organismos de coordenação económica	1	2
Diversos	1	1
TOTAIS	110	110

xx/XX/xx

SERVIÇO DO VISTO

- Processos -

Janeiro de 1961

Saldo em 1 de Janeiro	148	
Entradas	3 485	3 633
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	2 407	
Em sessão	8	2 415
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	272	
Em sessão	8	
Secção	4	284
Recusado o Visto		4
Anotados		673
Saldo em 31 de Janeiro		257
		3 633

oOOOOOOOo

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Exmºs. Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Nunes Pereira	22	23	-	-	-	-	1 a)	1 a)	3
Dr. Cândido de Medeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Trindade Pereira ...	22	21	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Lemos Moller	22	21	-	-	-	-	1 b)	1 b)	1
Dr. Celso Lousada	22	22	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Abranches Martins ..	22	23	1	-	-	-	-	-	-
TOTAIS ...	110	110	1	-	-	-	2	2	5

a) - Conta-Geral do Estado.
b) - Contas-Gerais das Províncias Ultramarinas.

SERVIÇO DO VISTO

- Processos -

Fevereiro de 1961

Saldo em 1 de Fevereiro		257	
Entradas		3 138	3 395
Visados			
Pelos Exmºs. Juizes	2 479		
Em sessão	5	2 484	
Devolvidos			
Pelos Exmºs. Juizes	239		
Em sessão	8		
Secção	3	250	
Recusado o Visto		1	
Anotados			
Em sessão	1		
Secção	439	440	
Saldo em 28 de Fevereiro		220	3 395

£ £ £ £ £
£ £ £ £
£

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

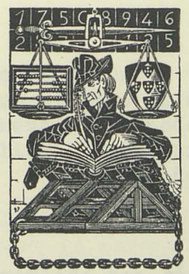

ANO VIII	Nºs. 3/4	P. 1/50	MAR./ABR. 1961

- SUMÁRIO -

*

ESTUDOS

Notas e subsídios
Pelo Exmº. Conselheiro
Dr. Ernesto da Trindade Pereira (Pag. 9)

*

SERVIÇO DO "VISTO"

O limite de idade para motorista dos Serviços Públicos, fixado no Decreto-Lei nº. 33 651, é aplicável tanto a lugares dos quadros como aos de além quadros (Pag.17)

*

Realizado um concurso de provimento caducam os efeitos do anterior. Consequentemente, não pode ter-se como ainda válida a respectiva lista de graduação (Pag.18)

*

Para a promoção dos técnicos da Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar, é exigível o tempo de 3 anos de serviço na categoria em que se estiver provido (Pag.19)

*

A excepção prevista no § 2º. do artigo 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino só aproveita ao pessoal dos quadros (Pag.21)

*

Um licenciado em Letras não pode exercer as funções de médico psico-técnico da Força Aérea (Pag.22)

- SUMÁRIO -
(Continuação)

*

A requisição de funcionários nos termos do Decreto-Lei nº. 39 677, só é aplicável à prestação de serviços nas províncias ultramarinas (Pag.23)

*

SERVIÇO DE CONTAS

É legal, sem despacho ministerial prévio, o pagamento por parte das missões de estudos ultramarinas, de despesas com pessoal para trabalhos burocráticos pela verba de pagamento de serviços e diversos encargos (Pag.27)

*

Compete aos responsáveis exigir a restituição de importâncias que a mais entregaram a quaisquer cofres ou serviços (Pag.28)

*

Dispensa da conferência dos documentos de despesa das contas da Força Aérea (Pag.29)

*

Reposta a importância de um alcance antes da entrada da conta no Tribunal, extinta está a responsabilidade do exactor (Pag.32)

*

Conta do tesoureiro dos Correios, Telégrafos e Telefones, diversas questões. Substituição do exactor (Pag.33)

*

- SUMÁRIO -
(Continuação)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Março de 1961 (Pag.41)

*

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Abril de 1961 (Pag.45)

*

Serviço do"Visto"
Processos
Março de 1961 (Pag.49)

*

Serviço do"Visto"
Processos
Abril de 1961 (Pag.50)

-oooO/Oooo-

- ESTUDOS -

NOTAS E SUBSÍDIOS

Pelo Exmº. Conselheiro
Dr. Ernesto da Trindade Pereira

DO DIREITO FINANCEIRO

I

Já de si pouco interessantes, estes "Estudos" sofrem ainda os prejuízos de uma publicação muito fraccionada...

Começámos por acentuar que a fiscalização é um capítulo do direito financeiro e traçámos a linha geral da evolução deste direito, analisando a passagem das finanças clássicas para as finanças modernas, pondo em relevo a evolução do orçamento, da contabilidade e da fiscalização em face da extraordinária expansão daquele direito.

Acompanhámos a marcha das finanças públicas desde o neutralismo liberal, a que já se chamou "estático", até atingirem fins de intervencionismo económico, assumindo o Estado um papel não só de realizador de receitas e despesas, mas também de um redistribuidor de riqueza.

O próprio imposto obedece a novos conceitos de intervencionismo fiscal, o empréstimo acompanha-o, quer-se que o orçamento deixe de confinar-se na realização e fixação de receitas e despesas, para procurar abranger toda a actividade económica da Nação, constituindo o orçamento nacional.

O próprio equilíbrio financeiro cederia perante uma preocupação mais alta: a do equilíbrio da economia geral...

A actividade financeira do Estado recebeu um enorme desenvolvimento, em presença do qual é lícito perguntar se não há que rever o conteúdo substancial do direito financeiro, oferecendo novos argumentos em prol da tese da autonomia desse ramo de direito, e reduzindo o valor da objecção fundada no acanhado âmbito desse ramo. (1)

---

(1) - Estudos de autonomia do direito financeiro - Edições Financeiras S.A. Rio de Janeiro - 1950.

Tese, de resto, muito controvertida, o que não é surpreendente, pois que discutida foi a autonomia de outros ramos do direito, como o comercial, o administrativo, o marítimo, etc..

A autonomia de um ramo do direito não significa exclusão ou desconhecimento dos outros ramos, pois existe um vínculo comum ou uma relação de parentesco entre todos. Assim dizendo, Mariano D'Amelio acentua que a autonomia está para a unidade como os raios de um círculo, realçando que o conceito botânico da palavra "ramo" exprime muito bem a ideia justa da autonomia dos ramos do direito - todos eles procedentes de um tronco comum, embora orientados em diversos sentidos.

Autónomos significa partes de um todo e não compartimentos estanques. (2)

Defende-se o direito financeiro como ciência autónoma, mas, por outro lado, contesta-se essa autonomia, integrando-o no direito administrativo ou na economia política.

A primeira corrente vê-la-emos adiante. Quanto à que dá o direito financeiro ao administrativo, tem de citar-se em primeiro lugar o eminente professor Marcello Caetano, que no seu MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO escreve:

> "O direito financeiro ou sistema de normas que regulam a obtenção de receitas, a realização de despesas e a contabilização de umas e de outras, no Estado e nas pessoas colectivas de direito público, é um simples capítulo do direito administrativo; assim como o direito fiscal, que nele está compreendido, visto sistematizar as normas que regulam a obtenção de receitas por meio de impostos e de taxas. Só por conveniência didáctica se explica a autonomia de tais ramos da Ordem jurídica.
>
> Na verdade trata-se de actividades exercidas pela Administração pública de acordo com as suas prerrogativas. O lançamento e a cobrança dos impostos originam a criação de créditos por autoridade própria da Administração financeira, sendo executórios os respectivos títulos em virtude dessa mesma autoridade.
>
> O facto de a execução fiscal se fazer pelo processo jurisdicional significa apenas que, pelo respeito devido na ordem individualista ao direito de propriedade, não se toca nas coisas que são objecto dele senão com as formalidades jurisdicionais."

E em nota diz:

> "De harmonia com esta concepção, na 1ª. e 2ª. edições deste Manual ocupámo-nos dos poderes financeiros da Administração, matéria que a partir da 3ª. edição tivémos de sacrificar a outros assuntos, por necessidade de não avolumar a obra."

(2) - Mariano D'Amelio - L'autonomia dei diritti - in particolare del diritto finanziaro - nell'unità del diritto, in Riv. di Dir. Finan. e Sc. del Finanze - 1941.

Realmente, nessa 2ª. edição, ao tratar de OS MEIOS DA ACTIVIDADE ADMINISTRATIVA, estuda-se o capítulo PODERES FINANCEIROS e diz-se:

> "A actividade desenvolvida no sentido de fixar as despesas públicas e de obter as receitas necessárias para as satisfazer, é um aspecto da actividade administrativa, é a actividade financeira."

Patenteia-se assim que o eminente professor tem em vista as finanças públicas no seu aspecto clássico, sem todavia deixar de frisar que o estudo das finanças públicas implica o conhecimento e discussão de numerosos problemas económicos, políticos, sociais e até morais, "que formam o objecto de uma disciplina autónoma e a que, portanto, só excepcionalmente nos referiremos". E procede à necessária limitação: ".....Na medida em que uma pessoa colectiva de direito público obtém dos cidadãos, por força da lei e usando o privilégio de execução prévia, os meios pecuniários de que precisa é que a actividade financeira pertence ao Direito Administrativo. Nascem então os poderes financeiros da Administração". E passa a estudar DESPESAS PÚBLICAS - DESPESAS LOCAIS - RECEITAS PÚBLICAS - IMPOSTOS - TAXAS.

Também HAURIOU, no seu "Précis de Droit Administratif et de Droit Public", 1927, inclui as finanças públicas, quando ao estudar os meios de gestão pública dos serviços públicos, trata das requisições de pessoal, bens, expropriações, obras públicas, requisições de móveis, fornecimentos, até chegar às requisições de dinheiros - as finanças públicas. E versa os dinheiros públicos como coisas públicas, o seu maneio, a responsabilidade dos "comptables", o imposto, a dívida pública, a Cour des Comptes, etc., etc..

Mas por igual resulta evidente que também o tratadista francês se reporta às finanças públicas no sentido clássico, isto é, assentando na fórmula de Jèze:

- há encargos públicos (daí as despesas)
- há necessidade de os satisfazer (daí as receitas)

Se passarmos agora àqueles que incluem as finanças públicas na economia política, encontramos Colso, que no seu "Cours d'économie politique", 1926, dedica o 5º. volume ao estudo de AS FINANÇAS PÚBLICAS E O ORÇAMENTO DA FRANÇA, escrevendo destarte:

> "Enumerando as diversas atribuições do Estado no nosso primeiro volume, indicámos que para assegurar a marcha dos serviços públicos, ele dispõe do rendimento de bens que lhe pertencem, lança impostos sobre os cidadãos, e, em caso de necessidade, contrata empréstimos.
>
> O estudo da natureza, da importância e da progressão das suas despesas e das suas receitas, os processos usados para as regular e equilibrar, constitui um ramo especial da economia política ao qual se dá o nome de Ciência das Finanças.
>
> O estudo desta ciência é um elemento essencial da inteligência dos fenómenos económicos, por duas razões principais.

A primeira é que o movimento de negócios concentrado nas mãos do Estado e dos poderes locais sob sua autoridade é, em todos os países, o mais importante de quantos estão reunidos sob uma mesma direcção...

A segunda razão que não permite tratar nenhuma questão económica sem se preocupar com as finanças públicas, é que a sua situação é um dos elementos principais a encarar, sempre que se apresente um dos seus numerosos problemas, nos quais se manifesta a oposição da escola liberal e da escola intervencionista."

E exemplifica logo com os encargos fiscais, forçosamente mais pesados quando se trata das doutrinas que fazem subvencionar pelo Estado as instituições, as empresas, os estabelecimentos de vária natureza.

Também Nitti (Principes de Science des Finances - 1904) expõe que:

"A ciência das finanças investiga a maneira de o Estado e os poderes locais obterem e empregarem as riquezas materiais necessárias à sua existência e ao seu funcionamento; ela estuda assim a actividade económica do Estado e dos órgãos colectivos inferiores, como as comunas ou as divisões intermédias."

Mas...

No próprio prefácio da edição francesa, Albert Wahl, critica a opinião de Nitti de que a ciência das finanças é um ramo da economia política, comentando que "..... a ideia foi formulada por Rousseau e adoptada por vários autores modernos.

Mas outros, talvez mais exactamente, olham a ciência das finanças como uma ciência independente, que sem dúvida se apoia na economia política - à qual ao mesmo tempo serve de suporte - mas que devem ser cuidadosamente separadas.

O exame dos problemas financeiros não pertence só à economia política. Por exemplo: um dos princípios fundamentais da ciência das finanças, o princípio da igualdade dos cidadãos perante o imposto, fundamenta-se na moral e na política.

Certo é, sim, que as duas ciências se influenciam recíprocamente. Entre imposto e riqueza há uma relação íntima.

Mas a ciência das finanças tem manifestas relações com vários ramos de direito.

Não é verdade que os problemas financeiros tenham de ser estudados apenas do ponto de vista económico."

Para terminar esta primeira parte das nossas notas sobre a autonomia do direito financeiro, daremos a lição de Einaudi (Fazenda Pública - 1940), que integrando ainda as finanças na economia, foca a tipicidade dos fenómenos financeiros.

Escreve ele:

"A ciência económica geral estuda as leis pelas quais os homens provêm à satisfação das necessidades em geral; a Ciência da Fazenda, por sua vez, estuda as leis pelas quais os homens provêm à satisfação das necessidades públicas em particular.

É, pois, evidente que entre a Economia Política e a Ciência Financeira existe a mesma relação que entre a ciência geral e a ciência particular.

Porém, o facto de a Ciência da Fazenda se ocupar especialmente da satisfação das necessidades económicas públicas, não fundamenta a exigência de construir uma ciência económica para estas, separada da que trata das necessidades privadas. Tal divisão sugerida ùnicamente por razões práticas, quase poderia dizer-se didáctica, daria lugar ao nascimento de várias disciplinas de ensino, não de várias ciências autónomas especificadas por questões de princípios.

Para que tais ciências apareçam, é preciso que certas categorias de necessidades alcancem alguns caracteres peculiares, diversos dos que são próprios das necessidades humanas em geral."

E Einaudi realça que:

"Conforme se acentua a conveniência de atender a certas necessidades mediante a organização estatal, os meios para tal fim empregados diferenciam-se mais e mais dos empregados pela economia privada, o que patenteia a necessidade de separar o estudo do fenómeno financeiro do económico.

Na economia privada os homens satisfazem as necessidades comprando os produtos no mercado e pagando o seu preço; na economia pública não há preços puros e simples, mas sim preços privados com elementos públicos (preços quase privados), preços públicos, preços políticos, contribuições e impostos. Precisamente conforme estes conceitos se distanciam do preço da economia privada, mais claro aparece o fenómeno financeiro típico, separado do económico. O fenómeno financeiro diversifica-se pois, gradualmente do económico. Existem vários planos de diferenciação progressiva, aos quais, naturalmente, correspondem meios diversos de prover às respectivas necessidades."

(Continua)

- SERVIÇO DO "VISTO" -

O LIMITE DE IDADE PARA MOTORISTA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, FIXADO NO DECRETO-LEI Nº. 33 651, É APLICÁVEL TANTO A LUGARES DOS QUADROS COMO AOS DE ALÉM QUADROS

///

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 5326/61
Sessão de 7/3/61

§§§

O Tribunal de Contas em sua sessão de 7 de Março de 1961, examinou o contrato autorizado por despacho ministerial de 16 de Dezembro de 1960 e celebrado entre o Director do Instituto de S.José e Ramiro dos Santos, para este desempenhar as funções de motorista do quadro daquele Instituto, e

Considerando que da certidão de nascimento junta ao processo se vê que o contratado fez 30 anos de idade em 16 de Janeiro de 1960;

Considerando que se mostra assim excedido o limite de idade para a admissão como condutor de automóveis nos serviços do Estado fixado em 30 anos pelo artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que o Tribunal, através de várias resoluções (designadamente as de 21 de Abril e 8 de Maio de 1959) firmou doutrina no sentido de que "por falta de distinção expressa, a palavra contrato tem na referida disposição sentido amplo abrangendo tanto os agentes funcionários a investir nas funções por contrato, como os agentes não funcionários que, embora assalariados, são contratados para o lugar, uns e outros dentro dos quadros ou além deles", sendo certo que a redacção do preceito "pela sua forma absoluta, não admite excepções", e que a razão determinante da lei não pode nem deve ser interpretada só em benefício da segurança pessoal de certas categorias superiores de funcionários com exclusão de outras categorias subordinadas;

Considerando ainda que a vigência do preceito em causa, "não foi prejudicada pelo condicionalismo geral estabelecido pelo Código da Estrada, pois se trata de uma providência especial para os serviços do Estado, de harmonia com certos princípios que levam a ad-

ministração a estabelecer limites de idade para a admissão dos seus servidores" - limite especial e sem o qual, visto não se tratar de lugar de acesso, se cairia no regime de admissões sem qualquer requisito de idade;

Decidem recusar o Visto por maioria ao referido contrato.

o(O)o

REALIZADO UM CONCURSO DE PROVIMENTO CADUCAM OS EFEITOS DO ANTERIOR. CONSEQUENTEMENTE, NÃO PODE TER-SE COMO AINDA VÁLIDA A RESPECTIVA LISTA DE GRADUAÇÃO

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 6226/61
Sessão de 14/3/61

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 14 de Março corrente, examinando o contrato em que Judith da Conceição Ramalho, escriturária do quadro privativo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, é promovida a arquivista do mesmo quadro, ao abrigo do artigo 84º. e seus números do Regulamento do citado Ministério, aprovado pelo Decreto nº. 29 970, de 13 de Outubro de 1939; e

Considerando que, pelas disposições invocadas, se verifica que as promoções aos lugares de arquivista dependem de concurso e são feitas pela ordem da respectiva classificação;

Considerando que a interessada foi admitida ao concurso aberto para os lugares de arquivista no ano de 1952, sendo aprovada e classificada com Suficiente entre outros candidatos com Muito Bom e Bom, ocupando por isso o último lugar da lista de classificação publicada no Diário do Governo, II Série, nº. 293, de 15 de Dezembro do mesmo ano;

Considerando que, dizendo o nº. 4 do já citado artigo 84º. do Regulamento do Ministério que as promoções serão feitas pela ordem de classificação no concurso, certo é que a interessada não chegou a ser promovida, tendo-se realizado posteriormente vários concursos para as vagas de arquivista que se foram verificando, aos quais não consta que tivesse sequer concorrido;

Considerando que a abertura de novos concursos e a falta de impugnação às promoções subsequentes dos respectivos candidatos, fez caducar a validade do concurso anterior e, consequentemente, a respectiva lista de graduação;

Considerando que a aprovação no concurso não confere aos candidatos o direito à nomeação, pois constitui sòmente uma condição necessária para que possam ser nomeados;

Considerando que cabendo à Administração a responsabilidade do bom funcionamento dos serviços públicos tem de se lhe conferir o poder de não fazer as nomeações que considere inoportunas ou inconvenientes;

Considerando que, assim, salvo disposição expressa em contrário, não procede a alegação que a realização de um novo concurso não prejudica o direito à promoção obtida no concurso anterior;

Considerando que a Administração, não promovendo a interessada em tempo oportuno e preferindo ordenar a abertura de novos concursos manifestou a observância destes mesmos princípios;

Considerando, portanto, que a interessada não possui actualmente as condições legais necessárias para ser promovida;

Resolveu recusar o "Visto" ao referido contrato.

-*/*-

PARA A PROMOÇÃO DOS TÉCNICOS DA DIRECÇÃO-GERAL DE ECONOMIA DO MINISTÉRIO DO ULTRAMAR, É EXIGÍVEL O TEMPO DE 3 ANOS DE SERVIÇO NA CATEGORIA EM QUE SE ESTIVER PROVIDO

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Procºs. nºs. 4047/61 a 4049/61
Sessão de 17/3/61

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 17 de Março de 1961, examinou as três portarias do Senhor Ministro do Ultramar, de 27 de Janeiro último, a saber:

- duas que promovem a técnicos de 2ª. classe do Gabinete de Estudos Económicos da Direcção-Geral de Economia os técnicos de 3ª. classe, licenciados em Economia, Jorge Eduardo da Costa Oliveira e Artur Júlio Pina Ribeiro Gomes;

- a que promove à 1ª. classe do mesmo Gabinete o técnico de 2ª. classe licenciado em Economia, Nuno Alves Morgado; e

Considerando que em sessão de 22 de Fevereiro findo o Tribunal decidiu que os processos sub-judice fossem devolvidos, pois os diplomas de promoção não podiam ser visados sem que se mostrasse terem os funcionários três anos de exercício na sua categoria, exigidos pela lei geral, aqui aplicável;

Considerando que na verdade o Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957, artigo 147º., preceituava que a promoção de técnicos de 1ª. e 2ª. classe se faria por concurso de provas práticas e depois de, respectivamente, três e cinco anos de serviço;

Considerando que existia assim lei especial quanto ao tempo de serviço exigido para a promoção dos funcionários em causa;

Considerando porém que essa disposição legal teve nova redacção no Decreto-Lei nº. 43 374, de 5 de Dezembro de 1960, por forma que agora se limita a dispor que os técnicos de 1ª. e 2ª.classe serão nomeados por promoção, respectivamente, dos de 2ª.e 3ª.classe;

Considerando que a consequência desta nova redacção dada ao preceito foi necessàriamente a de passar a aplicar-se a lei geral, na falta de disposição especial diferente;

Considerando que, na verdade, o Decreto-Lei nº.26 115,de 23 de Novembro de 1935, estipula no seu artº. 22º. que "em qualquer circunstância nunca o funcionário poderá ser promovido sem que tenha o exercício efectivo durante três anos do cargo em que estiver provido";

Considerando que esse diploma legal é lei geral aplicável aos serviços centrais do Ministério do Ultramar, de harmonia com o artigo 102º. do mencionado Decreto-Lei nº. 41 169;

Considerando que os próprios termos cominatórios e gerais em que se encontra redigido o mencionado artigo 22º. do Decreto-Lei nº. 26 115 bem mostram tratar-se de um princípio fundamental em matéria de promoções, que só pode ser invalidado por disposição expressa;

Considerando que tal princípio funciona independentemente de outras condições ou requisitos de promoção, como bem se tem entendido, com apoio na doutrina administrativa (v.g. Prof. Marcelo Caetano, Manual, 5ª. edição, pag. 485);

Considerando que não pode proceder a alegação dos serviços de que perante a nova redacção dada ao artigo 147º. do Decreto-Lei nº. 41 169 pelo Decreto-Lei nº. 43 374, teria desaparecido a exigência de qualquer tempo de serviço para as promoções, improcedência que resulta do que vem exposto e ainda de que tal alegação representa a subversão de toda a ordem administrativa e jurídica, pois passaria a ser possível promover à classe imediata funcionários com escassos dias de exercício na categoria, os quais quase instantaneamente poderiam percorrer toda a escala hierárquica do seu quadro;

Resolveu recusar o Visto às referidas portarias.

A EXCEPÇÃO PREVISTA NO § 2º. DO ARTº. 13º. DO ESTATUTO DO FUNCIONALISMO ULTRAMARINO SÓ APROVEITA AO PESSOAL DOS QUADROS

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 12793/60
Sessão de 24/3/61

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Março de 1961, examinando a portaria da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar, que nomeia o auxiliar eventual contratado da Agência-Geral do Ultramar, Luísa Amélia de Sousa Castanheira, para o cargo de auxiliar dos Serviços Técnicos do Quadro Privativo da mesma Agência e

Considerando que a interessada não possui a habilitação mínima exigida pelo artº. 21º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935 - disposição legal esta aplicável à hipótese dos autos por força do preceituado no artº. 102º. e seu § único do Decreto-Lei nº. 41 169, de 21 de Julho de 1957;

Considerando que, ao contrário do que a Direcção-Geral acima referida veio dizer aos autos, a interessada, actualmente "auxiliar eventual contratado" da Agência Geral do Ultramar, não é funcionário dos quadros privativos da mesma Agência-Geral, pois além do mais, consta ainda do seu contrato (cláusula segunda) - por cópia arquivada neste Tribunal - ser remunerada pela verba de "Pessoal contratado não pertencente ao quadro";

Considerando que o artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino (agora aplicável ao pessoal do Ministério do Ultramar, depois da nova redacção que pelo Decreto-Lei nº. 43 174, de 21 de Setembro do ano findo, foi dada ao artº. 103º. do Decreto-Lei nº.41169) só contempla os casos de "nomeação ou promoção para lugares dos quadros da Secretaria";

Considerando que a categoria de "Auxiliares" não figura no quadro do pessoal de Secretaria da Agência-geral do Ultramar anexo ao Decreto-Lei nº. 41 169;

Considerando assim que a interessada não pode aproveitar a excepção prevista no § 2º. do referido artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, já por não se tratar de nomeação para lu-

gar dos quadros do pessoal de Secretaria, já porque a mesma excepção só seria de aplicar como nela se estatui: - "aos indivíduos que à data da entrada em vigor" daquele diploma já fossem funcionários dos quadros;

Pelos fundamentos expostos, resolve recusar o "Visto" à referida portaria.

oOoOo

UM LICENCIADO EM LETRAS NÃO PODE EXERCER AS FUNÇÕES DE MÉDICO PSICO-TÉCNICO DA FORÇA AÉREA

***

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 7575/61
Sessão de 4/4/61

777

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Abril de 1961, examinou o contrato pelo qual Manuel Pega Breda Melo Simões é admitido para exercer as funções de médico de segunda classe (especialidade de psicotécnia) do quadro do pessoal civil da Força Aérea; e

Considerando que tal admissão é feita nos termos do artigo 26º. do Decreto-Lei nº. 41 492, de 31 de Dezembro de 1957, e da segunda parte do artigo 47º. do mesmo diploma;

Considerando que, conforme as disposições do citado Decreto-Lei, o pessoal civil da referida Força Aérea compreende várias especialidades que estão especificadas nas diferentes alíneas do seu artigo 25º., e entre elas figura a de médico;

Considerando que pela disposição da segunda parte do indicado artigo 47º. podem funções normalmente desempenhadas por pessoal de determinada especialidade ser atribuídas a pessoal de outra especialidade;

Considerando, porém, que o interessado é licenciado em ciências histórico-filosóficas pelo que não se encontra legalmente habilitado a exercer as funções de médico;

Considerando também que a psicotécnia não foi incluída nas especialidades do citado artigo 25º. e só entre elas, e quando possível, pode funcionar a mencionada disposição do artigo 47º. do Decreto-Lei nº. 41 492, que permite a substituição de umas por outras;

Considerando que, assim, o interessado não está em situação de poder ser contratado ao abrigo da mesma disposição;

Resolveu recusar o "Visto" ao referido contrato.

-oOo-

A REQUISIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº. 39 677, SÓ É APLICÁVEL À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS

0000

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 6941/61
Sessão de 4/4/61

§§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Abril de 1961, examinou o contrato pelo qual o primeiro oficial da Intendência-Geral dos Abastecimentos, Amílcar Peinador Fernandes, é requisitado ao Ministério da Economia, nos termos do Decreto-Lei nº. 39 677, de 24 de Maio de 1954, para prestar serviço na Junta de Investigação do Ultramar, como investigador, e

Considerando que o artigo 1º. do invocado Decreto-Lei numero 39 677, de 24 de Maio de 1954, permite que os funcionários técnicos dos Ministérios ou organismos dependentes destes prestem serviço nas províncias ultramarinas, situação que se efectiva por meio de requisição do Ministro do Ultramar ao Ministro da respectiva pasta, como o artigo 2º. esclarece;

Considerando que esta faculdade está restrita, como a letra da lei claramente indica, ao serviço a prestar nas próprias províncias ultramarinas, e não na metrópole;

Considerando que o relatório do referido Decreto-Lei manifesta as razões e o intuito do legislador por forma a confirmar em tal sentido a conclusão que resulta da própria interpretação literal daquela disposição;

Considerando que a referida Junta de Investigação é um organismo dependente do Ministério do Ultramar, com funcionamento na metrópole (artigos 3º. e 6º. do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957);

Considerando, assim, que o referido primeiro oficial não pode ser requisitado para a mesma Junta ao abrigo da citada disposição do Decreto-Lei nº. 39 677, mesmo que se admita a possibilidade de como funcionário do referido organismo ir, acidentalmente, prestar serviço no Ultramar;

Resolveu recusar o "Visto" ao referido contrato.

- SERVIÇO DE CONTAS -

É LEGAL, SEM DESPACHO MINISTERIAL PRÉVIO, O PAGAMENTO POR PARTE DAS MISSÕES DE ESTUDOS ULTRAMARINAS, DE DESPESAS COM PESSOAL PARA TRABALHOS BUROCRÁTICOS PELA VERBA DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS E DIVERSOS ENCARGOS

((((

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 191/59
Sessão de 7/3/61

))))

Para as despesas com o transporte de pessoal por via aérea não foi obtida autorização, prevista pelo disposto no § 2º. do artº. 32º. do Decreto-Lei nº. 35 395, de 26 de Dezembro de 1945; assim como também a despesa com o seguro de um automóvel na Companhia de Seguros "Nauticus" de Lourenço Marques não foi prevenida com a autorização ministerial exigida pelo disposto no artº. 5º., alínea f), do Decreto-Lei nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

Em face das explicações dadas pelos Serviços, releva-se a responsabilidade resultante das infracções dos referidos preceitos, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Também se efectuaram despesas, pela rubrica orçamental do artº. 3º. - "Pagamento de Serviços e Diversos Encargos" -, com determinados trabalhos, como o de desenhador para uma "Monografia", o de tradução para a mesma, o de dactilografia do "Relatório", etc..

São todos eles trabalhos unitários, sem continuidade.

O carácter especial da Missão, cujo período de efectiva actividade é bastante limitado, não justifica o contrato de pessoal para a realização daqueles trabalhos.

Todavia são eles resultantes do labor normal da Missão, necessários para a execução dos fins próprios da mesma, previstos na respectiva Portaria orgânica (nº. 16 159, de 6 de Fevereiro de 1957), que não puderam ser efectuados pelo pessoal privativo (o chefe, o adjunto e um 1º. assistente); não se tornando portanto indispensável o despacho ministerial a que se refere o artº. 1º. do Decreto-Lei número 27 563, de 13 de Março de 1937.

Quanto, porém, a despesas com serviços de contabilidade e organização de contas, já se não encontra fundamento para as isentar do mencionado despacho, mas releva-se a responsabilidade daí resultante, por não se verificar dano nem propósito fraudulento.

Nestes termos, julgam António Jorge Dias, como Chefe da Missão de Estudos das Minorias Étnicas do Ultramar Português, quite pela sua responsabilidade na gerência do período decorrido desde um de Janeiro até 31 de Dezembro de 1959; pelo que o saldo, agora abonado, deve abrir a conta da gerência seguinte.

Lisboa, 7 de Março de 1961.

(aa) - José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-)o(-

COMPETE AOS RESPONSÁVEIS EXIGIR A RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS QUE A MAIS ENTREGARAM A QUAISQUER COFRES OU SERVIÇOS

oOo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1103/59
Sessão de 7/3/61

&&&

Vê-se do processo (fl. 98 e 99) que foi reposta nos cofres do Estado a importância de 2 151$20, correspondente ao prejuízo resultante do facto de não se ter dado cumprimento ao artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 40 872, de 23 de Novembro de 1956, em relação aos professores que exerceram funções em regime de acumulação.

Em consequência de tal irregularidade, foram indevidamente entregues na Caixa Geral de Aposentações descontos no total de 2 433$80, cuja restituição poderá ser reclamada pelo Conselho Administrativo segundo as disposições de lei aplicáveis.

Como tais descontos incidiram sobre os vencimentos dos referidos professores, a estes cabe a faculdade de exigir de quem de direito as importâncias em que ficaram prejudicados.

Julgam o Conselho Administrativo da Escola Industrial e Comercial de Ponta Delgada quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 7 de Março de 1961.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

O

DISPENSA DA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE DESPESA DAS CONTAS DA FORÇA AÉREA

@@@

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 1653/58
Sessão de 21/3/61

%%%

Mostra-se o presente processo suficientemente instruído com as relações dos documentos de despesa e um parecer da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea, que tem competência para verificar aqueles documentos, como se vê dos artigos 45º. do Decreto-Lei nº. 40 949, de 28 de Dezembro de 1956 e 2º. do Decreto-Lei nº. 41 809, de 9 de Agosto de 1958, pelo que não se verifica a necessidade de ordenar a junção dos referidos documentos para esclarecimento do Tribunal. Nestes termos, julgam o Conselho administrativo da Base Aérea nº. 1 pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 21 de Março de 1961.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros, relator
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1657/58
Sessão de 4/4/61

XXX

Os documentos de despesa podem ser dispensados sempre que o Tribunal assim o decida, sendo certo que na gerência em julgamento a sua apresentação não se torna como necessária. Nestes termos e tendo em vista que não vem levantada qualquer dúvida julgam o Conselho Administrativo do Comando da Zona Aérea dos Açores pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 4 de Abril de 1961.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

ooXoo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1658/58
Sessão de 4/4/61

ϕϕϕ

Dado que a Direcção dos Serviços de Intendência e Contabilidade da Força Aérea verificou, dentro do exercício legal, a documentação das despesas, e não se põe em dúvida a regularidade destas, não há necessidade de juntar à conta remetida ao Tribunal aquela documentação. Isto, de uma maneira geral, não exclui o direito do Tribunal ordenar essa junção todas as vezes que surja a necessidade de esclarecer qualquer dúvida.

Julgam o Conselho Administrativo do Depósito Geral de Material da Força Aérea, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 4 de Abril de 1961.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator
- Manuel de Abranches Martins
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-0§0-

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1656/58
Sessão de 18/4/61

&&&

Apesar de que, nos termos do artº. 45º. do Decreto-Lei nº. 40 949, de 28 de Dezembro de 1956 e especialmente do artº.2º. do Decreto-Lei nº. 41 809, de 9 de Agosto de 1958, foi cometida à Direcção de Intendência e Contabilidade da Força Aérea competência para a verificação das contas e correspondentes documentos de despesa dos Conselhos Administrativos das unidades da mesma Força Aérea, não há necessidade de se proceder a nova verificação desses documentos neste Tribunal (2ª. parte do artº. 13º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936); tanto mais que, realizada como foi aquela verificação no presente processo, não se suscitou qualquer dúvida, por parte dos Serviços deste Tribunal, sobre a regularidade das respectivas despesas.

Julgam assim o Conselho Administrativo do Comando da 1ª. Região Aérea pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 18 de Abril de 1961.

(aa) - José Nunes Pereira, relator
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

o/o/o/o/o

REPOSTA A IMPORTÂNCIA DE UM ALCANCE ANTES DA ENTRADA DA CONTA NO TRIBUNAL, EXTINTA ESTÁ A RESPONSABILIDADE DO EXACTOR

ooo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 52/60
Sessão de 4/4/61

///

Antes de a conta ter dado entrada neste Tribunal, mostrava-se já reposta a quantia do alcance praticado por pessoa estranha aos Serviços, mas da responsabilidade do exactor, pelo que se encontra extinta a sua responsabilidade.

O digno Magistrado do Ministério Público nada teve a promover. Assim, julgam a Ausenda Simone Batista Rodrigues da Cruz Guerreiro pela sua gerência de exactor da Estação dos Correios, Telégrafos e Telefones de Entre-Campos, dependente da Circunscrição de Exploração da Estremadura no período decorrido de 31 de Maio a 15 de Julho de 1960, quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 4 de Abril de 1961.

(aa) - A. de Lemos Moller, relator
- Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

--§-§-§--

CONTA DO TESOUREIRO DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES. DIVERSAS QUESTÕES. SUBSTITUIÇÃO DO EXACTOR

§§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Procºs. 34-48-1585
Sessão de 4/4/61

&&&&

1 - Pelo Decreto-Lei nº. 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, respeitante à nova orgânica dos serviços, quadros e vencimentos do pessoal dos Correios, Telégrafos e Telefones o quadro do pessoal de contabilidade é formado dos dois grupos de funcionários designados por grupo 17 e grupo 18.

Pertencem ao grupo 17 os chefes de serviço, inspectores e subinspectores de serviço financeiro, e ao grupo 18 os 1ºs. 2ºs. e 3ºs. oficiais de contabilidade e os aspirantes.

Um funcionário do primeiro destes grupos é designado pelo Ministro para desempenhar as funções de tesoureiro, o qual propõe depois ao Administrador-Geral, e este nomeia, os funcionários do grupo 18 que devem exercer as funções de pagador. Mostra-se no processo que foram seis os pagadores assim nomeados por alvará visado pelo Tribunal de Contas e publicado no Diário do Govêrno de 29 de Abril de 1947.

O funcionário tesoureiro exerce funções de chefia na Tesouraria e os pagadores são considerados seus coadjuvantes.

A responsabilidade do tesoureiro, porque maneja fundos e detém materialmente valores do Estado é objectiva, resultantes das condições especiais da sua função de exactor. Tal responsabilidade só tem como limites os casos de força maior previstos na lei, nos termos e condições indicados no artigo 45º. do Regimento deste Tribunal aprovado por Decreto nº. 1 831, de 17 de Agosto de 1915.

Isto se infere da aplicação extensiva dos princípios do Regulamento da Administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, artºs. 64º. a 172º., Decreto nº. 3 170, de 1 de Junho de 1917, artº. 67º.; Decreto nº. 22 728, de 24 de Junho de 1953, artº. 61º. e seguintes; Decreto nº. 32 341, de 30 de Outubro de 1942, artº. 34º. e seguintes e Código do Processo Civil, artºs. 416º. e 417º..

2 - Ao repararmos nas disposições legais e regulamentares referentes aos tesoureiros da Fazenda Pública, vemos que respondem para com a Fazenda Nacional por todos os actos e omissões dos seus propostos e auxiliares que são obrigados a nomear para os substituir e auxiliar no serviço da Tesouraria, a quem podem exigir caução, e contra quem podem promover em juizo todas as acções e direitos que a Fazenda Nacional tem sobre os exactores desde que estes tenham entrado nos cofres do Estado com a importância de qualquer alcance praticado por aqueles (Decretos-Leis nºs. 22 728 e 31 670).

O proposto é um verdadeiro comissionado em que o tesoureiro é comitente e ao qual está directamente vinculado o subordinado; por isso, se considera que o exactor ou tesoureiro que se aproveita dos propostos ou de outros auxiliares fá-lo por sua conta e risco e deve, por consequência, responder pelos actos deles, que são apenas um instrumento seu para cumprimento das obrigações do seu cargo. A responsabilidade do tesoureiro, como comitente, não se baseia neste caso na culpa in eligendo ou in vigilando, mas num critério objectivo.

Há que notar, porém, que a responsabilidade directa e plena do tesoureiro existe enquanto tenha a tesouraria a seu cargo e não quando se verifiquem situações que envolvam o seu afastamento da gerência, como as previstas no Decreto-Lei nº. 26 537, de 22 de Abril de 1936, casos em que a tesouraria é confiada ao proposto que entra automàticamente em funções de gerente da tesouraria lavrando-se apenas, mediante prévio balanço, o termo de transição na forma habitual.

Assumindo deste modo a gerência da tesouraria para o que deve prestar caução, o proposto fica então a participar numa verdadeira função pública para a qual é investido por imperativo legal. Deixa de ser proposto para ser o substituto legal do tesoureiro impedido ou faltoso. É por isso obrigado a prestação de contas no período da sua gestão como se fosse o próprio tesoureiro.

3 - Não se vê razão diferente para que se deixem de aplicar ao tesoureiro dos Correios, Telégrafos e Telefones estas normas na parte ou na medida em que foram consentâneas com a respectiva orgânica dos serviços.

Vimos já que o Ministro designa o tesoureiro dos Correios, Telégrafos e Telefones de entre os funcionários do grupo 17. Este, por sua vez, propõe, e o Administrador-Geral nomeia, de entre os funcionários do grupo 18, aqueles que devem exercer as funções de pagador, e também propõe dentre estes pagadores um deles para seu substituto.

O Administrador-Geral ao nomear este substituto socorre-se do disposto no artigo 54º. do citado Decreto-Lei nº. 36 155, que é do seguinte teor: - "os funcionários que exerçam funções de direcção ou de chefia serão substituidos na sua falta ou impedimento por funcionários designados pelo Administrador-Geral e, sempre que possível, da mesma categoria ou da imediatamente inferior".

O sistema é, no entanto, diferente do que rege os tesoureiros da Fazenda Pública. Não há um proposto pròpriamente dito dentro do conceito legal do Decreto-Lei nº. 22 728 - pessoa de confiança do tesoureiro por ele livremente nomeado e exonerado, dentre indivíduos alheios à função pública, podendo ser até os seus familiares - - mas um substituto legal escolhido pelo Administrador-Geral de entre funcionários de igual categoria ou da imediatamente inferior, e já cauccionados.

O sistema é mesmo distinto do que vigorava nos Correios, Telégrafos e Telefones no domínio de aplicação do Decreto nº. 5 786, de 10 de Maio de 1919, pelo qual existia o lugar privativo de tesoureiro pagador, incluído no quadro do pessoal comum, nomeado por decreto, de serventia vitalícia, o qual era substituído, conforme referência expressa da lei, pelo respectivo proposto (Cf. os artigos 216º., 340º. 463º. 470º. e 312º., § único). Como claviculário do Cofre Principal da Tesouraria podia fazer-se substituir pelo seu proposto, por um dos seus ajudantes ou por qualquer pessoa da sua confiança inclusivamente estranha ao quadro da Administração-Geral (artigo 218º.).

Actualmente não existe o cargo de tesoureiro mas as funções de tesoureiro desempenhadas por um funcionário do grupo 17 (chefe de serviço financeiro inspector ou subinspector) e não existe o lugar de proposto mas o substituto legal do tesoureiro.

Ora, se este substituto, no caso de falta ou impedimento do Tesoureiro, toma conta da tesouraria e, mediante o termo de transição de valores, a fica gerindo, não pode deixar de ser responsável pelo período da sua gerência e fica sujeito à prestação de contas.

4 - Para defesa dos superiores interesses do Estado e acautelamento dos valores dos Correios, Telégrafos e Telefones diz a Administração-Geral que impõe ao seu Tesoureiro e demais exactores o gozo de licença graciosa anualmente e sem interrupção, fazendo a transição de valores que lhes estão confiados para o seu substituto (ofício de fls. 28).

Como a licença graciosa não é um direito mas uma concessão condicionada por razões de serviço e sempre subordinada aos superiores interesse da Administração é lícito ao Administrador - Geral escolher a oportunidade de ser gozada pelo funcionário e até sugerí-la quando não requerida voluntàriamente, concedendo-a até sob certas condições.

Quando se trata de tesoureiros da Fazenda Pública o Decreto-Lei nº. 26 537 no seu artigo 1º. não autoriza que se confie ao proposto a gerência efectiva da tesouraria nos casos de licença graciosa ou por doença do tesoureiro.

Nestas hipóteses não há um investimento automático do respectivo proposto na gerência da tesouraria; a situação deste não se modifica e por isso o tesoureiro é o único responsável nos períodos da sua licença.

Nos Correios, Telégrafos e Telefones é a própria Administração que aproveitando a interrupção de funções de tesoureiro o afasta da gerência da Tesouraria mediante as formalidades legais e habituais - balanço e transição - para a confiar depois ao pagador substituto.

A Administração não age em atenção ao simples facto de situação de licença mas principalmente por outras superiores razões de interesse público e conveniência de serviço.

O tesoureiro por determinação superior passa a gerência ao seu substituto. Durante o período em que este exerce é ele e não o tesoureiro o responsável.

Conclui-se, pois, que no caso em discussão há lugar à prestação de contas por parte do substituto do tesoureiro em todos os casos em que, mediante prévia transição de valores, fique gerindo a

tesouraria, devendo portanto aceitar-se como regular a prática que tem sido seguida de organizar contas de responsabilidade relativas às gerências efectivas de cada um dos responsáveis.

5 - Outras questões vêm levantadas no relatório da Secção deste Tribunal com vista a esclarecer;

a) - Se a conta do tesoureiro se acha ou não escriturada por gerências;

b) - Se é legal a omissão da despesa dos C.T.T. paga por intermédio do Tesouro;

c) - Se é legal a omissão da receita correspondente à despesa referida na alínea anterior;

d) - Se os C.T.T. estão dispensados de cumprir o artº. 9º. do Decreto nº. 5 519, que manda escriturar simultâneamente, como receita e como despesa, o total dos descontos;

e) - Se é legal a prática de não discriminar os saldos em termos que permitam estabelecer com precisão o balanço e conhecer-se o estado crédor ou devedor de cada conta, no fim do ano;

f) - Se é legal excluir da Tesouraria e da responsabilidade do Tesoureiro-pagador os "adiantamentos" que estão na posse de outros serviços ou funcionários, não sujeitos a julgamento;

g) - Se o Tesoureiro-pagador é um simples Caixa da **Administração**-Geral, apenas responsável pela guarda de numerário depositado no cofre ou se é o Tesoureiro-Geral também com responsabilidade na arrecadação de receitas, no pagamento das despesas e nas transferências e passagens de fundos;

h) - Se a Administração-Geral está dispensada do cumprimento do artigo 12º. do Decreto nº. 5 519, que manda escriturar todas as despesas nas tabelas e contas dos respectivos cofres e se a mesma Administração cumpre o artº. 129º. do Regimento de 1858, que supomos em vigor;

i) - Se a conta do Tesoureiro deve ou não ser julgada nos termos do artigo 32º., § 4º., do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;

j) - Se os lançamentos por escrita que se mencionam no mapa de concentração de fundos têm algum significado no movimento da Tesouraria.

Ponderadas as dúvidas postas e o alegado pelos serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones e da Direcção-Geral deste Tribunal, há que concluir:

1º.) - Quanto à alínea a): A conta inclui todas as operações respeitantes a um determinado ano económico e, assim, está escriturada por gerência. Obedece ao determinado no artº. 200º. do Decreto nº. 5 786, de 10 de Maio de 1919. Na conta, porém, não se deve classificar como "receitas de exploração" as transferências de fundos provenientes doutros cofres dos Correios, Telégrafos e Telefones e do Tesouro respeitantes a receitas por estes cobradas, mas como "operações de tesouraria - transferências de fundos".

2º.) - Quanto às alíneas b) e c): Se a despesa e a receita são pagas e cobradas pelo Tesouro, nos termos dos artºs. 205º.,

206º. e 209º. do Decreto nº. 5 786, com registo próprio no cofre que, realmente, as cobrou e pagou e das quais se organizam Tabelas,não se podem considerar como omissões na conta do tesoureiro e, portanto, é correcta a prática seguida.

3º.) - Quanto à alínea d): A contabilização deve ser uniforme. Se as despesas dos Correios, Telégrafos e Telefones, pagas pelos cofres da Fazenda Pública, se subordinam à regra estabelecida no § 3º. do artº. 214º. do Decreto nº. 5 786, que manda escriturar pelo líquido, há vantagem, para evitar dualidade de critérios, que os Correios, Telégrafos e Telefones sigam a mesma prática, como tem feito.

4º.) - Quanto à alínea e): Não procede o reparo, uma vez que não é possível discriminar-se o saldo por espécies, dado que os depósitos efectuados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência englobam numerário de várias procedências.

5º.) - Quanto à alínea f): É assunto a resolver na conta geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

6º.) - Quanto à alínea g): A responsabilidade do tesoureiro respeita aos actos que pratica em função da competência que lhe é legalmente atribuída no artº. 312º. do Decreto nº. 5 786.

7º.) - Quanto à alínea h): As disposições citadas têm sido cumpridas pelos serviços dos Correios, Telégrafos e Telefones e não se vê razão para que deixem de as observar.

8º.) - Quanto à alínea i): A base IX da Lei nº. 1 959, de 3 de Agosto de 1937, determinou que sejam prestadas e julgadas em separado as contas do Tesoureiro e da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e, assim, está prejudicada quanto a elas a disposição do § 4º. do artº. 32º. do Decreto nº. 22 257.

9º.) - Quanto à alínea j): No que se refere aos juros de depósitos é de aconselhar uma prática conciliatória com a disposição legal invocada, visto estar em vigor. Independentemente dos lançamentos no Diário que, rigorosamente não estão dentro da técnica de contabilidade pública, afigura-se conveniente que se faça menção na conta do tesoureiro dos juros capitalizados na Caixa-Geral de Depósitos.

Quanto aos outros lançamentos anunciados na mesma alínea e porque, em certa medida, pode a sua prática ser reflexo de deficiente elaboração orçamental, devem ser apreciados na Conta Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones onde foram expostas as respectivas questões.

Nestes termos, julgam Duarte Anjos Dinis e António Gomes Machado pela gerência da tesouraria da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, o primeiro na qualidade de tesoureiro e o segundo na de pagador, seu substituto, respectivamente, nos períodos de 1 de Janeiro a 9 de Setembro e 6 de Outubro a 31 de Dezembro e de 10 de Setembro a 5 de Outubro de 1958, quites com o **Estado** pela respectiva responsabilidade do ajustamento, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Lisboa, 4 de Abril de 1961.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator - Manuel de Abranches Martins - Armando Cândido de Medeiros - Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE MARÇO DE 1961

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento	3
Plenárias	3
Plenárias extraordinárias	4

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Março	8	
Apresentadas	12	20
Com processo de multa	-	
Arquivadas	1	
Saldo em 31 de Março	19	20

Movimento de processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	20

Resoluções:

Devolvidos	12
Visados	2
Recusado o "Visto"	5
Anotados	1

-oO//Oo-

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Mar.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Mar.
Processos de contas	79	96	175	104	71
Processos de recurso	5	-	5	-	5
Processos de anulação de acórdãos	11	-	11	1	10
Processos de multa	1	-	1	-	1

Movimento dos despachos

	Despachos 1 Mar.	Despachos prof.	Total	Despachos cumpr.	Despachos 31 Mar.
	23	10	33	6	27
	2	-	2	-	2
	8	5	13	3	10
	-	1	1	-	1

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	29	23
Corpos Administrativos	22	34
Exactores	25	29
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	18	17
Organismos de coordenação económica	2	1
Diversos	-	-
TOTAIS	96	104

o)(o)(o

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Exmºs. Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Nunes Pereira	16	19	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Celso Lousada	16	12	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Trindade Pereira	16	19	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Lemos Moller	16	17	-	-	-	-	-	-	5
Dr. Celso Lousada	16	17	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Abranches Martins ...	16	20	-	-	-	-	-	-	2
TOTAIS	96	104	-	1	-	-	-	-	16

a) - Autos de anulação.

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE ABRIL DE 1961

XX

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4	
Plenárias	4	
Plenárias extraordinárias	4	

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Abril	19	
Apresentadas	7	26
Com processo de multa	-	
Arquivadas	7	
Saldo em 30 de Abril	19	26

Movimento de processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	35

Resoluções:

Devolvidos	6
Visados	23
Recusado o"Visto"	5
Anotados	1

==XX==

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Movimento da distribuição e julgamento				Movimento dos despachos			
	Por julgar em 1 Abr.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 30 Abr.	Despachados 1 Abr.	Despachos prof.	Total
Processos de contas	71	130	201	130	71	27	10	37
Processos de extinção de fianças	-	1	1	1	-	-	1	1
Processos de recurso	5	-	5	1	4	-	-	2
Processos de multa	1	-	1	-	1	1	-	1
Processos de anulação de acórdãos	10	-	10	-	10	10	-	10

Despachos cumpr.	Despachados 30 Abr.
10	27
1	-
-	2
-	1
-	10

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	33	37
Corpos Administrativos	20	22
Exactores	39	31
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	26	28
Organismos de coordenação económica	6	6
Diversos	6	6
TOTAIS	130	130

-§§§-

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

Março de 1961

o/o

Saldo em 1 de Março	220	
Entradas	3 327	3 547
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	2 697	
Em sessão	2	2 699
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	252	
Em sessão	12	
Secção	7	271
Recusado o Visto		5
Anotados		
Em sessão	1	
Secção	460	461
Saldo em 31 de Março		111 3 547

-ooo/ooo-

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Exmºs. Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Nunes Pereira	26	26	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Cândido de Medeiros ..	-	3	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Trindade Pereira	26	25	-	1	-	-	1 a)	1 a)	2
Dr. Lemos Moller	26	27	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Celso Lousada	26	24	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Abranches Martins	26	23	-	-	-	-	-	-	1
TOTAIS	130	130	-	1	-	-	1	1	10

a) - Extinção de fianças

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

Abril de 1961

o*o

Saldo em 1 de Abril		111
Entradas		3 364
		3 475
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	2 479	
Em sessão	23	2 502
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	205	
Em sessão	6	
Pela secção	16	227
Recusado o "Visto"		5
Anotados		
Pela secção	449	
Em sessão	1	450
Saldo em 30 de Abril		291
		3 475

---o---

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

ANO VIII	Nº.5	P. 1/49	MAIO 1961

- SUMÁRIO -

*

ESTUDOS

Notas e Subsídios
Pelo Exmº. Conselheiro
Dr. Ernesto da Trindade Pereira (Pag. 7)

*

SERVIÇO DO VISTO

A partir do Decreto-Lei nº. 42 046, só para além dos quadros se podem fazer provimentos de lugares a que corresponda vencimento inferior à letra Y (Pag.17)

*

Junta de Investigações do Ultramar interpretação do artº. 11º., nº. 5, do Decreto nº. 35 395. Pessoal além dos quadros o que é um contrato de prestação de serviços (Pag.18)

*

SERVIÇO DE CONTAS

Divergência entre o saldo constante da conta e o apurado na conferência dos valores. Sem responsabilidade por já reposta a diferença (Pag.23)

*

Nas Mesas Administrativas das Misericórdias são responsáveis todos os seus membros (Pag.24)

*

Os Tribunais Administrativos não têm acção ou função executiva. Logo, legalizado um acto administrativo, legais são os abonos dele resultantes (Pag.31)

*

Levantamento do saldo em depósito para pagamento de fim do ano. Depósito do que sobrou já no ano seguinte, relevado (Pag.37)

*

SUMÁRIO

(Continuação)

*

Pagamentos de despesas de anos findos, não há lei, que fixe um prazo para esses pagamentos em relação às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (Pag.38)

*

Dinheiro a mais em cofre de proveniência desconhecida. Considerada como receita logo levada a depósito da conta (Pag.39)

*

Não há lei permissiva para a compra de flores para colocar num monumento (Pag.40)

*

Ilegalidade das despesas, por parte das câmaras municipais, como jornadas musicais e concursos hípicos (Pag.41)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Maio de 1961 (Pag.45)

*

Serviço do "Visto"
Processos

- Maio de 1961 - (Pag.49)

oOOOOOo

NOTAS E SUBSÍDIOS

Pelo Exmº. Conselheiro
Dr. Ernesto da Trindade Pereira

DO DIREITO FINANCEIRO

II

Do que vem exposto, vê-se que chega até aos nossos dias a posição de WAGNER, defendendo a tese de que a ciência das finanças é uma parte da Economia Política. (1)

Materialmente, ou segundo o seu conteúdo, é uma parte da Economia Política; formalmente faz parte das ciências políticas.

Segundo ele, o Estado e os chamados corpos administrativos autónomos têm como formas de economia pública ou comunidades económicas obrigatórias, funções a satisfazer na vida da Nação. Para tal, precisam, além do mais, de dinheiro. A economia financeira do Estado seria aquela pela qual o Estado obtém e emprega os bens materiais (dinheiro) necessários às suas funções de comunidade económica obrigatória na sua mais elevada forma.

E a ciência financeira seria a ciência da ou das economias financeiras.

Aquela ciência, em face da natureza económica da economia financeira, definir-se-ía: a ciência da Economia gerida pelo Estado ou administração autónoma com vista à obtenção e emprego dos bens materiais (dinheiro, especialmente) que lhes são necessários para o desempenho das suas atribuições de comunidades económicas obrigatórias.

Assim escreveu WAGNER.

Mas depois de assinalada e referida a posição dos que negam a autonomia do direito e da ciência das finanças, integrando-os no direito administrativo ou na economia política, importa recolher e consignar o parecer dos que defendem a sua autonomia.

---

(1) - WAGNER - Traité de Science de Finances - 1883

Também aqui começaremos por um mestre português, o professor Marnoco e Sousa (2), que ensinava assim:

As necessidades colectivas não podem ser satisfeitas sem bens materiais. A actividade por meio da qual o Estado adquire e emprega esses bens na satisfação das necessidades colectivas constitui a actividade financeira. Nesta actividade coordenam-se três elementos: o político, o jurídico e o económico.

Quanto ao primeiro, basta lembrar que os direitos financeiros do Estado assentam principalmente na sua soberania e prendem na sua organização política.

O segundo é indispensável na estruturação das normas que regem essa actividade.

O terceiro é visível até porque o fenómeno financeiro se decompõe em elementos primários, como necessidades, riqueza, valor, bens, etc..

Quanto à autonomia: muitos entendem que a ciência das finanças faz parte da economia política, tendo lugar lógico no capítulo do consumo.

Mas a extensão que os estudos económicos e financeiros tomaram, levou a separar as duas disciplinas.

Mas além da razão pedagógica, outra de ordem científica justificou a separação.

Em primeiro lugar, tornou-se incerta a localização na economia, pois foi sendo posta de banda a velha divisão da economia - produção, circulação, repartição, consumo.

Mas é ainda certo que as necessidades públicas se satisfazem por meio de processos diferentes daqueles por que se satisfazem as necessidades privadas - preços públicos, taxas, contribuições, impostos.

Isto não significa que a ciência das finanças não assimile princípios da economia política: há solidariedade e interdependência entre elas.

"A autonomia de uma ciência quer dizer simplesmente que ela tem um ponto de vista exclusivamente seu e um objecto próprio. Ora este ponto de vista exclusivo e este objecto próprio existem na ciência das finanças, desde o momento em que os processos de satisfação das necessidades públicas mediante os bens materiais são diferentes dos processos de satisfação das necessidades privadas. Por isso, parece-nos que não se pode pôr em dúvida a autonomia da ciência das finanças".

E continua assim o professor coimbrão:

"Há também alguns escritores, como STEIN e ZORLI, que procuram impugnar a autonomia da ciência das finanças, fazendo entrar as despesas, a dívida pública, o orçamento e a contabilidade na política e administração, e as receitas na economia política. Mas, assim como a economia política não pode explicar o mecanismo das receitas públicas, o mesmo acontece com a política e a administração quanto aos outros fenómenos financeiros".

(2)-Marnoco e Sousa-Tratado de Ciência das Finanças - 1916

Outro conhecidíssimo mestre de finanças, LEROY BEAULIEU(3) escrevia em 1876 e em 1899 que há uma verdadeira ciência das finanças públicas, cujo princípio (pois que todas as ciências hão-de tê-lo), é o desenvolvimento constante da riqueza nacional num país civilizado. Definia essa ciência como a das receitas públicas e da sua aplicação, pretendendo com esta definição circunscrevê-la e delimitá-la nìtidamente, pois acentua que neste ponto se separa dos tratadistas alemães, os quais largamente dissertam sobre as atribuições principais e secundárias do Estado, bem como sobre as funções que lhe pertencem e as que deve abandonar nas mãos dos cidadãos - associações e cidadãos. Tais estudos, sustenta, não pertencem à ciência das finanças, mas sim à economia pura e à política.

Esclarece que as receitas públicas são a própria substância das finanças, acrescentando que as regras para a gestão dos empréstimos, amortizações, etc., são, afinal, a aplicação dessas receitas e constituem o que chama a parte externa das finanças.

E também observava que se as finanças públicas constituem no campo teórico uma ciência independente, na prática são o humilde servidor, mesmo o escravo, dessa "maitresse" arbitrária e caprichosa que é a política...

Chamaremos agora a depor MYRBACH (4).

Segundo ele, o direito financeiro é considerado em geral como uma parte do direito administrativo, o que é muito discutível.

Entende por direito financeiro: os ramos de direito público positivo que têm por objecto a regulamentação das finanças das colectividades públicas (Estado e outros corpos administrativos existentes no Estado).

O direito finaneiro compreende assim:

a) - regras de direito público - as que derrogam o direito civil comum;

b) - regras concernentes às instituições financeiras pròpriamente ditas: são aquelàs cujo objecto exclusivo ou pelo menos principal é a criação e a administração dos meios materiais e a sua boa gestão.

Por outro lado compreende:

a) - regras pertencentes ao direito constitucional;

b) - regras do direito administrativo.

E o professor de Insbruch distingue DIREITO FINANCEIRO em sentido amplo e DIREITO FINANCEIRO STRICTU SENSU.

A parte do direito financeiro, no verdadeiro sentido, que se destaca do direito constitucional, refere-se:

1 - ao modo de elaborar o orçamento;

2 - à votação anual dos impostos;

(3) - Leroy Beaulieu - Traité de la Science des Finances - 1876

(4) - Myrbach - Précis de Droit Financier - 1910

3 - ao "contrôle" da gestão financeira;

4 - à emissão e conversão dos empréstimos, bem como a alienação de bens imobiliários e a concessão de encargos sobre esses bens;

5 - à competência respectiva do Reichsrat, de um lado, e dos Landtage, do outro, para participar na confecção das leis relativas às finanças.

A parte do direito financeiro que se destaca do direito administrativo compreende:

1º. - a organização, a divisão dos órgãos, as suas funções e competência;

2º. - as regras do direito positivo que impõem aos assuntos económicos privados as obrigações do direito financeiro (leis de finanças);

3º. - as prescrições relativas às formas a observar na aplicação dessas leis e os recursos contenciosos existentes em favor dos particulares;

4º. - as prescrições relativas ao serviço de caixa, à contabilidade, ao contrôle interior e também à administração da dívida pública.

Estes últimos pontos, regidos sòmente por regulamentos - (e mais ainda por instruções de serviço), são objecto de disciplina especial, a contabilidade pública, da qual não tem que falar nesta obra.

E o tratado do professor austríaco, aborda no Livro 1º. - - O DIREITO FINANCEIRO EM GERAL (com uma secção de DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO), e no Livro 2º. - O DIREITO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO, tratando dos órgãos da administração financeira - os monopólios - os empréstimos - o direito formal - os impostos - "contrôle"financeiro - etc..

Neste desfile de adeptos da autonomia da ciência financeira e do direito financeiro, citaremos agora o professor GASTON JÈZE (5), o qual em 1912 expunha que o objecto da ciência das finanças é o estudo dos problemas levantados pela aquisição, administração,emprego das coisas públicas, e em particular dos dinheiros públicos.

Tal estudo tem de ser feito em três pontos de vista político, económico e social.

Do ponto de vista político, a base da ciência das finanças é a teoria geral do Estado. As ideias dominantes num país e numa época sobre os fins do Estado - funções, limites de actividade, organização política, forma do Estado (unitário ou federal) - exercem uma influência notável sobre a solução dos problemas financeiros (despesas, receitas, impostos, empréstimos).

Do ponto de vista económico, é evidente a importância que exercem sobre o regime financeiro o regime económico da prppriedade, as ideias sobre a liberdade do comércio e indústria, a concorrência, o estado da economia em geral, as características do sistema monetário, etc..

---

(5) - Gaston Jèze - Précis Elementaire de Sciences et de Législation Financière Française - 1912

Do ponto de vista social, é de primacial importância o papel do Estado em matéria social, política respectiva, desemprêgo, invalidez, assistência social, seguro, etc..

É por isso que a ciência das finanças não constitui um ramo das ciências políticas, sociais ou económicas; é uma ciência distinta, à qual tem de consagrar-se um estudo especial.

E JÈZE acentua que uma exposição completa dos problemas da ciência das finanças implica um estudo aprofundado das teorias gerais e um conhecimento perfeito da técnica financeira.

Demorada referência merece a doutrina italiana expressa pelo autor que já citámos, MARIANO D'AMELIO, Primeiro Presidente da Corte de Cassazione, na sua conferência "A autonomia dos direitos - - em particular do direito financeiro - na unidade do Direito".

Vamos dar aqui algumas passagens desse trabalho, aliás citado na REVUE DE SCIENCE ET DE LÉGISLATION FINANCIÈRES, noutro trabalho a que também faremos referência.

O autor italiano realça que os princípios gerais próprios é que estabelecem a independência de um ramo de direito.

Eles são as linhas arquitectónicas do novo edifício, não bastando as excepções e derrogações do direito preexistente.

O direito financeiro, cuja MAGNA PARS é o direito tributário, era tido como parte do direito administrativo. É certo que há identidade do sujeito na actividade administrativa como na financeira: a administração pública. Mas esta, como os indivíduos, pode agir para fins perfeitamente distintos, de modo que cada actividade tem necessidade de uma disciplina particular.

"Para a actividade financeira a disciplina respeita à recolha, gestão e aplicação dos meios económicos que afluem ao Estado e às outras pessoas públicas para o desenvolvimento da sua actividade, e às relações jurídicas entre o Estado ou as outras pessoas públicas e os sujeitos do imposto, obrigados directa ou indirectamente ao pagamento, e finalmente, às relações existentes entre os próprios particulares quando quem pagou o imposto tem direito de regresso contra um co-devedor ou o verdadeiro devedor do tributo.

Este conjunto de relações é inconfundível com as que criam as outras actividades do Estado ou das outras pessoas públicas no interêsse de outras finalidades, como a economia pública, a higiene, a cultura, a justiça ou a administração dos bens do Estado.

Quando o conjunto das relações financeiras não tinha uma sistematização adequada, e a ciência não tinha extraído da sua íntima natureza os princípios gerais, viviam agrupadas juntamente com as outras disciplinas da família administrativa.

E continua o autor italiano:

"Mas conseguido um notável progresso, a nossa ciência, saída da infância, reclamou o direito a um lugar no mundo científico-jurídico. Tem bom direito a isso.

Porém, tal não quere dizer que uma vez conseguido, deixe de pertencer à velha família.

Realmente os órgãos da administração financeira, a sua

constituição, o seu funcionamento, a sua colocação no quadro geral da administração pública, permanecem matéria de estudo do direito administrativo.

O direito financeiro não desconhece isto, mas não deixa de ter razão se às vezes pretende também tratar dos ditos órgãos como de coisa própria, porque tem de reconhecer-se que o interessam directamente".

O direito financeiro pode gabar-se da sua autonomia porque é regido por princípios gerais próprios.

"...Podemos limitar-nos a recordar que os primeiros princípios se encontram no Estatuto do Reino. Realmente o artigo 25º. estabelecendo que todos contribuem indistintamente na proporção dos seus haveres para os encargos do Estado, fixou os princípios gerais da igualdade do cidadão perante a lei financeira, abolindo os privilégios de uma época; a proporcionalidade dos impostos em relação às possibilidades de cada cidadão; a aplicação dos impostos estritamente objectiva, isto é, na satisfação por parte do Estado dos seus encargos de interêsse público.

De cada um destes princípios derivam capítulos inteiros da ciência do direito fiscal, da sua história e podem considerar-se como pedras angulares do seu edifício.

As leis financeiras, por sua vez, proclamam outros princípios de carácter geral.

Cita-se a este respeito o artigo 8º. da Lei de Registo, o qual estabelece que as taxas são aplicadas segundo a natureza intrínseca e os efeitos dos actos e das transferências, embora não corresponda ao título ou à forma aparente.

Outro princípio geral do direito financeiro é a solidariedade nas obrigações nascentes dos encargos tributários".

E concluíndo o seu estudo diz-nos D'AMELIO:

"A autonomia do direito financeiro é uma concessão racional, na coordenação e na determinação dos critérios acima expostos, principalmente italiana, que cada dia mais se afirma,e que será completa e jamais contestada quando os princípios gerais da ciência tiverem sido expostos sistemàticamente e com o concurso dos princípios dos outros ramos do direito, representando um todo orgânico e integral.

A sua autonomia surge e vive na unidade do direito universal, nova célula do grande organismo que nele mostra vitalidade e expansão. Conquanto o direito financeiro deva observar a posição jurídica do direito civil como dados de facto, ele não deve perder a sua juridicidade, já que os conceitos jurídicos representam a nobreza da sua origem e constituem a sua dignidade.São além disso, um travão ao arbítrio do legislador e um guia para o intérprete da lei. Por sua vez, a afirmação dos princípios gerais será útil, não só à ciência, mas também à legislação, porque permitirá reduzir de forma notável a mole imensa das leis financeiras, cuja produção e sucessão é tão rápida que o estudioso não consegue enquadrá-las e o contribuinte cumprí-las e constituem uma parte importante do conjunto da legislação do Estado moderno, tão importante que alguém declarou que se a natureza tivesse igual número de leis nem mesmo Deus saberia como governá-la".

O autor refere ainda que são várias as formas pelas quais o direito civil vem ao encontro do direito financeiro:

- ao definir o objecto das convenções, o que significa que a relação de facto, constituindo o substrato do negócio jurídico no direito privado, representa a causa na obrigação tributária;
- certos institutos do direito privado, como a personalidade, a capacidade do contribuinte, o domicílio, a prescrição, etc., são adoptados no direito financeiro, com certas alterações, o que acontece também com outros institutos, como a solidariedade, o regresso, a sucessão em matéria de impostos.

(Continua)

°°°

- SERVIÇO DO VISTO -

A PARTIR DO DECRETO-LEI Nº. 42 046, SÓ PARA ALÉM DOS QUADROS SE PODEM FAZER PROVIMENTOS DE LUGARES A QUE CORRESPONDA VENCIMENTO INFERIOR À LETRA Y

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 9443/61
Sessão de 25/4/61

§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 25 de Abril de 1961, examinou os contratos celebrados pela Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Ultramar com Carlos Jorge da Silva Porto e Francisco Lopes Ambrósio para prestação de serviço como paquetes no quadro dos Serviços Gerais do mesmo Ministério,e,

Considerando que os lugares cujas vagas os interessados vão preencher estão especificados em número de dois no mapa nº.17 do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957, com os vencimentos correspondentes à letra Z' e de harmonia com o que se dispunha, quanto aos diversos grupos de funcionários, no artº. 12º. do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Considerando, porém, que pelo Decreto-Lei nº. 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, que promulgou o reajustamento das condições de remuneração dos servidores do Estado, foram suprimidos os grupos que no escalonamento dos vencimentos do Decreto-Lei nº. 26 115 se enumeravam a seguir à letra Y, ou sejam, as categorias relativas às letras Z, Z' e Z'';

Considerando que as funções respeitantes a estas categorias suprimidas passaram a ser exclusivamente exercidas mediante assalariamento ou contrato eventual nos precisos termos do § 2º. do artigo 1º. do citado Decreto-Lei nº. 42 046 que textualmente dispõe que "quando se verifique a necessidade de admitir pessoal para o desempenho de funções de categoria inferior à do grupo Y, deverão os serventuários ser contratados ou assalariados além dos quadros por conta de verbas globais, com as remunerações que foram aprovadas pelo Ministro da respectiva pasta e pelo das Finanças";

Considerando que esta norma é imperativa e absoluta,abrangendo todos os serviços pela forma nela expressa;

Considerando que, no entanto, a referida disposição não foi observada nos contratos em apreciação, tendo-se procedido como se ela não existisse;

Considerando que improcede o argumento de que não era de considerar aquela disposição em virtude dos interessados irem preencher lugares aprovados por lei e as respectivas remunerações se encontraram devidamente individualizadas no capº. 2º., artº. 27º.,1) do orçamento aprovado para o ano corrente, do respectivo Ministério, porquanto tal inscrição se tornava necessária e indispensável por força do disposto no § 3º. do mesmo artº. 1º. do Decreto-Lei número 42 046, para ocorrer à satisfação dos encargos com os serventuários que se mantiveram em exercício;

Considerando que outro entendimento não pode ter o indicado § 3º. do aludido artigo do Decreto-Lei nº. 42 046 quando diz "que os serventuários designados pelas letras Z, Z' e Z'' no artigo 12º. do Decreto-Lei nº. 26 115 manterão todos os seus actuais direitos", pois é evidente que se quer referir tão sòmente aos serventuários que à data daquele diploma ocupavam os lugares daquelas categorias;

Considerando, assim, pelo exposto que nos contratos em discussão não se verificam as condições e formalidades necessárias impostas pela lei;

Resolveu recusar o "Visto" aos mesmos contratos.

-0/0-

JUNTA DE INVESTIGAÇÕES DO ULTRAMAR.
INTERPRETAÇÃO DO ARTº. 11º., Nº.5, DO DECRETO Nº. 35 395. PESSOAL ALÉM DOS QUADROS. O QUE É UM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

XXX

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 8989/61
Sessão de 9/5/61

&&&

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Maio de 1961, examinou o contrato de prestação de serviços com Joaquim Gomes Clemente para este desempenhar as funções de encarregado do Depósito de Material da Junta de Investigações do Ultramar;

Considerando que o nº. 5 do artº. 11º. do Decreto número 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, invocado como disposição

permissiva de contrato, apenas habilita a Junta de Investigações do Ultramar "a promover a nomeação, nos termos legais, do pessoal que lhe estiver subordinado";

Considerando que a mesma disposição se refere ao pessoal do quadro que esteja subordinado àquela Junta ou que venha a estar e ela subordinado;

Considerando que a Junta de Investigações do Ultramar só pode admitir pessoal além dos quadros nos termos do nº. 3º. do citado artº. 11º. e que o interessado não iria desempenhar quaisquer das funções abrangidas por aquela preceito;

Considerando que as regras a que devem obedecer os contratos de prestação de serviços estão reguladas no artigo 48º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, e que o mesmo artigo não se aplica aos serviços metropolitanos, conforme dispõe o artigo 103º. do Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957, com a nova redação dada pelo artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 43 174, de 21 de Setembro de 1960;

Considerando que no contrato se invoca a regra 3ª. do artigo 47º. daquele Estatuto, quando esta disposição se limita a estabelecer as regras a observar nos contratos de provimento;

Considerando, finalmente, que a definição jurídica do próprio contrato de prestação de serviços não se harmoniza com a natureza das funções indicadas no contrato, pois não se trata da prestação de determinados factos próprios da actividade profissional do interessado mediante remuneração especialmente convencionada e por tempo que se esgota com o fim da prestação dos mesmos factos, sem envolver a integração nos quadros permanentes da Administração e subordinação à sua hierarquia;

Decide, por maioria, recusar o Visto ao referido contrato.

-oooo0oooo-

- SERVIÇO DE CONTAS -

DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONSTANTE DA CONTA E O APURADO NA CONFERÊNCIA DOS VALORES. SEM RESPONSABILIDADE POR JÁ REPOSTA A DIFERENÇA.

0000

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

Processo nº. 258/54
Sessão de 18/4/61

No relatório de fls. 2 apontam-se como "anomalias" verificadas nesta gerência:

a) - a execução de despesas sem cabimento orçamental e a admissão de um ajudante de secretaria sem autorização superior e inscrição no orçamento;

b) - a circunstância de não obstante o saldo de encerramento apurado pela Inspecção de Assistência Social coincidir exactamente com o apresentado pela conta de gerência, haver uma diferença para menos de Escudos 5 397$97, diferença essa que se notou quando se fez a conferência dos valores existentes - em cofre e depositados.

Quanto à primeira, dizem ainda os serviços, "o excesso de dotações orçamentais quando encontrado em contas de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa tem sido relevado". Convém, no entanto, esclarecer que a relevação da responsabilidade emergente da prática destas infracções não foi devida à natureza dos organismos em que se praticaram, mas nos termos do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, por no julgamento das suas contas se ter verificado que delas não resultou prejuízo nem tinham obedecido a propósito de fraude. Sendo este o caso dos autos, também agora assim o decidem, nos termos do diploma legal acima invocado, ao abrigo do qual ainda relevam a responsabilidade resultante da admissão de um empregado sem autorização superior e inscrição no orçamento.

Quanto à segunda "anomalia", vê-se do processo - Relatório da Inspecção a fls. 62 - que ela "não representa um desvio de fundos ou um locupletamento..." e que a importância em falta deu entrada nos cofres do Asilo - fls. 57 e 59 - pelo que não há responsabilidade a efectivar.

E assim,

Julgam a Direcção do Asilo de Mendicidade "Conde de Agrolongo" de Braga, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1954 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 18 de Abril de 1961.

(aa) - A. de Lemos Moller, relator.

- Abílio Celso Lousada (vencido, na parte da alínea b). Vê-se da certidão do saldo de encerramento da conta assinada por todos os responsáveis que estes tomaram como bom e realmente existente, o saldo de encerramento apresentado pela conta, de 89 905$04 - - que é o mesmo apurado pela Inspecção de Assistência Social, aceitando por esta forma, desde logo, a responsabilidade por uma falta (a de Esc. 5 397$97) que lhes poderia vir a ser imputada. Esta importância esteve desviada do seu destino próprio desde 31 de Dezembro de 1954 até à data em que foi reposta (Outubro de 1960), motivo por que entendi que era de verificar se, na altura em que o desvio foi reconhecido administrativamente e reposto o seu montante, a lei obrigava a juros e, no caso afirmativo, se estes foram ou não cobrados.

E neste caso podia o Tribunal exigir a comprovação do pagamento de tais juros visto que, com manifesto prejuízo do organismo, deveriam ter sido liquidados com o pagamento da obrigação principal e não o foram.

- Manuel de Abranches Martins

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães

==§==

NAS MESAS ADMINISTRATIVAS DAS
MISERICÓRDIAS SÃO RESPONSÁVEIS
TODOS OS SEUS MEMBROS

£££

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1460/50
Sessão de 25/4/61

ooo

Acórdam os do Conselho no Tribunal de Contas, em segunda instância:

O presente recurso vem interposto por José Francisco Nico, casado, médico veterinário, António Mendes Amaral, casado, protésico,

Arménio Joaquim de Faria, casado, solicitador encartado, todos da Figueira da Foz, do acórdão proferido na 1ª. Instância deste Tribunal no processo da conta da gerência da Santa Casa da Misericórdia da Figueira da Foz, respeitante ao ano de 1950, e que condenou os recorrentes e ainda o Dr. António José Guimarães, João Guilherme Delgado, Aniceto Rodrigues Redondo e Alberto José dos Santos, solidàriamente, como responsáveis da gerência por constituirem a Mesa da mesma Misericórdia naquele ano de 1950, na quantia de 20 727$50, com juros desde a data do acórdão, quantia essa do alcance verificado na mesma gerência.

O recurso é o competente, vem interposto em tempo e com legitimidade, pelo que importa conhecer dele.

Alega em resumo o primeiro recorrente, José Françisco Nico, que não se verificou da sua parte, como provedor, abstenção de fiscalização, acrescentando que nada prova nos autos que a raspagem do algarismo 2 e o desaparecimento dos 20 contos, que essa raspagem tornaria possível, não sejam posteriores à fiscalização do momento, não sendo humanamente possível estar sempre a rever a escrita na espectativa de qualquer raspagem entretanto feita, o mesmo se alegando quanto ao desvio de 2 563$00, pois nada prova que não se trate de facto posterior ao momento da fiscalização feita na ocasião do lançamento, terminando por alegar que os deveres das suas funções oficiais de veterinário ocupam largamente o tempo, apesar do que procurou sempre vigiar, na medida do possível, a escrita e o cofre. Entende que não se verifica culpa grave, devendo ser excluído da condenação.

O segundo recorrente, Mendes Amaral, alega, em resumo, que foi vice-provedor da Misericórdia no triénio 1948-1950, mas que nessa qualidade não exerceu funções durante esse período, pois só entraria em funções no impedimento do provedor, o que nunca se deu, sendo assim estranho à gerência e contas de 1950, não tendo desempenhado quaisquer funções de fiscalização, que aliás a lei não lhe cometia; acrescenta ainda as mesmas alegações do primeiro recorrente quanto a ter-se dado a fraude - raspagem e omissão de verba - posteriormente à fiscalização, concluindo da mesma forma.

O terceiro recorrente, Arménio Faria, reproduz as alegações do segundo, pois nada teve com a gerência de 1950, na qual apenas foi vogal substituto, aduzindo as mesmas razões e os mesmos argumentos e concluindo como os anteriores.

A interposição do recurso foi intimada aos responsáveis não recorrentes e bem assim à entidade que presta as contas, como dispõe a lei, tendo sido dada vista ao Digno Magistrado do Ministério Público.

Este promoveu que se colhessem as informações necessárias ao esclarecimento da alegação dos dois últimos recorrentes de que não haviam exercido funções em 1950, vindo a apurar-se que, como se vê de fl. :

— todos os indivíduos condenados no acórdão recorrido foram designados como responsáveis da gerência pela própria Misericórdia, a folhas ;

— a conta de gerência está assinada pela Mesa, incluindo os recorrentes;

— os orçamentos ordinário e suplementar foram igualmente aprovados por todos.

Entretando veio a própria Misericórdia deduzir as suas alegações, em oposição às dos recorrentes, aduzindo em resumo:

— quanto ao primeiro recorrente, Provedor Dr. Nico, ser inadmissível que ele não tivesse verificado a grosseira rasura que convertem em 5 210$00 a verba de 25 210$00, que só escaparia a uma fiscalização insuficiente; que os invocados afazeres profissionais deveriam ter levado o recorrente a não aceitar a provedoria, pois este cargo exige cuidados e aturada vigilância; que ao mesmo descuido de fiscalização se deve a omissão da receita de - - 2 563$00;

— quanto ao segundo recorrente, Vice-Provedor Mendes Amaral, que exerceu na gerência funções determinadas, quais foram as do Pelouro da Mata, estando obrigado a exercer fiscalização adequada;

— quanto ao terceiro recorrente, Vogal Faria, que iguais obrigações sobre ele impediam, pois foi chamado à efectividade na gerência em causa;

conclui realçando que todos subscreveram as contas de gerência, e pedindo que se negue provimento ao recurso.

Foi o processo com vista ao Digno Magistrado do Ministério Público, o qual emitiu o douto parecer de que não é procedente a defesa dos recorrentes, não merecendo provimento o recurso.

O que tudo visto, ponderado e discutido:

O acórdão recorrido analisou cuidadosamente os elementos constantes dos autos, em especial o processo de inquérito da Inspecção da Assistência Social, sendo incontestável e permanecendo incontestado que foram voluntàriamente omitidas receitas no valor de 2 563$00 de depósitos de garantia e de - 20 000$00 respeitante à rubrica "Porcionistas".

Inegável era e permanece a autoria das fraudes que levaram a este alcance doloso, que pertence ao falecido cartorário Santos Rocha.

Vem provado que este era o verdadeiro detentor das rédeas da administração da Misericórdia e que tinha em estado caótico a escrituração e a arrumação dos documentos. Disfrutava de total e absoluta confiança da Mesa - não cumprindo esta os mais elementares deveres de fiscalização, chegando ao cúmulo, confessado, de aprovar as contas de gerência sem as examinar.

O acórdão recorrido, adoptando textualmente as passagens do processo de inquérito mais interessantes, afoita e acertadamente conclui ser evidente que os serviços, a gestão e a guarda de dinheiros da Misericórdia seguiam sem a menor sombra de ordem e de vigilância, entregando-se os Mesários nas mãos do cartorário, por uma ilimitada confiança no referido funcionário, cujas fraudes só foram possíveis pela falta de fiscalização, como vem dito, e das simples regras de administração e direcção.

As considerações do acórdão recorrido representam neste particular a doutrina do Tribunal, e com esta está de acordo a apreciação dos factos, bem como a decisão.

E é fora de dúvida que os recorrentes não trouxeram ao processo qualquer elemento novo que abale a autoridade do julgado, tendo de aceitar-se como inteiramente válida a sua responsabilidade

pela gerência - à qual se vincularam pelos documentos que subscreveram e que são dos mais transcendentes na gestão - orçamentos e contas -, tendo até gerido pelouro ou serviços determinados.

Diz o artº. 14º. dos Estatutos da Misericórdia que a Mesa é composta de 7 membros efectivos e 7 substitutos, que escolherão entre si os cargos de Provedor, Vice-Provedor, Secretário, Vice-Secretário e Tesoureiro, não podendo funcionar sem que à sessão estejam presentes a maioria dos vogais (artigo 28º.). De modo que a Mesa é formada de sete membros eleitos, dos quais três têm função especial - Provedor, Secretário e Tesoureiro -, sendo os outros simples vogais. Destes, dois há para substituirem o Provedor e o Secretário nas suas faltas.

Os recorrentes foram eleitos membros efectivos e como tal tomaram posse em 7 de Março de 1948, entrando todos sete em exercício da gerência, como demonstram os documentos e os factos mencionados, na sua qualidade de membros efectivos; chegassem ou não a funcionar como substitutos do Provedor e do Secretário, indiscutível é que funcionaram como vogais ou membros da Mesa.

Ora a competência da Mesa está fixada no artº. 31º. do Estatuto, interessando destacar os seus nºs. 1º., 3º., 4º., 12º. 13º. e 14º., nos quais se dispõe que à Mesa compete administrar com zelo os bens e haveres da Irmandade, admitir e castigar os empregados, discutir e aprovar os orçamentos e as contas de gerência, fazer entrega à Mesa eleita dos livros, títulos e haveres, rever anualmente o inventário geral de todos os bens e haveres, administrar com o máximo zelo e constante cuidado o hospital da Misericórdia.

Não poderá dizer-se que os mesários, como tais, não estão obrigados a deveres de fiscalização, uma vez que os têm, bem explícitos, uns, e outros forçosamente implícitos nas suas obrigações de administração e direcção, e todos imperiosos.

O exercício das funções de direcção e administração será uma simples ficção se dispensar o elemento que lhe é essencial, qual é o de controlar a execução das ordens e instruções que foram dadase a administração em geral. Dirigir e fiscalizar são actividades intimamente ligadas.

O provedor decerto tem o dever especial (artº. 34º.) de superintender sobre os empregados, organizar e apresentar orçamentos e contas, assinar documentos de receita e despesa, tal como cabe ao secretário (artº. 35º.) escriturar e fazer escriturar os livros, guias e ordens de pagamento e manter em boa ordem e na devida regularidade os livros e documentos, sendo função do tesoureiro (artº. 37º.) receber e pagar, escriturar ou fazer escriturar sob sua responsabilidade os livros de receita e despesa, apresentar à Mesa mensalmente ou quando extraordinàriamente se lhe exija o balancete do cofre, respondendo pelos seus bens e pelos fundos que tenha arrecadado.

Mas basta observar, como exemplo, aquela obrigação de o tesoureiro apresentar os balancetes à Mesa, para se concluir que da sua não apresentação a uma Mesa que não os exige é responsável o tesoureiro que os não apresenta e a Mesa que os dispensa; as negligências, a culpa, equivalem-se.

Note-se que os alcances, como é o caso deste, são gerados e medram no clima favorável de desleixo, de incúria, de cega confiança em que o organismo e os dirigentes vivem. E esse clima é o

produto do estado geral de abandono, é consequência e causa de uns não obedecerem e outros não mandarem; as negligências, as culpas, contagiam-se. A Mesa deve discutir, examinar e aprovar os orçamentos que lhe foram apresentados pelo provedor, mas este sentir-se-á animado a não os apresentar se a Mesa não cura de os discutir, examinar e aprovar.

Os conselhos administrativos são um órgão colectivo, sim, mas solidário, não funcionando em compartimentos estanques e que reciprocamente se ignoram.

A solidariedade das responsabilidades dos conselhos administrativos é consignada como princípio geral no artº. 201º. do Regulamento Geral da Contabilidade Pública de 1881 (acórdão deste Tribunal, de 22 de Outubro de 1940) e que derivou para os vários organismos, como os conselhos administrativos do Exército e da Armada, bem como da Polícia de Segurança Pública, Imprensa Nacional de Lisboa, etc., etc..

Nalguns casos ressalvam-se as declarações e protestos consignados em acta, e ainda há responsabilidades individuais fixadas por lei, como é muitas vezes o caso dos claviculários pelos valores à sua guarda.

No caminho das responsabilidades subjectivas, a responsabilidade dos membros dos conselhos administrativos por extensão da que pertence ao agente do facto, é regulada hoje pela Lei nº.. 2 054, cuja análise já tem sido feita por este Tribunal, com atento estudo da evolução da responsabilidade objectiva e subjectiva. E assim, a comunicabilidade da responsabilidade do autor do acto doloso, de acordo com essa lei, tem de ser observada em relação a cada um dos membros do respectivo conselho administrativo, pessoalmente, individualizando-se e graduando-se as respectivas culpas. Nessa orientação, sobressai logo a culpa grave do Provedor, do Secretário e do Tesoureiro, à qual intentam furtar-se os mesários restantes, já que da sua alegação pode decorrer o argumento de que àqueles é que pertencem as responsabilidades de uma fiscalização directa, nos termos das já citadas disposições estatutárias.

Mas a culpa é extensiva, e no mesmo grau, aos mesários, que infringiam claramente os seus deveres estatutários, aprovando as contas sem sequer as examinar, despresando a apresentação dos balancetes do tesoureiro, e, como de todo o processo resulta inegàvelmente, não administrando com zelo os bens e haveres da Misericórdia, sendo de todos bem sabido que, pelo contrário, tal administração estava totalmente entregue ao cartorário criminoso.

Por omissão grave de deveres expressos, cada um de per si e todos em conjunto, criaram ou contribuiram para a desordem completa em que foram encontrados os serviços e para a convicção de impunidade, propiciando as fraudes verificadas.

Note-se que não estamos em face de um alcance restrito a uma gerência ou devido a um facto isolado que surpreendesse uma fiscalização, mesmo atenta; presenciamos, sim, um alcance que se prolonga por várias gerências em repetidos actos dolosos de que a fiscalização jamais se apercebeu, pois só os denunciou a morte desastrosa do seu autor, circunstância esta bem reveladora da ausência ou inoperância do necessário contrôle.

Bom é que não faça carreira a doutrina de que a gratuidade das funções é absolutória das responsabilidades, conquanto possa concitar a benévola interpretação dos factos. Como alega a Mesa actual, quem não tem tempo disponível ou não pode servir de graça, deverá pesar essas circunstâncias ao aceitar certas funções, pois de outro modo tem acção maléfica quem porventura quis render benefícios.

Nestes termos, decidem negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão da primeira instância.

Lisboa, 25 de Abril de 1961.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator.

- A. de Lemos Moller, vencido apenas na parte em que o douto acórdão considera responsáveis todos os membros da Mesa.

Nos termos da Lei nº. 2 054 e naquilo em que ela é aplicável ao caso dos autos, pelo desvio de valores ou dinheiro é responsável o "agente do facto", e só, subsidiàriamente, também o são os gerentes que no desempenho das funções de fiscalização que lhes estão cometidas houverem procedido com culpa grave.

Ao Tribunal - que o mesmo é dizer ao julgador - foi atribuída competência para avaliar em seu prudente arbítrio, de harmonia com as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, tendo em consideração a índole das suas principais funções.

Ora vê-se pelos Estatutos, que as principais funções da Mesa eram, em relação a cada mesário, diversas: ao Provedor, ao Secretário e ao Tesoureiro, competia, especialmente, a fiscalização da administração financeira da Misericórdia. Constituiam, assim, como que um conselho administrativo dentro da Mesa, o que acontece, de resto, em muitos organismos e instituições. Aos restantes vogais foram distribuídos "pelouros"; o do Hospital, o da Mata, etc., que passaram a constituir, para eles, as suas principais funções.

É certo que todos intervêm nas sessões, onde se debatem as linhas mestras da orientação que a Mesa entende adoptar, e onde ciclicamente se vota o orçamento e se aprovam as contas.

Aceitando que as últimas não devem ser apreciadas sem prévio exame, penso também que deste só muito dificilmente pode resultar a descoberta de um alcance. Os números e os documentos quando chegam a exame, (principalmente em casos como o dos autos), normalmente jogam entre si.

E a circunstância de o Tesoureiro não ter apresentado às sessões da Mesa, como devia, os balancetes mensais, não carrega, ao que penso, a responsabilidade dos vogais - especialmente entregues, por decisão da Mesa, a outras ocupações.

Na aplicação da Lei nº. 2 054 em casos idênticos, tem este Tribunal fixado jurisprudência no sentido de que as funções de fiscalização que competem aos gerentes e pelas quais podem ser responsabilizados, são as que decorrem dos diplomas orgânicos dos respectivos serviços, conjugadas com o disposto na lei geral: no caso dos autos, as constantes dos Estatutos e do disposto no artº. 179º. do Regulamento da Contabilidade Pública de 1881 - exame e correcção da escrita, balanço mensal do cofre e comparação do saldo do cofre

com o da escrita. É manifesto que tanto de harmonia com as disposições dos Estatutos da Misericórdia, como com as da lei geral, não podiam os vogais da Mesa exercer a fiscalização vigilante e assídua que aos outros - Provedor, Secretário e Tesoureiro - muito especialmente competia.

Sendo certo que todos mostraram demasiada confiança no agente do facto, não posso graduar a culpa dos vogais em pé de igualdade com a do Provedor, Secretário e Tesoureiro. Estes tinham, de harmonia com os Estatutos e segundo a lei geral, funções especiais de direcção e fiscalização. É mesmo discutível que os outros, querendo, as pudessem cabalmente exercer.

A Lei nº. 2 054, o que visa, em caso de desvio de dinheiro ou valores, é ressarcir o Estado ou as administrações, do dano causado por esse desvio. Não tem fins penais. Por isso declara o agente do facto - mesmo que não seja criminoso - o único responsável. E admite que essa responsabilidade se estenda aos gerentes, pessoalmente, (como aliás o douto acórdão reconhece), quando estes tenham procedido com culpa grave.

Entendi, pois, que essa culpa - grave - só podia ser atribuída, de harmonia com as disposições acima invocadas, ao Provedor, Secretário e Tesoureiro.

(aa) - Abílio Celso Lousada

- Manuel de Abranches Martins

- José Nunes Pereira (vencido, não quanto à condenação, em si ou objectivamente considerada, mas quanto à subjectivação das responsabilidades, ponto este em que perfilho as considerações do anterior voto de vencido, visto que só àqueles dos gerentes ou componentes dos conselhos administrativos, aos quais a lei comete responsabilidades, é que o Tribunal pode tornar efectivas essas suas responsabilidades, nos termos da Lei nº. 2 054).

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães

-o-o-o-o-o-

OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS NÃO TÊM ACÇÃO OU FUNÇÃO EXECUTIVA. LOGO, LEGALIZADO UM ACTO ADMINISTRATIVO, LEGAIS SÃO OS ABONOS DELE RESULTANTES

IIII

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 714/
Sessão de 9/5/61

@@@@

1. - Durante a gerência a que o processo respeita, exerceu funções de médico municipal de Ilhavo o Dr. Eduardo Vaz Craveiro, e pelos documentos de despesa respectivos mostra-se que a totalidade das importâncias que lhe foram abonadas por tal exercício ascenderam a Esc.: 10 800$00, correspondentes ao período que decorreu desde 22 de Março a 31 de Dezembro de 1958.

Respeitando o vencimento de um funcionário ao exercício efectivo do cargo, e sendo este exercício a condição essencial para que lhe seja reconhecido o direito ao vencimento, realiza-se a aquisição desse direito pelo serviço prestado. O princípio de que a subjectivação no funcionário do direito ao vencimento se opera pela prestação de serviço é reconhecido pela doutrina e tem sido consignado na jurisprudência deste Tribunal em vários dos seus arestos e, entre eles, o acórdão que julgou as contas de gerência desta mesma Câmara, do ano de 1953.

Nesta conformidade, e só por si, seriam de aceitar, como justificados os aludidos vencimentos visto que na realidade o médico em referência prestou efectivo serviço como funcionário da Câmara e a investidura que os determinou não foi impugnada em qualquer tempo.

No entanto, como foi levantada a dúvida da regularidade de tais abonos por efeito de denúncia da situação ilegal em que aquele médico se encontra perante a Câmara, o que impressionou o Digno Agente do Ministério Público junto deste Tribunal, julga-se oportuno fazer algumas considerações a tal respeito.

2. - Do processo e dos documentos que o instruem, e de outros que posteriormente foram juntos para o esclarecimento do assunto, colhem-se os seguintes elementos de facto:

O médico Vaz Craveiro foi suspenso de vencimentos pela deliberação camarária de 1 de Junho de 1951 que lhe mandou instaurar

processo disciplinar por abandono de lugar, e depois demitido do cargo por deliberação de 16 de Agosto do mesmo ano, nos termos do artigo go 612º. do Código Administrativo, com referência ao nº.9 do arti- 580º. e nº.1 e §§ 1º. e 4º. do artigo 583º..

Destas duas deliberações foi interposto por aquele clínico o competente recurso para o Auditor Administrativo do Porto o qual, por sentença de 27 de Fevereiro de 1952, o julgou improcedente e, em consequência, válidas aquelas mesmas deliberações. Esta sentença foi recorrida pelo interessado para o Supremo Tribunal Administrativo e, estando pendente este recurso, a Câmara "atendendo a que tinha obrigação legal e moral de sobrepor a quaisquer considerações de outra ordem o preceituado nas leis e o interesse dos serviços" deliberou em 1 de Maio de 1952 revogar as duas deliberações anteriores, readmitindo o médico no cargo de que o demitira.

Este, então já readmitido, desistiu do recurso que interpuzera para aquele alto Tribunal, criando-se desta forma duas situações jurídicas aparentemente incompatíveis: por um lado, o trânsito em julgado da sentença do Auditor que julgou válida a deliberação demissória e, por outro, a validade da deliberação posterior da readmissão por falta de impugnação contenciosa no prazo determinado na lei.

A posição do médico em referência manteve-se assim até 30 de Abril ou 1 de Maio de 1953, data em que passou à situação de licença ilimitada, em em 22 de Março de 1958 regressou ao serviço nos termos do artigo 516º. e § único do artigo 52º. do Código Administrativo. Mostra-se que as deliberações tomadas nessas datas, em tal sentido, não foram impugnadas.

3. - Os vencimentos que foram abonados ao Dr. Vaz Craveiro, ora duvidados, respeitam precisamente ao período decorrido desde 22 de Março até 31 de Dezembro de 1958, ou seja, desde o seu reingresso ao serviço até ao fim do ano económico, gerência a que o processo respeita.

Não há dúvida pois que a legalidade das ordens de pagamento dos abonos deste médico, neste período, depende da legalidade da deliberação pela qual regressou ao serviço deixando a situação de licença ilimitada em que se encontrava. E essa legalidade no domínio do direito administrativo é manifesta.

A situação de licença ilimitada criada pela deliberação de 1 de Maio de 1953, produziu como acto definitivo e executório todos os seus efeitos úteis porque não foi anulada, como também os produziu a deliberação que em 1 de Maio de 1952 o tinha integrado no cargo, visto terem ficado sanados os vícios de que enfermava, por falta de impugnação contenciosa no prazo legal.

Ao ser-lhe concedida a licença ilimitada, o Dr. Vaz Craveiro encontrava-se assim investido numa situação de emprego cuja irregularidade tinha sido sanada e, deste modo, poderia exercer todos os direitos que a um funcionário no uso de tal licença a lei reconhece, designadamente o de poder regressar ao serviço decorrido o prazo de dois anos conforme prevê o artigo 516º., § 1º., do Código Administrativo. E foi o que sucedeu.

4. - O digno Agente do Ministério Público junto deste Tribunal, no seu douto parecer a fls. põe no entanto a dúvida da legalidade dessa situação fundada em três considerações principais que podemos sintetizar assim: a) estar vedada à Câmara a competência re-

vogatória da deliberação que demitiu o médico, dado o recurso da sentença do Auditor para o Supremo Tribunal Administrativo; b) a sentença em referência ter transitado em julgado; c) o Tribunal de Contas, no acórdão de 13 de Novembro de 1956 que, em recurso, julgou definitivamente a conta da gerência de 1953 da mesma Câmara, ter decidido no sentido das duas alíneas anteriores.

É de esclarecer, porém, que este acórdão decidiu ser ilegal o pagamento da quantia abonada como vencimentos ao médico em questão relativamente ao período decorrido após a demissão até voltar ao exercício do cargo, fundando-se em que a deliberação da Câmara que o readmitira era ilegal e estava ferida de nulidade absoluta, mas tal decisão não constitui caso julgado que obste a solução diferente neste processo e nesta instância onde as situações jurídicas a encarar são diferentes e posteriores àquelas que se apreciaram então. Além disso aquele acórdão foi tirado por maioria, com três votos de vencido que consideraram a mesma deliberação viciada de nulidade relativa e, por isso ilegal, mas validada por falta de impugnação contenciosa no prazo fixado na lei.

Salvo sempre a consideração que merece a doutrina que naquele acórdão fez vencimento, continuamos a entender que como as câmaras municipais têm atribuições revogatórias nos termos do artº.357º. do Código Administrativo, a deliberação que aplica penas disciplinares pode ser revogada como qualquer acto administrativo nas condições previstas naquele artigo.

Por isso, quando as câmaras revogam uma deliberação que aplicou uma pena disciplinar, fazem-no dentro das suas atribuições. É de notar que a deliberação que demitira o médico não tinha transitado e que, considerada ilegal e constitutiva de direitos, podia ser revogada dentro do prazo para o recurso contencioso ou até à proposição dele (Código Administrativo, artº. 83º., nº.2).

Como a Câmara, porém, excedeu esse prazo, tomando a deliberação revogatória durante a pendência do recurso interposto para o Auditor, a ilegalidade da deliberação foi manifesta, viciada num requisito da sua validade - o prazo exigido por lei para tornar possível a revogação de actos ou deliberações ilegais, constitutivas de direitos (artigos 357º., 83º. nº.2 e 828º. do citado Código). Mas a falta dos requisitos de validade de um acto administrativo, por serem elementos circunstanciais, origina uma nulidade simplesmente relativa que, se não for impugnada no prazo legal, fica inteiramente sanada.

Em conclusão: A Câmara, com a revogação da demissão imposta ao médico, tomou na verdade uma deliberação viciada de nulidade relativa e, por isso ilegal, mas validade por falta de impugnação contenciosa no prazo que a lei especifica. Não podemos, pois, tirar daí a conclusão de que os actos administrativos posteriores, não tendo vícios próprios, são porém ilegais por dependerem dessa deliberação. É certo que os actos administrativos cuja prática tenha sido consequência necessária de supor válido outro acto anterior que venha a ser anulado, têm de considerar-se anulados também, mas não é essa a hipótese.

5. - Por outro lado, verifica-se que pela sentença do juiz auditor a Câmara não viu anulada a deliberação que readmitiu o médico, mas foi posto em presença de uma decisão que considerou improcedente o recurso do interessado quanto às deliberações que o suspenderam e demitiram e as julgou válidas.

Tal sentença foi restrita à declaração de validade dos actos de suspensão e de demissão e, na verdade, seria razoável que a Câmara, logo que tal decisão transitou, extraísse dessa declaração as consequências lógicas necessárias.

Num clima isento de atritos ou de paixões a Câmara teria que providenciar, quer tomando as deliberações que se impunham quer realizando os demais actos adequados que traduzissem a sua submissão ao regime de legalidade que implicatamente lhe estava indicado na sentença.

Mas nem sempre, (embora em casos raros, e este é um deles) assim se procede, com base na consideração de que a execução destas decisões depende muitas vezes de circunstâncias que só a Administração pode suscitar e de atitudes que só ela pode tomar. Tem acontecido, como se verifica na atitude de Câmara de Ílhavo, que o órgão que deveria observar ou respeitar a autoridade de decisão remete-se a uma atitude passiva ou, o que é pior, além de não deliberar sobre a execução da sentença toma uma nova deliberação que repõe em vigor a já anulada jurisdicionalmente ou que dá solução diversa da que em rigor deveria adoptar segundo o veredictum do Tribunal. (Contencioso Administrativo - Dr. Lopes Dias, pág.).

O Código Administrativo, no artigo 831º., diz que as sentenças proferidas pelos auditores administrativos quando passadas em julgado, têm força executória, e o artigo 832º. esclarece como se procede no caso de o corpo administrativo não deliberar dar execução à sentença no prazo de três meses contados da data do transito em julgado. O interessado deve participar ao Auditor para que ordene a execução, sob pena de dissolução, providência que aliás não cabe nos poderes da Auditoria nem nos do Supremo Tribunal Administrativo. Mas ainda que o corpo administrativo seja dissolvido as suas deliberações ficarão válidas e, na realidade, de nada vale a sentença proferida nem a deliberação aplicada, pois o interessado terá de voltar aos tribunais para obter a anulação.

A sanção para o desrespeito do caso julgado traduzido na sentença de um Auditor é a que se deixa anotada. Se este desrespeito se traduz numa violação de caso julgado por meio de qualquer deliberação, temos de considerar esta viciada por violação de lei de fundo, e, assim ilegal, mas que pode ser validada por falta de recurso em tempo útil. O acto jurisdicional implica constatação com força da verdade legal e assim a violação de caso julgado é no fundo uma violação da lei, vício de que enferma o acto administrativo cujo objecto ou cujos presupostos contrariam as normas jurídicas com as quais se devia conformar (Professor Marcelo Caetano - Tratado Elementar - pag. 260).

Tudo isto que se apresenta em certo aspecto como negação do princípio da legalidade ou da submissão dos órgãos administrativos às leis, deriva de que o contencioso administrativo é apenas um contencioso de anulação ou de simples legalidade e de que os tribunais administrativos não têm acção ou função executiva.

Evidentemente que não pode deixar de estranhar-se a atitude pouco vulgar com que a Câmara encarou as várias situações criadas ao médico do seu partido, mas isso é assunto fora da competência deste Tribunal que só devia apreciá-la, objectivamente, na medida em que tais situações podiam afectar a legalidade dos abonos

correspondentes ao serviço prestado por este funcionário. Ora o direito a tais abonos, pelas razões atrás expostas, apresenta-se como resultante de uma investidura regular e esta derivada de um acto administrativo válido. Nestes termos, julgam a Câmara Municipal do concelho de Ílhavo, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, quite pela responsabilidade indicada no ajustamento, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos - 2 908$00.

Lisboa, 9 de Maio de 1961.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator

- Manuel de Abranches Martins

- A. de Lemos Moller, vencido. A jurisprudência geralmente seguida por este Tribunal e a doutrina, têm, com efeito, aceite "o princípio de que a subjectivação no funcionário do direito ao vencimento se opera pela prestação de serviço". Mas não se firmam em qualquer disposição legal. Por isso não obrigam. Ambas se têm formulado, jurìdicamente, em obediência a ditâmes morais e a juízos de equidade. Devem variar quando assim não seja. E é este agora, a meu ver, precisamente, o caso dos autos.

O que se vem passando nesta Câmara com este médico -primeiro demitido disciplinarmeite por abandono do lugar, depois readmitido, a seguir e a seu pedido passado à situação de licença ilimitada e, anos volvidos, regressado à efectividade no partido da sede do concelho onde sempre teve a sua residência...-, não obstante duas decisões jurisdicionais com transito em julgado (a da Auditoria Administrativa do Porto e a deste Tribunal em 2ª. Instância), levam-me a discordar de novo da aplicação do mesmo princípio a circunstâncias diversas: porque se o referido princípio é o mesmo, o caso (onde já não se vislumbra boa-fé...) é diferente. Então não sabia ainda a Câmara que a readmissão do médico seria julgada pelo Tribunal de Contas - como o foi - "nula e de nenhum efeito".

Esta questão do médico - única dúvida levantada pelos serviços no processo - veio ao conhecimento do Tribunal de Contas, fortuitamente, por três médicos do concelho, (que fizeram acompanhar a sua participação com uma cópia da acta da sessão da Câmara que deferiu o pedido de regresso ao serviço do referido médico). Esta mesma e única dúvida, neste processo, é a mesma que foi largamente julgada por este Tribunal em última Instância, no seu acórdão de 13 de Novembro de 1956. "in" Diário do Governo, 2ª. Série, de 13 de Maio de 1957.

Com efeito é o mesmo o médico partidista; a mesma a Câmara Municipal e, também a mesma, a questão de direito que este Tribunal declarou. Só diferem as situações decorrentes, as quais "pouco vulgarmente" - como o douto acórdão reconhece - se seguiram, e só se tornaram possíveis pela injustificável compreensão de uma ilegalidade de origem...

A dúvida sobre o direito aplicável quanto aos abonos feitos, foi definida por este Tribunal no já referido acórdão de 13 de Novembro de 1956. Este acórdão, não obstante ter contemplado uma gerência anterior - e ainda mais por esse facto - não pode deixar de ser tomado, no que está em causa, como caso julgado, dada a identida-

das circunstâncias, das "pessoas", do direito aplicável e de dele não ter havido recurso, aliás impossível. Decidiu-se nele que a deliberação da Câmara que readmitira o médico (depois da sua regular demissão por decisão disciplinar) fôra "nula de pleno direito", portanto absolutamente fora das suas atribuições, porque revogára " não só o que lhe era vedado revogar, mas ainda o que não lhe era lícito revogar". E ainda que "sendo nula e de nenhum efeito, nos termos do artº. 363º. do Código Administrativo, todas as despesas a que deu causa eram em princípio manifestamente ilegais". Este acórdão, que é caso julgado na hipótese dos autos, pois tornou certo o direito aplicável - Código Civil, artº. 2 502º. - não podia deixar de ser acatado pela Câmara, quanto mais não fosse em relação a este Tribunal, que julga as contas da sua gerência e, nestas a legalidade das despesas que realiza.

Ora a Câmara, voltando a fazer abonos já por este Tribunal declarados absolutamente ilegais, além de ter desrespeitado a sua jurisprudência, ofendeu a ordem jurídica e arcou, conscientemente, com a responsabilidade que lhe cabe na realização de uma despesa declarada por quem de direito ilegal.

No que pertence à competência do Tribunal de Contas, admitindo o que refere o douto acórdão quando diz "que todo isto se apresenta em certo aspecto como negação do princípio da legalidade ou da submissão dos órgãos administrativos às leis, deriva de que o contencioso administrativo é apenas um contencioso de anulação ou de simples legalidade..." no que pertence, repito, à competência deste Tribunal, votei a ilegalidade já por ele declarada dos abonos novamente feitos com este médico, e a consequente obrigação por parte dos responsáveis de reporem no cofre municipal a despesa que autorizaram. A aceitação de doutrina diferente - com desrespeito do caso julgado - conduziria, como muito bem afirma o digno representante do Ministério Público a fls... "à subversão da disciplina administrativa e do prestígio dos tribunais".

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

=#########=

LEVANTAMENTO DO SALDO EM DEPÓSITO PARA PAGAMENTO DE FIM DO ANO. DEPÓSITO DO QUE SOBROU JÁ NO ANO SEGUINTE, RELEVADO

((((

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1372/59
Sessão de 9/5/61

))))

Verificou-se que em 31 de Dezembro a totalidade do saldo que transitava para a gerência seguinte não estava depositado nos termos do artº. 1º. do Decreto nº. 19 706, de 7 de Maio de 1931, na Caixa Geral de Depósitos.

Pelos esclarecimentos dados pelo Serviço, vê-se que, tendo sido levantada a quantia em depósito para os pagamentos do fim do ano, foi o excedente depositado depois de efectuados estes, depósito este que desta vez se não realizou até àquele dia por dificuldade de transporte e da distância até à cidade de Évora.

Releva-se a responsabilidade pela infracção, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Julgam assim o Conselho Administrativo da Escola de Regentes Agrícolas de Évora e, como tesoureiro caucionado, Jaime Augusto Ferreira, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos - 330$00.

Lisboa, 9 de Maio de 1961.

(aa) - José Nunes Pereira, relator
- Armando Cândido de Medeiros
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

-o/O/O/o-

PAGAMENTOS DE DESPESAS DE ANOS FINDOS. NÃO HÁ LEI, QUE FIXE UM PRAZO PARA ESSES PAGAMENTOS EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA ADMINISTRATIVA

§§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 311/59
Sessão de 16/5/61

&&&&

Pelas dotações do capº. 1º., artº. 3º., nº.1,"Despesas de Conservação e Aproveitamento do Material - De imóveis", foi paga a quantia de 105$00, referente ao ano de 1957, quantia esta que o interessado se apresentou a receber só em Junho de 1959, sendo certo que não existe disposição legal determinativa, para o efeito, de qualquer prazo de prescrição e que a invocação de tal prazo, mesmo no caso de existir, não seria moralmente recomendável.

Mostra-se ainda que pelas verbas do capº. 2º., artº. 8º., nº. 1, "Alimentação de Doentes", e artº. 10º., nº.1, "Alimentação de doentes da Enfermaria do Abrigo", foram pagas as quantias, respectivamente, de de 3 732$00 e 2 727$00 com a compra de sabão. Os Serviços declaram, a propósito, ter havido manifesto lapso, pois a rubrica apropriada teria sido a do capº. 1º., artº. 5º., alínea 1), "Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza". Verifica-se, no entanto, que não houve prejuizo nem espírito de fraude, pelo que relevam a consequente responsabilidade nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294,de 21 de Fevereiro de 1940, e julgam a Comissão Administrativa da Associação de Beneficência e Misericórdia de Moura, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 16 de Maio de 1961.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros, relator
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

DINHEIRO A MAIS EM COFRE DE PROVENIÊNCIA DESCONHECIDA. CONSIDERADA COMO RECEITA, LOGO LEVADA A DEPÓSITO DA CONTA

%%%%

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 1618/57
Sessão de 16/5/61

&&&&

Mostra-se inscrita a débito da conta de gerência e sob a rubrica "Sobras em numerário", a importância de Esc. 573$50. Os Serviços, como se vê do ofício junto a fls. 137, não sabem explicar a proveniência de tal verba, e a Repartição, sem deixar de observar no seu relatório de fls. 2 "que o aparecimento de dinheiro a mais no cofre representa, quase sempre, a existência de erro ou lapso", admite que a referida quantia tivesse dado entrada como receita. Nestes termos e limitando-se a recomendar ao organismo em causa, maior rigor nos métodos da sua escrituração, julgam a Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Castelo de Vide, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 16 de Maio de 1961.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros, relator
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

ooo\ooo

NÃO HÁ LEI PERMISSIVA PARA A COMPRA
DE FLORES PARA COLOCAR NUM MONUMENTO

0000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1160/59
Sessão de 23/5/61

XXXX

A despesa com a aquisição de um carimbo de borracha teve errada classificação. Devia ter sido feita pela rubrica de "Artigos de expediente" e não pela verba de "Móveis". Informaram os serviços a este respeito (ofício de fls. 55) que o facto resultou de lapso, por não se ter reparado que não se tratava de carimbo metálico.

Como não houve prejuizo nem propósito de fraude, relevam a irregularidade nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Foi ilegalmente efectuada a despesa de 150$00 na compra de dois ramos de flores para depor pelas alunas do Liceu no Monumento aos Mortos da Grande Guerra, porquanto não há lei que autorize o estabelecimento a fazer despesas de representação.

Mesmo na hipótese de ter sido autorizada por despacho ministerial, careceria de legitimidade, por tal despacho ser irrelevante sem lei que permitisse aos responsáveis fazer despesas desta natureza.

Atendendo, no entanto, a que na gerência de 1950 se praticou irregularidade idêntica, não tendo o Tribunal afirmado a ilegalidade cometida no competente acórdão de julgamento, e considerando ainda que, quanto a igual hipótese, verificada na conta da gerência de 1958, se decidiu relevar a respectiva responsabilidade nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294 (decisão aliás notificada ao Conselho Administrativo em data posterior à da efectivação da despesa em causa), ao caso é de aplicar o princípio do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946.

Nestas condições, consideram os gerentes sem responsabilidade financeira, mas sob a condição de sofrerem as devidas sanções se houver reincidência depois de notificados do presente acórdão.

*

Julgam o Conselho Administrativo do Liceu Nacional Infanta D. Maria e Maria José de Melo, como tesoureira caucionada, quites pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, devendo o saldo, que lhes é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 23 de Maio de 1961.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-o§o-

ILEGALIDADE DAS DESPESAS, POR PARTE DAS CÂMARAS MUNICIPAIS, COMO JORNADAS MUSICAIS E CONCURSOS HÍPICOS

£££

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Lemos Moller

Processo nº. 851/59
Sessão de 30/5/61

777

Ainda nesta gerência efectuou a Câmara despesas com a realização das "Jornadas Musicais de Sintra" e "Concurso Hípico de Sintra", não obstante ter já sido notificada do acórdão deste Tribunal referente à gerência do ano de 1957 que as julgou ilegais, nos termos e para os efeitos do artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Fevereiro de 1946. Veio, porém, oportunamente explicar que tais despesas já haviam sido contraídas antes do conhecimento da doutrina daquele acórdão, e que a sua não liquidação, além de a poder fazer incorrer em responsabilidade civil, causaria sério desprestígio à sua administração.

Em vista do exposto, e de harmonia com a jurisprudência que este Tribunal tem fixado em casos análogos, mais uma vez declaram a ilegalidade das despesas em causa, e aplicam às mesmas o disposto no já citado artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541. Posto o que julgam a Câmara Municipal do concelho de Sintra, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos devidos - 13 335$00.

Lisboa, 30 de Maio de 1961.

(aa) - A. de Lemos Moller, relator

- Manuel de Abranches Martins

Tem voto de conformidade do Exmº. Conselheiro Abílio Celso Lousada que não assina por não estar presente - (a) - A. de Lemos Moller

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

XXX

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE MAIO DE 1961

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento	5
Plenárias	5
Plenárias extraordinárias	5

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Maio	19	
Apresentadas	17	36
Com processo de multa	-	
Arquivadas	12	
Saldo em 31 de Maio	24	36

Movimento de processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	24
Resoluções:	
Devolvidos	13
Visados	6
Recusado o "Visto"	1
Anotados	4

oooO//Oooo

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	65	49
Corpos Administrativos	48	27
Exactores	178	161
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	4	3
Organismos de coordenação económica	16	14
Diversos	1	1
TOTAIS	312	255

===/===

Movimento da distribuição e julgamento

Movimento dos despachos

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Maio	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Maio	Despachados prof.	Despachos cumpr.	Total	Despachados 31 Maio
Processos de contas	71	312	383	255	128	27	12	39	14	25
Processos de recurso	4	-	4	-	4	2	1	3	-	3
Processos de anulação de acórdãos	10	-	10	-	10	10	1	11	1	10
Processos de multa	1	-	1	-	1	1	-	1	-	1

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Exmºs. Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Nunes Pereira	50	33	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Cândido de Medeiros..	51	41	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Trindade Pereira	54	47	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Lemos Moller	55	50	-	-	-	-	-	-	4
Dr. Celso Lousada	51	37	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Abranches Martins ...	51	47	-	-	-	-	-	-	3
TOTAIS	312	255	-	-	-	-	-	-	14

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Maio de 1961 -

oOo

Saldo em 1 de Maio	291	
Entradas	4 324	4 615
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	3 254	
Em sessão	6	3 260
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	229	
Em sessão	13	
Secção	2	244
Recusado o "Visto"		1
Anotados		
Em sessão	4	
Secção	591	595
Saldo em 31 de Maio	515	4 615

=§§§§§=

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

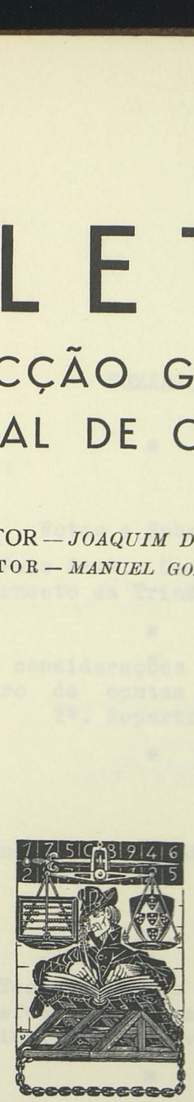

ANO VIII	Nº. 6	P. 1/49	JUNHO 1961

- SUMÁRIO -

*

ESTUDOS

Notas e Subsídios

Pelo Exmº. Conselheiro
Dr. Ernesto da Trindade Pereira (Pag. 7)

*

Algumas considerações sobre o aumento do número de contas a liquidar pela 2ª. Repartição (Pag.16)

*

SERVIÇO DO "VISTO"

Incompatibilidade Horária (Pag.29)

*

SERVIÇO DE CONTAS

Conta do Tesoureiro dos Correios, Telégrafos e Telefones. Algumas determinações sobre a inclusão de diversas receitas (Pag.33)

*

Receitas consignadas. Seu desvio. Relevação (Pag.34)

*

Os prémios escolares devem constar de orçamento legalmente aprovado (Pag.35)

*

Pela gerência do Comissariado do Desemprêgo é único responsável o Comissário (Pag.36)

*

A gratificação especial a abonar aos membros das Missões ao Ultramar, só é devida quando aos mesmos se abona só o vencimento metropolitano (Pag.37)

*

- SUMÁRIO -
(Continuação)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Junho de 1961 (Pag.43)

*

Serviço do "Visto"
Processos
- Junho de 1961 - (Pag.47)

§§§§§

- ESTUDOS -

NOTAS E SUBSÍDIOS

Pelo Exmº. Conselheiro
Dr. Ernesto da Trindade Pereira

DO DIREITO FINANCEIRO

III

O estudo de D'AMELLIO é citado num trabalho de outro autor italiano, GRIZIOTTI (1), intitulado este "Interpretação funcional das leis financeiras", segundo o qual para determinar a natureza do imposto há que investigar a sua causa e averiguar a sua função. Para chegar ao conhecimento profundo da essência do imposto é necessário, diz, adoptar uma interpretação funcional das leis fiscais. E ao abordar a autonomia dos princípios gerais da ciência e da legislação financeiras, afirma exactamente que o estudo funcional explica a razão da autonomia da ciência e da legislação financeiras em face da economia política e do direito administrativo e civil.

E sustenta:

"A receita fiscal representa uma prestação de bens que têm um valor económico, mas que podem atingir funções diferentes das que se praticam numa operação económica, porque a receita corresponde a fins políticos, tem caracteres jurídicos, uma forma de desenvolvimento que são peculiares da operação financeira.

Do mesmo modo, o acto de direito financeiro, mesmo quando finda por uma operação jurídica como a de direito privado, por um contrato, por exemplo, pode dar lugar a relações jurídicas próprias, porque os elementos constitutivos dos fins do direito financeiro são diferentes e têm funções diversas dos que constituem os objectivos do direito privado e dos outros ramos do direito".

E acentua:

"Quando o direito financeiro, na sua execução concreta, se

---

(1) - GRIZIOTTI - "L'Interpretation Fonctionelle des Lois Financières", in Revue de Science et de Législation Financière - 1950 - nº. 1

refere, como por hipotese nós admitimos, a um facto jurídico e económico, compreende esse facto segundo as funções especiais que ele exerce nas receitas, ou ainda conforme os critérios do direito financeiro, e não ao direito civil ou administrativo ou mesmo à economia política"....

"Por exemplo, um imposto que atinge a propriedade considera nesta instituição o facto da fruição efectiva e da disponibilidade concreta da coisa, quer isso se dê com ou sem título de propriedade. Com efeito, é essa realidade económica que interessa à função do imposto tomado na sua estrutura causal e funcional.

Da mesma maneira, o imposto que incide sobre o rendimento, tem o seu objecto definido não pela economia política, mas pelas disposições próprias de leis que podem ser compreendidas e abrangidas pela orgânica fiscal de que fazem parte, à luz dos princípios políticos da capacidade tributária. É por elas que se verifica a função específica do imposto a aplicar. Donde resulta, por vezes, que o imposto sobre a propriedade atinge um mero possuidor ou simples detentor e o imposto de rendimento onera receitas que são verdadeiros aumento de capital.

Assim, a maior parte das vezes os conceitos jurídicos a que se reporta o direito financeiro, podem ter um conteúdo diverso e exigências diferentes dos que têm outros diferentes ramos do direito, em particular do direito administrativo, civil, do processo civil e penal".

O professor francês TROTABAS, tão conhecido também, estuda em especial o problema da autonomia do direito fiscal (2). Curando de averiguar, em primeiro lugar, se o direito fiscal pertence ao direito público ou ao direito privado, TROTABAS foca a possibilidade de se discutir a justeza da distinção, que aliás pode ser condenada em nome da unidade do direito, o que levaria a admitir o monismo fundamental do direito na ordem social e ética.

Mas para definir a posição de uma disciplina jurídica, acaba por ser essencial dar-lhe lugar em função dessa velha distinção, embora se reduza a considerações técnicas e didáticas.

Conclui que o direito fiscal deve ser colocado entre as disciplinas do direito público, o que desde logo implica a sua autonomia em relação ao direito privado.

Tal, porém, não significa que os problemas financeiros sejam pura e simplesmente integrados nos problemas de direito constitucional ou administrativo; o contribuinte é coisa diferente do cidadão ou do administrado.

A jurisprudência do Conselho de Estado fornece a este respeito as mais claras soluções: ele decidiu repetidamente que certas regras e princípios, válidos no direito fiscal, são inaplicáveis no direito administrativo ou vice-versa, o que supõe a existência de regras próprias em cada um destes ramos, isto é, a sua autonomia.

Esta jurisprudência demonstra à evidência que a lei fiscal pode modificar todos os estados de direito, do ponto de vista do direito fiscal; ela atinge situações e factos sem ter de investigar como eles

---

(2) - LOUIS TROTABAS - "Précis - 1953 - "Science et Technique Fiscales" - Dallos - 1960

se definem noutras leis, mesmo de direito público; e em compensação as definições do direito fiscal são naturalmente indiferentes para as outras leis. E esta verificação significa a autonomia do direito fiscal. A este define-o como o ramo do direito público que regula os direitos do fisco e as prerrogativas do seu exercício.

Mas não pode deixar de mencionar-se agora, com o devido relevo, o que o professor Doutor OLIVEIRA SALAZAR escreveu há muito, ao tratar o tema "A não rectroatividade das leis tributárias" (3):

"Dificilmente poderia considerar-se o direito civil como subsidiário do direito tributário nesta matéria.

COMO RAMO DO DIREITO PÚBLICO, TEM O DIREITO TRIBUTÁRIO UMA INSTITUIÇÃO AUTÓNOMA E PRINCÍPIOS PRÓPRIOS.

E só porque certos impostos são cobrados por virtude da prática de actos e factos da vida dos indivíduos que entram na esfera do direito privado, é que há lugar a recorrer aos princípios do direito civil e do direito comercial QUANDO O DIREITO TRIBUTÁRIO NÃO TEM PRINCÍPIOS PRÓPRIOS NEM NOS FORNECE QUAISQUER OUTROS ELEMENTOS DE INTERPRETAÇÃO".

O célebre professor cita, em nota, MYRBACH, na obra já mencionámos, pág. 17.

Teve consagração judicial a lição do professor SALAZAR, pois no Acórdão do extinto Supremo Conselho da Administração Pública (4) se consignou o que segue:

"Definir a natureza do dividendo segundo o nosso direito fiscal, é diz S. Exª. o Subsecretário de Estado das Finanças, na sua douta minuta de recurso a fls. 113-119, uma questão de técnica, extraordinàriamente delicada, e tanto mais quanto é certo ser este ramo do direito um campo quase inexplorado, de terminologia mal fixada ainda e onde, portanto, é muito fácil errar. Sobretudo corre-se o perigo de pensar os seus problemas próprios à luz dos princípios de outras disciplinas jurídicas, discutindo-se casos de direito tributário com critérios civilistas ou comercialistas. Foi o grande, o capital defeito de toda a argumentação da ora recorrida, como foi a fonte do erro do Venerando Tribunal Superior de cujo acórdão se recorre.

Escreveu no DIREITO o ilustre professor da Faculdade de Direito de Lisboa, sr. dr. Armindo Monteiro, sobre o conceito do direito financeiro (Dir., vol. LVIII, pág. 168): "Esta ideia de uma obrigação de imposto estabelecida em relação à colectividade é o fundo inicial do direito financeiro. Alarga-se e complica-se depois mas só quando ela entra nas consciências se pode dizer que aquele existe".

.....

E pois que o Decreto nº. 16 731 não define o que seja dividendo, é mister recorrer subsidiàriamente a qualquer lei fiscal que o defina. E se porventura na legislação fiscal tal definição não encon-

---

(3) - In Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra - Ano IX

(4) - Acórdão de 24 de Junho de 1931 - Colecção II - 1931 - pág. 546.

trassemos, o Tribunal, por seu poder de julgar e de criar por isso jurisprudência, teria de fixar o verdadeiro sentido da palavra em direito fiscal.

Como se escreve na douta minuta do recurso, "ora a verdade é que existe na nossa legislação um conceito fiscal de dividendo diferente do do Código Comercial".

Não tem o Tribunal necessidade de definir, porque o § 4º. do artº. 15º. da Lei nº. 1 368 capitula de dividendo "todas as quantias que, embora não mencionadas como lucros pelas sociedades nas suas contas de lucros e perdas, sejam distribuidas aos accionistas como bónos de emissão, desdobramento de capital ou qualquer outra operação que tenha como resultado um lucro para o accionista, quer em dinheiro ou crédito, quer no valor nominal das suas acções sem o correspondente reembolso", e ainda "quando esses lucros forem levados directamente às reservas". (Lei nº. 1 368, de 21 de Setembro de 1922, artº. 15º., § 4º.; Decreto nº. 8 830, de 16 de Maio de 1923, artº. 4º., § 4º.). Por considerá-los dividendos, aquela Lei tributava certos benefícios auferidos pelos accionistas.

O professor Alberto Wahl, no seu Traité du régime fiscal des Sociétés et des valeurs mobilières, estudando o facto gerador do imposto de rendimento nas sociedades por acções e nas sociedades que com elas são assimiladas, diz: "Para que o imposto seja devido, não basta a realização dos benefícios; é necessária a distribuição delos. A lei é formal sobre este ponto. É a distribuição que, segundo a linguagem da COUR DE CASSATION, é "o facto geral do imposto". Mas mais adiante: "Há distribuição quando uma soma ou um valor passa da caixa social para o património pessoal dos accionistas ou associados, por outros termos, quando os associados adquirem "um direito privativo" sobre valores que até então pertenciam à sociedade. Não é suficiente que os dividendos hajam sido fixados. É mester que sejam exigíveis; porque a distribuição - expressão empregada pela lei - supõe que a repartição se realizou, ou pelo menos que os accionistas podem exigi-la".

Este acórdão mereceu do ilustre professor MARCELLO CAETANO criteriosa anotação, inteiramente digna de extensa transcrição:

> "No acórdão se diz e muito bem que o problema fundamental a resolver é o da interpretação a dar à expressão "dividendo distribuido", que se encontra no § 1º. do artº. 36º. do Decreto nº. 16 731. Ora neste ponto o Supremo Conselho achava-se em face de dois critérios opostos: um, o clássico, que era adoptado pela companhia recorrente e que pretendia interpretar a lei segundo o sentido dos termos no direito comum; outro, o moderno, reivindicando para o direito fiscal a faculdade de dar às palavras um sentido próprio, em harmonia com os princípios dominantes da disciplina e os fins particulares das leis tributárias.
>
> A primeira corrente doutrinária era o dos fiscalistas exegetas do século passado e do começo deste: o direito fiscal para eles não passava de um ramo, de uma tendência, porventura uma variante, do direito comum e em especial do direito civil".

Depois de citar ALBERT WAHL, GENY, PILAN, SAVATIER, LALON e ROSIER, para os quais o direito fiscal é o estudo das deformações introduzidas pelas necessidades do fisco no direito comum, o ilustre mestre prossegue:

> "Daí o considerarem-se as leis fiscais como sendo de carácter excepcional e, portanto, de interpretação restritiva. Só quando a lei fiscal regula expressamente uma hipótese se pode e deve sair do direito comum: as suas disposições não se podem tornar extensivas nem de uma pessoa a outra, nem de uma coisa a outra, por via de interpretação e mesmo sob pretexto de identidade (Camille Rosier - Traité Théorique et pratique de législation fiscale, vol. 1º., pág. 239).
>
> Outra é a orientação da nova escola de direito fiscal: para os seus sectários, o direito fiscal é um ramo do direito público; com objecto próprio, normas próprias, princípios próprios. Possui uma economia sua e as questões que no seu domínio surgem devem encarar-se e resolver segundo o exigir a harmonia interna do sistema, conforme as regras da disciplina".

E o ilustre comentador transcreve aqui a passagem do professor OLIVEIRA SALAZAR, que deixamos acima, continuando desta guisa:

> "Quer isto dizer que o direito fiscal passa a dispor de todo o arsenal da técnica hermenêutica, sendo lícito ao intérprete, em face de um caso duvidoso ou omisso, recorrer ao espírito da lei ou à letra de uma disposição análoga existente noutra lei tributária, antes de procurar na lei civil o princípio geral de direito em que a solução se há-de firmar. E neste caminho a corrente revolucionária vai tão longe que, contra tudo o que até aqui estava já estabelecido, se pode hoje em França, sobre a fé das decisões jurisprudenciais, ser falso o princípio da inextensibilidade da matéria colectável.
>
> O fisco pode par une libre recherche estabelecer quais os actos ou factos sujeitos ao imposto, "porque as próprias definições do direito civil não são necessàriamente aceitáveis em direito fiscal e é falso pretender que a lei fiscal se reporta sempre à lei civil quando se trata de determinar a matéria colectável", segundo as palavras do professor L. Trotabas no seu polémico "Essai sur le droit fiscal", publicado na Revue de Science et Législation Financières, vol. 26, 1928, pág. 233.
>
> O Supremo Conselho de Administração Pública perfilhou, com a sua alta autoridade, esta última corrente. É UM FACTO A QUE NÃO PODEMOS FICAR INDIFERENTES, PELA IMPORTÂNCIA QUE TEM COMO CONSAGRAÇÃO JUDICIAL DA AUTONOMIA DO DIREITO FISCAL, disciplina entre nós tão mal estudada e pouco conhecida".

E o professor MARCELLO CAETANO termina exprimindo o receio de que a teoria seja adoptada antes de "uma suficiente elaboração doutrinal deste ramo do direito", por forma que se entregue ao arbítrio da administração activa ou contenciosa a determinação dos termos que as leis empregam, rematando assim:

> "A essência do direito fiscal não é, como parece depreender-se do acórdão comentando, a ideia da submissão colectiva às necessidades públicas ... Como em todo o direito, trata-se aqui de guardar o justo equilíbrio entre a autoridade do Estado e a liberdade individual: deve-se fazer com que ao tesouro seja pago até ao último ceitil do que lhe fôr devido, mas só do que por lei lhe fôr devido".

Mas a tendência para elevar o direito tributário à categoria de um direito especial, autónomo, é ainda assinalada numa resposta a consulta, devida ao Doutor OLIVEIRA SALAZAR (Revista de Legislação e Jurisprudência, vol. 55, pág. 154), na qual depois de focar a diferença de critério entre a lei civil e a lei fiscal para a definição do que seja TRANSMISSÃO, se diz:

"Sendo o direito tributário um direito especial, nós socorremo-nos dos princípios do direito comum QUANDO AQUELE OS NÃO TEM PRÓPRIOS ou estes nos não bastam para resolver a hipóteses correntes".

"Observaremos que a expressão direito especial deverá ser tomada mais no sentido de direito autónomo do que no de direito excepcional: pode ver-se sobre este ponto o trabalho do Dr. ANTÓNIO JOSÉ BRANDÃO, in O DIREITO, ano 73º., 130, "Alguns conceitos correntes sobre a interpretação da lei tributária".

Mas este é um outro assunto de que não poderá tratar-se agora.

O que importa acentuar é a afirmação de autonomia da MAGNA PARS do direito financeiro - o direito tributário. Autonomia essa que o falecido professor ARMINDO MONTEIRO não deixou de atribuir ao direito financeiro em geral, como se vê do seu estudo "O CONCEITO DO DIREITO FINANCEIRO", com o sub-título "RAMO AUTÓNOMO DO DIREITO PÚBLICO", in O DIREITO, anos 57º. e 60º.

O distinto professor concluia assim quanto à situação do direito financeiro (1929):

"Atravessa por isso, hoje, uma fase de modificações profundas: já não se discute a sua independência, mas referem as contendas em torno de todos os seus princípios e problemas".

Parecia-lhe singular conceder-se autonomia à ciência das finanças e negar-se a alforria do direito financeiro.

Os princípios gozariam de um privigégio que não era extensivo aos preceitos que os realizam na ordem jurídica.

O já citado GRIZIOTTI escreve que é preciso ser jurista para interpretar o direito financeiro, mas é preciso também ser financeiro, com perfeito conhecimento da ciência financeira, na sua conexão com o direito financeiro.

À MAGNA PARS do direito financeiro atribui-se uma autonomia que não poderá recusar-se às suas restantes partes.

Será ocioso acrescentar que existe uma noção especial de responsabilidade, a responsabilidade financeira, complexo de responsabilidade civil, penal e disciplinar, aliás julgada em fôro próprio?

Mas não daremos por findo este bosquejo de argumentos e lições sem uma referência especial à Constituição da República, plebiscita em 1933 e elaborada sob a égide do professor OLIVEIRA SALAZAR, em plena renovação e restauração financeira, o que desde logo esclarece vários dos problemas constitucionais.

Estão inscritos na Constituição os princípios gerais do nosso direito financeiro, tanto em matéria tributária, como nos capítulos orçamental e do crédito público.

Assim é que o artº. 28º. prescreve que todos os cidadãos são obrigados a prestar ao Estado e às autarquias locais cooperação e

serviços em harmonia com as leis e a contribuir conforme os seus haveres, para os encargos públicos.

Esta disposição é a aplicação do princípio também constitucional da igualdade dos cidadãos perante a lei (artº. 5º) e em matéria de tributação desdobra-se nos princípios da GENERALIDADE - TODOS OS CIDADÃOS SÃO OBRIGADOS - e da UNIFORMIDADE - CONFORME OS SEUS HAVERES.

A igualdade perante o imposto implica, na verdade, a sujeição ao mesmo regime fiscal de todos os contribuintes em IGUALDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS: assim se observa a igualdade real, a uniformidade do imposto.

Já o artº. 5º, consignará o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei, SALVAS, QUANTO AOS ENCARGOS, as diferenças impostas pela diversidade das cirunstâncias.

O artº. 6º. do texto constitucional inclui, entre os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos "não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição".

Complementarmente, o artº. 70º. estipula que a lei fixa os princípios gerais relativos ao imposto, determinando nessa matéria a incidência, a taxa, as isenções, as reclamações e recursos admitidos em favor do contribuinte, e bem assim que a cobrança dos impostos estabelecidos por tempo indeterminado ou por período de tempo certo que ultrapasse uma gerência, depende de autorização da Assembleia Nacional.

Como se vê respeita-se um princípio fundamental em direito público, qual é o de a criação dos impostos ser uma atribuição de soberania, tendo-se sempre em vista que a legalidade do imposto é imprescindível.

Mas não se preocupa só com a legalidade constitucional do imposto: tem-se em vista a sua anualidade bem como a do orçamento.

Por isso dispõe o artº. 91º., nº. 4º., que compete à Assembleia Nacional autorizar o Governo, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o orçamento, na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com as leis preexistentes.

Para este efeito, o Governo apresentará à Assembleia Nacional, em 25 de Novembro de cada ano, a proposta de lei de autorização das receitas e despesas do ano económico seguinte (artº. 9º. do Decreto nº. 25 299, de 6 de Maio de 1935).

Essa Lei de Meios insere anualmente a autorização para o Governo arrecadar as contribuições, impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com os princípios e as leis aplicáveis, e a empregar o respectivo produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano. Confirmado fica o princípio da exigência de lei prévia para toda a despesa.

Mas da Constituição constam ainda os elementos que hão-de servir de base para a fixação dos impostos e outros rendimentos, elementos esses que são as despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais do Estado ou permanentes por sua natureza e fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da dívida pública (artº. 65º.). Isto é: ao contribuinte há que pedir o QUE É PRECISO, MAS NÃO MAIS DO QUE O PRECISO.

Uma vez votada a Lei de Meios, segue-se, como primeiro acto da sua execução, a elaboração pelo Governo do Orçamento Geral do Estado (artº. 64º).

A Constituição atribui ao Estado o direito e a obrigação de estabelecer o equilíbrio económico e social (artº. 31º.), estabelecendo ainda a exigência de outro equilíbrio - o financeiro - quando no artº. 66º. manda que o orçamento deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir as despesas totais. Conquanto discutido em doutrina, o equilíbrio orçamental assumiu entre nós a categoria de um inviolável preceito constitucional, consagrando as regras do Decreto nº. 15 465, que garantiam o equilíbrio do orçamento ordinário e das despesas extraordinárias.

O artº. 63º. do texto constitucional insere os princípios da unidade e da universalidade, quando determina que o orçamento é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas.

As realidades, todavia, têm de ser encaradas em presença dos fundos especiais e do que se passa hoje em matéria de parafiscalidade.

O artº. 64º., por seu turno, afirma o princípio da anualidade, que hoje, aliás, há-de entender-se tendo em vista os planos plurienais.

O nº. 4º. do artº. 91º. e nº. 5º. do mesmo artigo consagram a nítida separação entre as receitas pròpriamente ditas e os empréstimos.

A Dívida Pública vê insertos na Constituição alguns princípios fundamentais.

O artº. 67º. estabelece os fins dos empréstimos e da dívida flutuante, assim:

O Estado só pode contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento económico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do património nacional ou necessidades imperiosas de defesa e salvação pública - o que traduz o princípio fundamental da consignação do empréstimo às despesas para que foi criado; a dívida flutuante destina-se a fornecer os suprimentos necessários, em representação de receitas da gerência corrente, no fim da qual deve estar liquidada ou o Tesouro habilitado a liquidá-la.

O artº. 68º. fornece uma defesa dos credores do Estado, pois que este não pode diminuir em detrimento dos portadores de títulos o capital ou o juro da dívida pública, podendo convertê-la em termos de direito.

Notemos que a Constituição dá-nos uma nomenclatura e uma noção da dívida pública hoje desactualizadas em parte.

A garantia dos credores e depositantes é ainda afirmada no artº. 69º., pois ali se proíbe a consolidação forçada dos débitos por depósitos feitos nas caixas do Estado ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

Há-de ter-se em consideração o disposto no artº. 97º., segundo o qual a iniciativa da lei compete indistintamente ao Governo ou a qualquer dos membros da Assembleia Nacional, excepto quanto a estes últimos, os projectos de lei ou propostas de alteração que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receitas do Estado.

Até mesmo os actos do Presidente da República e do Governo

que envolvam aumento ou diminuição de receitas ou despesas serão sempre referendados pelo Ministro das Finanças (artº. 109º., § 1º.).

... Mas a extensão destas notas impõe que as demos por findas ...

Registemos ainda que o próprio capítulo da fiscalização financeira está igualmente inscrito na Constituição, pois o artº. 91º. dá competência à Assembleia Nacional para "tomar as contas respeitantes a cada ano económico, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas ...".

É quanto a nós assaz relevante, ao estudar o problema da autonomia do nosso direito financeiro, verificar que seleccionados pelo saber e pelo critério de um professor universitário, os princípios da ciência financeira se condensaram em preceitos do próprio texto constitucional.

E fique por aqui esta já longa resenha de subsídios sobre uma questão largamente debatida e de tanto interesse doutrinário e prático.

oOoOoOoOo

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O AUMENTO
DO NÚMERO DE CONTAS A LIQUIDAR PELA
2ª. REPARTIÇÃO

CADA VEZ MAIS CONTAS...

Como já mais de uma vez escrevemos neste Boletim, continua progressivo, e fortemente, o aumento do número de contas que à Direcção-Geral, por intermédio da 2ª. Repartição (A e B), compete conferir, verificar e liquidar.

Daqui resulta que o quadro do pessoal se vem mostrando dia a dia mais que insuficiente para atender ao excesso de trabalho que sobre ele vem caindo, milagre sendo que o saldo das contas que anualmente ficam por liquidar não tenha já atingido número altamente impressionante e alarmante. O pessoal vem dando quanto lhe é possível para de algum modo acompanhar aquele aumento, mas necessàriamente que há um limite para o seu labor e dedicado esforço. Ora bem parece que tal limite está já atingido.

Por merecido, aqui se deixa um voto de louvor a todo o pessoal, quer de direcção, quer executante, por aquele labor e dedicação.

*

Os números inscritos nos mapas que se seguem dirão, no entanto, melhor do que palavras, como se vem processando esse aumento e o esforço feito pelo pessoal para o acompanhar.

Formulemos algumas considerações sobre tais mapas, embora nos pareça que eles são bem expressivos e claros.

*

O mapa nº. 1 dá-nos o número de contas recebidas para julgamento relativamente às dez últimas gerências - 1951 a 1960.

O mapa nº. 2, também referido a essas dez gerências, inscreve todas as contas devidas ao Tribunal de Contas.

A diferença entre um e outro resulta, pois, de um considerar só as contas já recebidas e o outro essas e as que ainda não deram entrada na Direcção-Geral e se sabe deverem enviar-se ao julgamento.

Logo, é o mapa nº. 2 que nos vai dar o real aumento do número de contas a conferir, verificar e liquidar.

Assim se vê que:

a) - de gerência de 1951 para a de 1960 houve um aumento de 404 contas, o que corresponde à elevada percentagem de quase 30% de contas a mais;

b) - que tais aumentos resultaram de:

CADA VEZ MAIS CONTAS...

Como já mais de uma vez escrevemos neste Boletim, continua progressivo, e fortemente, o aumento do número de contas que à Direcção-Geral, por intermédio da 2ª. Repartição (A e B), compete conferir, verificar e liquidar.

Daqui resulta que o quadro do pessoal se vem mostrando dia a dia mais que insuficiente para atender ao excesso de trabalho que sobre ele vem caindo, milagre sendo que o saldo das contas que anualmente ficam por liquidar não tenha já atingido número altamente impressionante e alarmante. O pessoal vem dando quanto lhe é possível para de algum modo acompanhar aquele aumento, mas necessàriamente que há um limite para o seu labor e dedicado esforço. Ora bem parece que tal limite está já atingido.

Por merecido, aqui se deixa um voto de louvor a todo o pessoal, quer de direcção, quer executante, por aquele labor e dedicação.

*

Os números inscritos nos mapas que se seguem dirão, no entanto, melhor do que palavras, como se vem processando esse aumento e o esforço feito pelo pessoal para o acompanhar.

Formulemos algumas considerações sobre tais mapas, embora nos pareça que eles são bem expressivos e claros.

*

O mapa nº. 1 dá-nos o número de contas recebidas para julgamento relativamente às dez últimas gerências - 1951 a 1960.

O mapa nº. 2, também referido a essas dez gerências, inscreve todas as contas devidas ao Tribunal de Contas.

A diferença entre um e outro resulta, pois, de um considerar só as contas já recebidas e o outro essas e as que ainda não deram entrada na Direcção-Geral e se sabe deverem enviar-se ao julgamento.

Logo, é o mapa nº. 2 que nos vai dar o real aumento do número de contas a conferir, verificar e liquidar.

Assim se vê que:

a) - de gerência de 1951 para a de 1960 houve um aumento de 404 contas, o que corresponde à elevada percentagem de quase 30% de contas a mais;

b) - que tais aumentos resultaram de:

2ª. Repartição-A

1ª. Secção

- corpos administrativos: extinção de 11 juntas de província; criação de 18 juntas distritais; mais algumas contas de juntas de freguesia;
- serviços de turismo: a progressão provém da criação das comissões regionais de turismo.

2ª. Secção

- mais 38 estabelecimentos de ensino. Outros se anunciam, sobretudo no capítulo do ensino técnico profissional.

3ª. Secção

- diversos serviços: contas da Força Aérea e dos Serviços Sociais das Forças Armadas e Militarizadas. Prevêm-se, tanto numas como noutras, aumentos nos próximos anos.

4ª. Secção

É a Secção que apresenta maior percentagem de aumento. Assim,

- assistência oficial: de 33 passou-se para 80 contas, como resultado da criação de dispensários, centros, institutos, etc.. Dado o incremento que vem sendo dado aos serviços de saúde e assistência, é lícito afirmar que mais contas virão nas futuras gerências;
- assistência particular: as chamadas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e associações religiosas, vêm aumentadas de 109 contas. Não vai parar também este aumento, dado que, dentro em pouco, rara será a instituição que não movimente anualmente 500 contos, limite a partir do qual deve prestar as suas contas ao julgamento do Tribunal de Contas.

2ª. Repartição-B

1ª. Secção

- Maior ou menor movimentação dos exactores da Fazenda Pública durante o ano, dá lugar a oscilações muito variáveis de ano para ano no número de contas a prestar, uma vez que pràticamente se vem mantendo o número de exactorias.

2ª. Secção

- As diferenças, embora mínimas, que se verificam, resultam de gerências parciais. Não houve aumentos de serviços, isto é, serviços novos. Antes desapareceu o Fundo de Fomento Nacional.

*

Os mapas nºs. 3 a 5 dão-nos os saldos em 31 de Maio de cada um dos anos de 1952 a 1961, também dez anos, referindo-se tais saldos àquele dia 31 de Maio, por nos termos da lei ser esse o dia em que termina o prazo dentro do qual devem estar julgadas as contas da gerência cujo prazo de en

2ª. Repartição-A

1ª. Secção

- corpos administrativos: extinção de 11 juntas de província; criação de 18 juntas distritais; mais algumas contas de juntas de freguesia;

- serviços de turismo: a progressão provém da criação das comissões regionais de turismo.

2ª. Secção

- mais 38 estabelecimentos de ensino. Outros se anunciam, sobretudo no capítulo do ensino técnico profissional.

3ª. Secção

- diversos serviços: contas da Força Aérea e dos Serviços Sociais das Forças Armadas e Militarizadas. Prevêm-se, tanto numas como noutras, aumentos nos próximos anos.

4ª. Secção

É a Secção que apresenta maior percentagem de aumento. Assim,

- assistência oficial: de 33 passou-se para 80 contas, como resultado da criação de dispensários, centros, institutos, etc.. Dado o incremento que vem sendo dado aos serviços de saúde e assistência, é lícito afirmar que mais contas virão nas futuras gerências;

- assistência particular: as chamadas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e associações religiosas, vêm aumentadas de 109 contas. Não vai parar também este aumento, dado que, dentro em pouco, rara será a instituição que não movimente anualmente 500 contos, limite a partir do qual deve prestar as suas contas ao julgamento do Tribunal de Contas.

2ª. Repartição-B

1ª. Secção

- Maior ou menor movimentação dos exactores da Fazenda Pública durante o ano, dá lugar a oscilações muito variáveis de ano para ano no número de contas a prestar, uma vez que pràticamente se vem mantendo o número de exactorias.

2ª. Secção

- As diferenças, embora mínimas, que se verificam, resultam de gerências parciais. Não houve aumentos de serviços, isto é, serviços novos. Antes desapareceu o Fundo de Fomento Nacional.

*

Os mapas nºs. 3 a 5 dão-nos os saldos em 31 de Maio de cada um dos anos de 1952 a 1961, também dez anos, referindo-se tais saldos àquele dia 31 de Maio, por nos termos da lei ser esse o dia em que termina o prazo dentro do qual devem estar julgadas as contas da gerência cujo prazo de entrega terminou em 31 de Maio do ano anterior. Exemplificando: as contas de 1958 devem entrar até 31 de Maio de 1959 e estar julgadas até 31 de Maio de 1960.

Como é óbvio, nunca se consegue, apesar de todos os esforços que se empreguem e da boa vontade de todos nós, que tais saldos se mostrem com a expressão zero.

Há sempre contas cuja entrada se fez tardiamente; outras aguardam elementos e esclarecimentos, que de tanto tardarem, têm até dado origem a processos de multa; ainda outras esperam que estejam julgadas as dos anos anteriores; não poucas estão paradas por virtude de inquéritos e da possibilidade de conferir e liquidar as de anos anteriores.

Anotemos cada um desses mapas cotejando-os de quando em quando com o mapa nº. 1, por ser este que nos dá o trabalho recebido para executar e os que vamos anotar o trabalho que ficou por fazer.

*

O mapa nº. 3 apresenta-nos os saldos das contas das gerências que em 31 de Maio de cada um dos anos considerados deviam estar, nos termos legais, como se disse, totalmente liquidadas e julgadas.

Não causa surpresa que tais saldos também sofram aumento. Basta dizer-se que de 31 de Maio de 1952 para 31 de Maio de 1961 esse aumento atinge o montante de 113.

Ora em 31 de Maio de 1952 deviam estar liquidadas e julgadas as contas da gerência de 1950 e em 31 de Maio de 1961 as de 1959.

Mas enquanto que de 1950 se receberam 1 442 contas, tal número subiu para 1 745 em relação a 1959. Consequentemente, mais 303 contas.

Assim, a um agravamento de 303 contas recebidas correspondeu, no saldo, a um agravamento de sòmente mais 163, o que bem demonstra que mais se liquidou em conta da gerência de 1959.

E o quadro que a seguir se apresenta relativamente às últimas cinco gerências que deviam já estar totalmente liquidadas, melhor demonstra que mais se tem trabalhado.

Gerências	Contas entradas	Saldos em 31-Maio	Liquidadas
1955	1 549	176	1 373
1956	1 602	192	1 410
1957	1 614	193	1 421
1958	1 649	204	1 443
1959	1 745	288	1 457

*

O mapa nº. 4 dá-nos os saldos por liquidar das contas que já o deviam estar em anos anteriores. Na sua totalidade dizem respeito às contas a que atrás já se aludiu - as que aguardam respostas e documentos, etc...

*

O mapa nº. 5 insereve a totalidade do trabalho a executar no início de cada um dos anos de liquidação e julgamento. Inclui as contas entradas de todas as gerências.

O mapa é bem expressivo do número de contas que cabe à 2ª. Repartição preparar para julgamento e do muito que tem de pedir-se ao pessoal para o melhor que puder e souber tentar acompanhar a progressiva avalanche de contas e documentos que tem de examinar, conferir, verificar, liquidar..

*

E para finalizar, um outro elemento se pode apresentar demonstrativo de que mais se vem trabalhando no sector que vimos tratando.

Agora se vai dizer, compulsando as estatísticas anuais que vêm sendo elaboradas pela 2ª. Secção da 1ª. Repartição, qual o volume de contas de todas as gerências recebidas nos períodos decorridos de 1 de Junho de um ano até 31 de Maio do ano seguinte, dos três últimos anos, e quantas se liquidaram em igual período.

Assim:

1 de Junho a 31 de Maio de	Contas entradas	Contas liquidadas
1958 - 1959	1 640	1 607
1959 - 1960	1 765	1 704
1960 - 1961	1 891	1 744

*

Em face dos números apresentados e dos trabalhos executados, bem parece devido o louvor dirigido ao pessoal no início das considerações aos mapas que se vão seguir.

MAPA Nº. 1

CONTAS RECEBIDAS PARA LIQUIDAÇÃO DAS GERÊNCIAS DE 1951 A 1960

	GERÊNCIAS									
	1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	1960
2ª. Repartição-A										
1ª. Secção										
Cofres Privativos dos Governos Civis	21	26	19	21	26	30	25	22	21	22
Corpos Administrativos	325	324	323	326	326	325	327	329	330	338
Serviços de Turismo	35	34	34	34	34	34	34	35	39	38
2ª. Secção										
Estabelecimentos de Ensino	123	135	132	135	139	142	147	154	159	161
Diversos Serviços	97	93	104	112	109	106	114	120	119	107
3ª. Secção										
Organismos de Coordenação Económica	21	21	22	21	21	21	21	21	20	17
Diversos Serviços	43	49	60	80	80	84	85	80	74	77
4ª. Secção										
Assistência Oficial	33	32	33	33	32	35	68	81	77	80
Assistência Particular	108	116	159	167	180	186	191	208	230	220
Diversos Serviços	11	14	16	15	15	17	17	17	18	18
2ª. Repartição-B										
1ª. Secção										
Exactores	568	533	546	542	577	611	575	572	647	656
2ª. Secção										
Serviços Autónomos	10	9	10	9	9	10	9	9	10	7
Serviços Diversos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	-
	1 396	1 387	1 459	1 496	1 549	1 602	1 614	1 649	1 745	1741

CONTAS PRESTADAS E A PRESTAR DAS GERÊNCIAS DE 1951 A 1960

MAPA Nº. 2

	GERÊNCIAS									
	1951	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	1960
2ª. Repartição-A										
1ª. Secção										
Cofres Privativos dos Governos Cívis	21	26	19	21	26	30	25	22	21	22
Corpos Administrativos	325	324	323	326	326	325	327	329	330	339
Serviços de Turismo	35	34	34	34	34	34	34	36	39	39
2ª. Secção										
Estabelecimentos de Ensino	123	135	132	135	139	142	147	154	159	161
Diversos Serviços	97	93	104	112	109	107	115	121	122	120
3ª. Secção										
Organismos de Coordenação Económica	21	21	22	21	21	21	21	21	21	21
Diversos Serviços	43	49	60	80	80	84	85	86	88	93
4ª. Secção										
Assistência Oficial	33	32	33	33	32	35	68	81	77	85
Assistência Particular	108	116	159	167	180	186	191	208	230	229
Diversos Serviços	11	14	16	15	15	17	17	17	18	19
2ª. Repartição-B										
1ª. Secção										
Exactores	568	533	547	543	578	611	575	572	647	663
2ª. Secção										
Serviços Autónomos	10	9	10	9	9	10	9	9	10	8
Serviços Diversos	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	1 396	1 387	1 460	1 497	1 550	1 603	1 615	1 657	1 763	1 800

SALDOS DAS CONTAS EM LIQUIDAÇÃO NO DIA 31 DE MAIO DE CADA UM DOS ANOS INDICADOS E RELATIVOS ÀS CONTAS DA GERÊNCIA QUE DEVIA ESTAR LIQUIDADA NAQUELAS DATAS

MAPA Nº. 3

	31 DE MAIO DE:									
	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	1960	1961
2ª. Repartição-A										
1ª. Secção	44	46	55	40	41	42	58	67	55	59
2ª. Secção	26	65	75	66	64	61	49	49	62	70
3ª. Secção	4	7	5	4	41	26	30	26	18	20
4ª. Secção	36	35	38	51	44	37	41	39	55	109
2ª. Repartição-B										
1ª. Secção	8	1	2	2	1	6	7	5	8	21
2ª. Secção	7	6	8	6	3	4	7	7	6	9
TOTAIS.....	125	160	183	169	194	176	192	193	204	288

SALDOS DAS CONTAS EM LIQUIDAÇÃO NO DIA 31 DE MAIO DE CADA UM DOS ANOS INDICADOS E RELATIVOS A CONTAS QUE JÁ DEVIAM ESTAR LIQUIDADAS EM ANOS ANTERIORES

MAPA Nº. 4

	31 DE MAIO DE:									
	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	1960	1961
2ª. Repartição-A										
1ª. Secção	5	3	6	10	12	20	27	35	43	45
2ª. Secção	4	3	14	18	10	15	19	15	14	17
3ª. Secção	6	4	4	6	13	18	20	26	30	24
4ª. Secção	10	10	24	28	36	35	26	39	45	48
2ª. Repartição-B										
1ª. Secção	7	7	3	3	5	6	10	17	17	3
2ª. Secção	2	1	4	3	-	-	-	-	-	2
TOTAIS.....	34	28	55	68	76	94	102	132	149	139

SALDOS DAS CONTAS EM LIQUIDAÇÃO NO DIA 31 DE MAIO DE CADA UM DOS ANOS INDICADOS E RELATIVOS A CONTAS DE TODAS AS GERÊNCIAS

MAPA Nº. 5

	31 DE MAIO DE:									
	1952	1953	1954	1955	1956	1957	1958	1959	1960	1961
2ª. Repartição-A										
1ª. Secção	421	413	416	407	416	431	462	465	462	467
2ª. Secção	263	312	318	332	270	274	269	247	309	325
3ª. Secção	27	29	27	28	133	114	139	136	107	135
4ª. Secção	177	187	243	273	289	285	314	331	394	460
2ª. Repartição-B										
1ª. Secção	412	284	204	299	330	263	304	343	313	338
2ª. Secção	19	16	21	17	9	11	15	14	12	18
TOTAIS.....	1 319	1 241	1 229	1 356	1 447	1 378	1 503	1 536	1 597	1 743

- SERVIÇO DO "VISTO" -

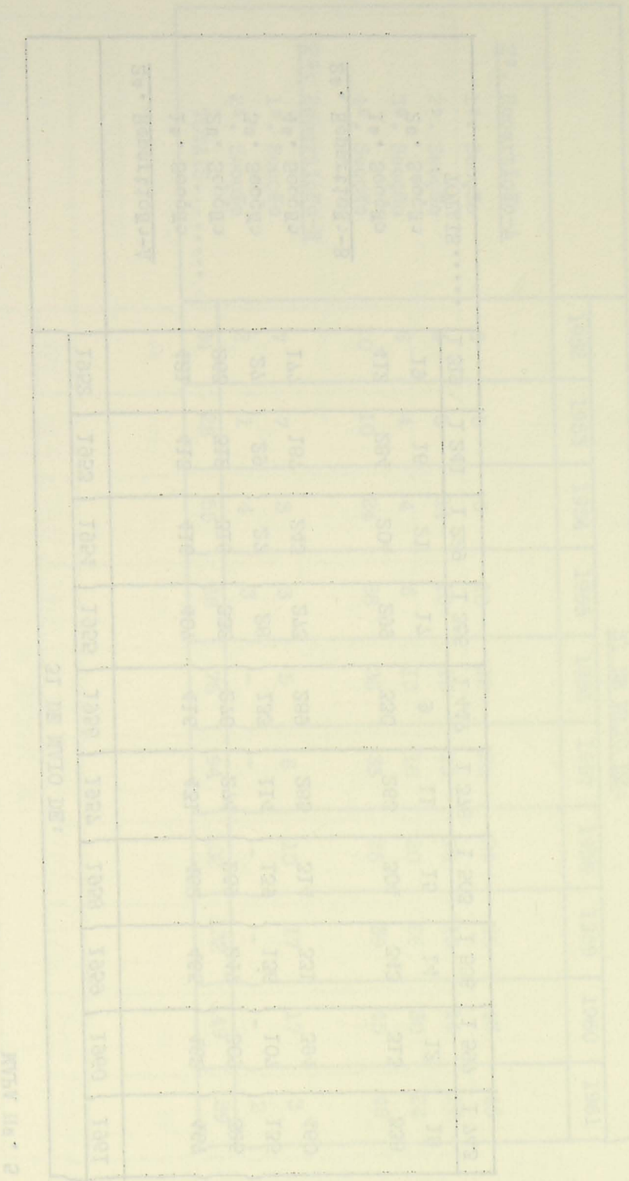

INCOMPATIBILIDADE HORÁRIA

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 17787/61
Sessão de 27/6/61

§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Junho, examinando a portaria do Ministério da Educação Nacional que, nos termos do artigo 67º. do Decreto nº. 38 032, de 4 de Novembro de 1950 e artigo 357º. do Decreto nº. 37 029, de 25 de Agosto de 1948, nomeia o Engº. Jacques Pessoa Rolão, por conveniência urgente de serviço, professor auxiliar provisório do 7º. grupo de cadeiras do Instituto Industrial de Lisboa, e

Considerando que o nomeado exerce o cargo de técnico de 2ª. classe da Junta Nacional dos Produtos Pecuários;

Considerando que o acto, a situar-se no domínio de uma simples acumulação de serviços, beneficiaria da excepção ao artigo 25º do Decreto-Lei nº. 26 115, de 23 de Novembro de 1935, estabelecida no despacho do Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1956, publicado no Diário do Governo, I Série, de 29 do mesmo mês e ano;

Considerando, porém, que a incompatibilidade de funções resulta naturalmente, da coincidência de horas para o seu exercício, como se pode verificar através do mapa junto ao processo;

Considerando, assim, que tem inteira aplicação o disposto no artigo 5º. do Decreto nº. 15 538, de 1 de Junho de 1928, segundo o qual são absolutamente incompatíveis os lugares que tenham de ser desempenhados dentro das horas regulamentares dos serviços públicos:

Resolve recusar o "Visto" à mencionada portaria.

00000/00000

- SERVIÇO DE CONTAS -

CONTA DO TESOUREIRO DOS CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONES. ALGUMAS DETERMINAÇÕES SOBRE A INCLUSÃO DE DIVERSAS RECEITAS

XXX

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Procºs. nºs. 97, 110 e 1 611/59

Sessão de 6/6/61

%%%

No acórdão da gerência anterior ficou decidido que na conta do Tesoureiro se faça menção dos juros capitalizados na Caixa Geral de Depósitos e bem assim que sejam classificadas na conta do Tesoureiro em "Operações de Tesouraria" - transferência de fundos - - e não como receitas de exploração, as receitas provenientes de outros cofres dos Correios e do Tesouro, reformando-se assim as práticas até agora seguidas. Porém, o dito acórdão não podia ser já intimado a tempo de na presente conta ser atendida a decisão, pelo que a conta é prestada sem observância do julgado e ainda de harmonia com a prática seguida.

Nestes termos, julgam a Duarte Anjos Dinis e António Gomes Machado, pela sua gerência da Tesouraria da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 quites com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhes é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos: - não devem.

Lisboa, 6 de Junho de 1961.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-0-0-0-0-0-

RECEITAS CONSIGNADAS. SEU DESVIO.

RELEVAÇÃO

000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 783/58
Sessão de 14/6/61

&&&

O saldo em dinheiro com que encerrou a conta m/21, é de Esc. 129 207$40 e o saldo para a gerência seguinte, que figura na conta m/11, é de Esc. 255 464$90. Verifica-se assim que o primeiro saldo não comporta o segundo, pelo que se procedeu à indagação das razões de tal facto, tendo a Câmara, nas notas juntas a fls. 88 e 89, explicado que se viu obrigada a continuar a execução de diversos trabalhos, com o fim de remediar situações deploráveis resultantes da falta de emprego da mão de obra rural, pelo que se viu forçada"a despender avultadas quantias antes do seu reembolso através das respectivas comparticipações e subsídios extraordinários.

Recomendando a integração, no mais breve espaço de tempo possível, da diferença apurada, no montante de Esc. 126 257$50, e considerando, todavia, que não resultou prejuízo nem se verifica a existência de espírito de fraude, relevam a consequente responsabilidade nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, e, nestes termos, julgam a Câmara Municipal de Ourique, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos - 873$00.

Lisboa, 14 de Junho de 1961.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros, relator.
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - Luiz Augusto de Castro de Andrade Albuquerque Bettencourt

-o)o(0)o(o-

OS PRÉMIOS ESCOLARES DEVEM CONSTAR DE ORÇAMENTO LEGALMENTE APROVADO

***

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 1462/59
Sessão de 14/6/61

£££

Os subsídios concedidos por diversas autoridades, num total de Esc. 7 000$00, e destinados a premiar os melhores alunos da Escola, foram aplicados sem que se tivesse organizado orçamento privativo para aprovação superior, nos termos do artº. 25º. do Decreto-Lei nº. 25 299, de 6 de Maio de 1935. Irregularidade idêntica foi cometida na gerência anterior, tendo a mesma sido relevada nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, mas como o acórdão que julgou essa gerência só chegou ao conhecimento do Serviço em Maio de 1960, volta a usar-se da faculdade concedida por aquela disposição, atendendo a que não se verifica ter havido propósito de fraude ou resultado qualquer prejuízo. Assim,

Julgam o Conselho Administrativo da Escola Industrial e Comercial de Castelo Branco e Manuel Cândido Rosado Baleizão, como tesoureiro caucionado, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 14 de Junho de 1961.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: - (a) - Luiz Augusto de Castro de Andrade Albuquerque Bettencourt

/////////

PELA GERÊNCIA DO COMISSARIADO DO DESEMPREGO É ÚNICO RESPONSÁVEL O COMISSÁRIO

ϕϕϕϕ

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1319/59
Sessão de 14/6/61

@@@@

Como em processos anteriores já foi decidido, o único responsável da gerência é o Comissário do Desemprego, sendo por isso irrelevante a relação de responsáveis de fls. na parte em que menciona outros indivíduos.

Julgam Carlos Augusto de Arrochela Lobo, como Comissário do Desemprego pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 quite pela indicada responsabilidade devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 50 000$00.

Lisboa, 14 de Junho de 1961.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - Luiz Augusto de Castro de Andrade Albuquerque Bettencourt

oo00)(00oo

A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL A ABONAR AOS MEMBROS DAS MISSÕES AO ULTRAMAR, SÓ É DEVIDA QUANDO AOS MESMOS SE ABONA SÓ O VENCIMENTO METROPOLITANO

(((

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1393/58
Sessão de 14/6/61

)))

Nesta gerência manteve-se o abono aos membros da Missão da gratificação especial a que se refere o § 2º. do artigo 4º.da Portaria nº. 12 215, de 26 de Dezembro de 1947.

Considera-se tal procedimento ilegal pois que a portaria especial desta Missão sòmente dá direito ao vencimento militar ou vencimento ordinário da respectiva patente (nº.9, § 1º. da Portaria nº. 12 325, de 20 de Março de 1948) e não ao vencimento metropolitano, é de concluir que só há lugar à gratificação especial quando se tenha direito ao vencimento metropolitano.

O procedimento do responsável da conta filia-se porém em decisões contrárias anteriores, motivo por que se releva a responsabilidade em que incorreu, aplicando-se o disposto no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946.

Mostra-se ainda que o mesmo responsável, além do pessoal encarregado da execução de diversos trabalhos em que foi pago em função dos respectivos salários, manteve ao serviço, com carácter de permanência, e alguns com vencimentos certos, três desenhadores e quatro carpinteiros, que admitiu independentemente do contrato exigido pelo artº. 3º. da Portaria 12 215, verificando-se ainda quanto a um dos desenhadores e dois carpinteiros a atribuição de abonos,relativos a refeições, sem preceito legal que tal autorize.

Tais factos constituem irregularidades financeiras já verificadas em acórdãos anteriores devidamente notificados. De novo se afirmam estas irregularidades relevando-se porém a responsabilidade nos termos do artº. 2º. do Decreto-Lei atrás citado.

Nestes termos julgam Luciano Ferreira Bastos da Costa e Silva, como chefe da Missão Hidrográfica de Angola e São Tomé, pela gerência no período decorrido desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1958, quite pela responsabilidade indicada no ajustamento, devendo o

saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não deve emolumentos.

Lisboa, 14 de Junho de 1961.

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator
- Manuel de Abranches Martins (vencido quanto à gratificação especial, por entender que, em vista das disposições aplicáveis, se devia considerar legalmente abonada).
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente: - (a) - Luiz Augusto de Castro de Andrade Albuquerque Bettencourt

o(0)o

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1371/59
Sessão de 14/6/61

XXX

Nesta gerência manteve-se o abono aos membros da Missão da gratificação especial a que se refere o § 2º. do artigo 4º.da Portaria 12 215, de 26 de Dezembro de 1947.

Considera-se tal procedimento ilegal pois que a portaria especial desta Missão sòmente dá direito ao vencimento militar ou vencimento ordinário da respectiva patente e não ao vencimento metropolitano. E como a gratificação especial é constituída pela diferença entre o vencimento militar ou ordinário e o vencimento metropolitano, é de concluir que só há lugar à gratificação especial quando se tenha direito ao vencimento metropolitano. O procedimento do responsável filia-se, porém, em decisões contrárias relativas às gerências de 1952, 1954, 1956 e 1957, mas no sentido agora exposto foram julgadas as contas das gerências de 1953, 1955 e 1958, tendo o Tribunal relevado a responsabilidade ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940. Dadas as circunstâncias expostas resolve-se aplicar a disposição do artigo 2º. do Decreto-Lei 35 541, de 22 de Março de 1946.

Já foi considerada irregular nos acórdãos proferidos nos processos das contas de gerências anteriores a admissão do pessoal além do quadro para trabalhos de dactilografia, de desenho, do maregráfico de São Vicente, fotografia e contabilidade, feita sem observância das condições contratuais a que se refere o § 2º. do artº.3º. da Portaria 12 215 já citada, que manda fixá-las com aprovação ministerial. Afirma-se de novo a irregularidade, como aliás já se fez no acórdão que julgou a gerência anterior, e aplica-se o disposto no artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541 já atrás referido.

Nestes termos, julgam Nuno Ximenes Teixeira de Aragão,como chefe da Missão Hidrográfica do Arquipélago de Cabo Verde,pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, quite pela responsabilidade indicada no ajustamento, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 14 de Junho de 1961.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins (vencido quanto à gratificação especial, por entender que foi legalmente abonada)
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

°°°°

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE JUNHO DE 1961

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	4
Plenárias extraordinárias	4

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Maio	24	
Apresentadas	16	40
Com processo de multa	-	
Arquivadas	16	
Saldo em 30 de Junho	24	40

Movimento de processos de "Visto" presentes às sessões:

Número de processos	16

Resoluções:

Devolvidos	6
Visados	6
Recusado o "Visto"	4
Anotados	-

o)ooOOoo(o

Movimento da distribuição e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Junho	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 30 Jun.	Despachados prof.	Despachos cumpr.	Total	Despachados 30 Jun.
Processos de contas	128	184	312	181	131	18	12	43	31
Processos de extinção de fianças	-	2	2	-	2	2	2	2	-
Processos de extinção de responsabilidades	-	1	1	1	-	-	-	-	-
Processos de recurso	4	-	4	-	4	-	-	3	3
Processos de anulação de acórdãos	10	-	10	-	10	-	-	10	10
Processos de multa	1	-	1	-	1	-	-	1	1
.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...
.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...
.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...

Movimento dos despachos

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	36	46
Corpos Administrativos	30	41
Exactores	98	75
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	16	16
Organismos de coordenação económica	3	3
Diversos	1	-
TOTAIS	184	181

o(0)o

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Junho de 1961 -

Saldo em 1 de Junho	515	
Entradas	3 034	3 549
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	2 684	
Em sessão	5	2 689
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	193	
Em sessão	7	
Secção	6	206
Recusado o Visto		4
Anotados		
Secção		401
Saldo em 30 de Junho	249	3 549

-o)(o)(o-

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS

E DESPACHOS PROFERIDOS

Exmºs. Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Nunes Pereira	31	30	-	-	-	-	2 a)b)	1 b)	1
Dr. Cândido de Medeiros ..	31	29	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Trindade Pereira	30 c)	26	-	-	-	-	1 a)c)	-	4
Dr. Lemos Moller	31	30	-	-	-	-	-	-	4
Dr. Celso Lousada	31	41	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Abranches Martins	31	25	-	-	-	-	-	-	7
TOTAIS	185	181	-	-	-	-	3	1	20

a) - Extinção de fianças
b) - " " responsabilidades
c) - Incluí um processo para nova destribuição

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

ANO VIII	Nºs. 7,8,9	P. 1/43	JUL.,AGTº.,SETº.1961

- SUMÁRIO -

*

SERVIÇO DO "VISTO"

A permuta de lugares entre funcionários públicos carece de disposição expressa da lei. Não pode, para ela invocar-se a conveniência de serviço (Pag. 7)

*

A condenação por crime previsto no artº. 453º. do Código Penal implica o não provimento em qualquer cargo público (Pag.14)

*

Nos lugares de condutores automóveis não podem ser providos indivíduos com mais de 30 anos, embora se alegue que as suas funções são as de condutor-auto de materiais de reboque (Pag.15)

*

SERVIÇO DE CONTAS

Acumulação de funções dentro do mesmo estabelecimento de ensino. Abonos indevidos. Relevação da responsabilidade por virtude de posterior alteração da lei reguladora desses abonos (Pag.19)

*

Aceitação, nos termos do regimento, de processo contendo mais de uma conta ou várias responsabilidades distintas (Pag.21)

*

As faltas justificadas por professores metedólogos do ensino liceal não dão lugar a qualquer desconto na gratificação (Pag.22)

*

Câmaras Municipais. O que são festas populares. Ilegalidade das despesas com conferências culturais e fornecimento de água e serviço de limpeza das cadeias comarcãs (Pag.23)

*

*

Sendo legal a acumulação de pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações e por uma Caixa de Previdência, legítimo é a acumulação da pensão dessa Caixa de Previdência com um vencimento (Pag.26)

*

Infracção do artº. 28º. do Decreto nº. 22 257
Sua relevação (Pag.27)

*

Relevação da inclusão, no saldo de encerramento, de documentos pagos e não levados à despesa por não haver disponibilidades nas respectivas rubricas (Pag.28)

*

Alcance repartido por vários anos mas de que não foi possível precisar as datas.. Condenação no processo da última gerência de alcance. Culpa grave de um dos gerentes (Pag.29)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Julho de 1961 (Pag.37)

*

Serviço do "Visto"
Julho de 1961 (Pag.41)

*

Serviço do "Visto"
Agosto de 1961 (Pag.42)

*

Serviço do "Visto"
Setembro de 1961 (Pag.43)

o)))((((o

A PERMUTA DE LUGARES ENTRE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CARECE DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI. NÃO PODE, PARA ELA, INVOCAR-SE A CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

///

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 16297/61
Sessão de 27/6/61

///.

O Tribunal de Contas, examinando a portaria do Ministério da Educação Nacional que, nos termos do artigo 48º. da 3ª. Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908, autoriza a permutar entre si os seus lugares os escriturários de 2ª. classe da Escola Industrial e Comercial de Espinho e da Escola Industrial e Comercial de Santarém, respectivamente, José Pedro Rodrigues e José Pereira, e

Considerando que a permuta de empregos é a troca de ofícios entre dois ou mais funcionários por sua mútua conveniência e a seu pedido;

Considerando que no § 2º. do artigo 16º. da Lei de 5 de Julho de 1913 se estabelece expressamente que "as permutas, compreendendo as que determinam as deslocações de mais de dois funcionários, entendem-se sempre feitas a pedido destes";

Considerando que a conveniência de serviço não é de invocar nas permutas, porque nestas as partes interessadas são os funcionários permutantes e não a Administração, a qual só intervem para se pronunciar sobre o acto, autorizando-o, se for legalmente permitido, se não causar perturbação no serviço e se forem legítimos os interesses dos permutantes, e negando-o, por falta de lei permissiva, ilegitimidade de interesses dos requerentes, consequente perturbação ou prejuízo para os serviços e ofensa de direitos de terceiros e dos sistemas normais de recrutamento de pessoal;

Considerando que uma vez prescrito, como foi, do nosso direito, pelo Decreto nº. 22, de 16 de Maio de 1832 (organização da Fazenda Pública) o princípio da patrimonialidade dos cargos públicos,

e aceite que as funções públicas não são coisas patrimoniais, mas coisas constitutivas do Estado, que os funcionários públicos não têm direitos adquiridos aos cargos, nem aos vencimentos dos mesmos cargos, e que a sua situação é uma situação objectiva modificável pelo Estado, não se pode chegar à conclusão de que o princípio geral, base da regularização das permutas do nosso sistema jurídico administrativo é a sua permissão, pois ninguém pode alienar um direito ou uma coisa que realmente não possua, nem se pode invocar a existência de direitos adquiridos em situações legais ou regulamentares;

Considerando que em face das leis orgânicas dos serviços que permitem expressamente as permutas, mesmo que se queira ver nas respectivas permissões um direito, esse direito não constitui património do funcionário de que livremente possa dispor, mas um direito que a lei lhe confere, para ser exercido nas condições e nos termos exigidos pela mesma lei;

Considerando que os funcionários têm sòmente um interesse legítimo à manutenção do ofício, podendo assim ser dispensados, desde que o interesse público o determine, mas não por livre arbítrio, entendendo-se como interesses legítimos os que se encontram reconhecidos e protegidos pelas normas jurídicas numa situação de subordinação ao interesse público, de modo que pode o seu titular faze-los valer, desde que o interesse público a isso não se oponha, o que levou os tratadistas alemaes a chamarem a tais direitos - direitos enfraquecidos - (V. Guimarães Pedrosa, Curso de Criado da Administração , 1º. vol., 2ª. edição, pgs. 221 • 300);

Considerando que da enunciação dos princípios doutrinários que ficam expostos é lícito tirar-se a regra de que as permutas, pela própria natureza do acto, não são permitidas, pelo que carecem de lei expressa e excepcionalmente as permita, especificando as condições a que deverão obedecer;

Considerando que a 3ª. Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908, ao dizer no seu artigo 48º., nº. 1, que são proibidas as permutas sempre que os empregados não forem da mesma categoria e os empregos da mesma natureza e com igual retribuição, consagra a mencionada regra;

Considerando que na prática do nosso sistema legislativo, variam de serviço para serviço as condições em que as permutas são admitidas e que através das próprias disposições relacionadas com a matéria e insertas nas leis orgânicas de tais serviços se vê a necessidade do estabelecimento daquelas condições, para que a Administração possa disciplinar-se e disciplinar, por isso mesmo que se tratava de estabelecer uma excepção ao princípio geral da proibição das permutas;

Considerando que as exigências dos serviços evoluiram no sentido de obrigarem estes à sua reforma, designadamente à reorganização, em novas bases, dos quadros existentes, à criação de novos sistemas de recrutamento, de novas hierarquias, de conceitos mais precisos sobre a distinção de agentes administrativos (nomeados, contratados, assalariados, permanentes ou eventuais) e à diferenciação de categorias por vencimentos ou classes;

Considerando que cada serviço por força da experiência da Administração Pública e dos imperativos da moral administrativa, se viu na necessidade de fixar e definir em normas de segurança

os comandos com que devia actuar, afastando o arbítrio e limitando o poder discricionário;

Considerando que é de acentuar o escrúpulo com que as leis orgânicas dos serviços, tendo em atenção os princípios reformadores doutrinais e legislativos, reproduzem nas suas normas particulares o reflexo desses princípios, como seja no que respeita à admissão, concursos, diuturnidades, acumulações, incompatibilidades, comissões, transferências e permutas;

Considerando, no que se refere às permutas, ser de notar o facto de as condições estabelecidas no artº. 48º., nº. 1,da 3ª. Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 - mesma categoria de empregados, mesma natureza de empregos e igual retribuição - terem sido nas leis orgânicas posteriores, modificadas, a tal ponto, que não se encontra hoje disposição alguma que exactamente as reproduza;

Considerando que os princípios jurídico-sociais novos impuseram diferente regulamentação, criando-se assim leis específicas para cada serviço, e, dentro de cada serviço, para cada caso;

Considerando que a própria redacção do artigo 48º.,nº. 1 da 3ª. Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 torna a disposição anacrónica e inadequada, bastando considerar que depois da publicação do Decreto nº. 26 115 não é possível encontrar-se empregos de igual categoria com diferente retribuição, devendo ainda observar-se que o citado artigo 48º. não se refere, sequer, aos quadros dos serviços , o que mais acentua o seu anacronismo;

Considerando que a vida pública e administrativa, a orgânica, os quadros, a nomenclatura, a disciplina dos serviços, sofreram tão profundas transformações depois da Carta de Lei em referência, que o artigo 48º. da mesma carta se pode julgar tàcitamente derrogado;

Considerando que não é de atender a interpretação do preceito em causa desenvolvida no sentido de procurar extrair o princípio permissivo da regra proibitiva, sendo de notar que os tratadistas nomeiam o argumento à contrario sensu de perigoso, atribuindo-lhe ùnicamente precedência "quando se trate de uma disposição excepcional, fazendo reverter a questão ao direito geral" (V., entre outros,Cunha Gonçalves, apoiado em Geny, Planiol, Bodry & Fourcade e Ferrara - Tratado de Direito Civil, vol. I, pgs. 492);

Considerando que o referido argumento é, na verdade , de actuação muito delicada e limitada, só podendo "aplicar-se às disposições e leis de carácter nitidamente excepcional, as únicas insusceptíveis de interpretação analógica, coisa que nunca deve esquecer-se" (V. Prof.Cabral de Moncada, Lições de Direito Civil, 2ª. edição, vol. I, pag. 179);

Considerando que o Tribunal, na sua recusa de visto de 4 de Janeiro de 1938, ao analisar a permuta entre quadros diferentes, já afirmou ser "o artigo 48º. da Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 exclusivamente proibitivo das trocas ou permutações de empregos, sempre que os empregados não sejam da mesma categoria e os empregos da mesma natureza e com igual retribuição, não podendo, portanto, à contrario sensu, concluir-se dos seus termos que, verificadas essas condições, todas as permutas são permitidas";

Considerando que na recusa de visto de 21 de Fevereiro

de 1961, o Tribunal novamente julgou o artigo 48º. da Carta de Lei de 1908, como disposição proibitiva, da qual, e à contrario sensu, não se poderá concluir que uma vez verificadas as condições naquele preceito estabelecidas, todas as permutas são permitidas, havendo, portanto, necessidade de disposição expressa que autorize a permuta, para esta ser admissível;

Considerando, finalmente, que nenhuma razão atendível se põe ou existe para que o Tribunal altere a sua jurisprudência afirmada e reafirmada nas aludidas recusas:

Resolve, por maioria, recusar o visto à citada portaria.

£££

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 15706/61
Sessão de 27/6/61

£££

O Tribunal de Contas, examinando a portaria do Ministério da Educação Nacional que, nos termos do artº. 48º. da 3ª. Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908, autoriza a permutar entre si os seus lugares os aspirantes do quadro do pessoal das secretarias dos liceus de Aveiro e Beja, respectivamente, José Lourenço Mestre e Alfredo Augusto Castanheira Pinto, e

Considerando que a permuta de empregos é a troca de ofícios entre dois ou mais funcionários por sua mútua conveniência e a seu pedido;

Considerando que no § 2º. do artigo 16º. da Lei de 5 de Julho de 1913 se estabelece expressamente que "as permutas, compreendendo as que determinam as deslocações de mais de dois funcionários, entendem-se sempre feitas a pedido destes";

Considerando que a conveniência do serviço não é de invocar nas permutas, porque nestas as partes interessadas são os funcionários permutantes e não a Administração, a qual só intervem para se pronunciar sobre o acto, autorizando-o, se for legalmente permitido, se não causar perturbação no serviço e se forem legítimos os interesses dos permutantes, e negando-o, por falta de lei permissiva, ilegitimidade de interesses dos requerentes, consequente perturbação ou prejuízo para os serviços e ofensa de direitos de terceiros e dos sistemas normais de recrutamento de pessoal;

Considerando que uma vez proscrito, como foi, do nosso direito, pelo Decreto nº. 22, de 16 de Maio de 1832 (organização da Fazenda Pública) o princípio da patrimonialidade dos cargos públicos, e aceite que as funções públicas não são coisas patrimoniais, mas coisas constitutivas do Estado, que os funcionários públicos não têm direitos adquiridos aos cargos, nem aos vencimentos dos mesmos cargos e que a sua situação é uma situação objectiva modificável pelo Estado, não se pode chegar à conclusão de que o princípio geral,

base da regularização das permutas do nosso sistema jurídico administrativo é a sua permissão, pois ninguém pode alienar um direito ou uma coisa que realmente não possua, nem se pode invocar a existência de direitos adquiridos em situações legais ou regulamentares;

Considerando que em face das leis orgânicas dos serviços que permitem expressamente as permutas, mesmo que se queira ver nas respectivas permissões um direito, esse direito não constitui património do funcionário de que livremente possa dispor, mas um direito que a lei lhe confere, para ser exercido nas condições e nos termos exigidos pela mesma lei;

Considerando que os funcionários têm sòmente um interesse legítimo à manutenção do ofício, podendo assim ser dispensados, desde que o interesse público o determine, mas não por livre arbítrio entendendo-se como interesses legítimos os que se encontram reconhecidos e protegidos pelas normas jurídicas numa situação de subordinação ao interesse público, de modo que pode o seu titular faze-los valer, desde que o interesse público a isso não se oponha, o que levou os tratadistas alemães a chamarem a tais direitos - direitos enfraquecidos (V. Guimarães Pedrosa, Curso de Criado da Administração, 1º. vol., 2ª. edição, pgs. 221 e 300);

Considerando que da enunciação dos princípios doutrinários que ficam expostos é lícito tirar-se a regra de que as permutas, pela própria natureza do acto, não são permitidas, pelo que carecem de lei que expressa e excepcionalmente as permita, especifican as condições a que deverão obedecer;

Considerando que a 3ª. Carta de Lei, de 9 de Setembro de 1908, ao dizer no seu artigo 48º., nº. 1, que são proibidas as permutas sempre que os empregados não forem da mesma categoria e os empregos da mesma natureza e com igual retribuição, consagra a mencionada regra;

Considerando que na prática do nosso sistema legislativo, variam de serviço para serviço as condições em que as permutas são admitidas e que através das próprias disposições relacionadas com a matéria e insertas nas leis orgânicas de tais serviços se vê a necessidade do estabelecimento daquelas condições, para que a Administração possa disciplinar-se e disciplinar, por isso mesmo que se trata de estabelecer uma excepção ao princípio geral da proibição das permutas;

Considerando que as exigências dos serviços evoluiram no sentido de obrigarem estes à sua reforma, designadamente à reorganização, em novas bases, dos quadros existentes, à criação de novos sistemas de recrutamento, de novas hierarquias, de conceitos mais precisos sobre a distinção de agentes administrativos (nomeados, contratados, assalariados, permanentes ou eventuais) e à diferenciação de categorias por vencimentos ou classes;

Considerando que cada serviço por força da experiência da Administração Pública e dos imperativos da moral administrativa, se viu na necessidade de fixar e definir em normas de segurança, os comandos com que devia actuar, afastando o arbítrio e limitando o poder discricionário;

Considerando que é de acentuar o escrúpulo com que as leis orgânicas dos serviços, tendo em atenção os princípios reformadores doutrinais e legislativos, reproduzem nas suas normas particu-

lares o reflexo desses princípios, como seja no que respeita à admissão, concursos, diuturnidades, acumulações, incompatibilidades, comissões, transferências e permutas;

Considerando, no que se refere às permutas, ser de notar o facto de as condições estabelecidas no artº. 48º., nº. 1, da 3ª. Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 - mesma categoria de empregados, mesma natureza de empregos e igual retribuição - terem sido nas leis orgânicas posteriores, modificadas, a tal ponto, que não se encontra hoje disposição alguma que exactamente as reproduza;

Considerando que os princípios jurídico-sociais novos impuseram diferente regulamentação, criando-se assim leis específicas para cada serviço, e, dentro de cada serviço, para cada caso;

Considerando que a própria redacção do artigo 48 º ., nº. 1, da 3ª. Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 torna a disposição anacrónica e inadequada, bastando considerar que depois da publicação do Decreto nº. 26 115 não é possível encontrar-se empregos de igual categoria com diferente retribuição, devendo ainda observar-se que o citado artigo 48º. não se refere, sequer, aos quadros dos serviços, o que mais acentua o seu anacronismo;

Considerando que a vida pública e administrativa, a orgânica, os quadros, a nomenclatura, a disciplina dos serviços, sofreram tão profundas transformações depois da Carta de Lei em referência, que o artigo 48º. da mesma Carta se pode julgar tàcitaménte derrogado.

Considerando que não é de atender a interpretação do preceito em causa desenvolvida no sentido de procurar extrair o princípio permissivo da regra proibitiva, sendo de notar que os tratadistas nomeiam o argumento à contrario sensu de perigoso, atribuindo-lhe ùnicamente precedência "quando se trate de um disposição excepcional, fazendo reverter a questão ao direito geral" (V., entre outros, Cunha Gonçalves, apoiado em Geny, Planiol, Bodry & Fourcade e Ferrara - Tratado de Direito Civil, vol. I, pgs. 492):

Considerando que o referido argumento é na verdade, de actuação muito delicada e limitada, só podendo "aplicar-se às disposições e leis de carácter nitidamente excepcional, as únicas insusceptíveis de interpretação analógica, coisa que nunca deve esquecer-se" (V.Prof. Cabral de Moncada, Lições de Direito Civil, 2ª. edição vol.I, pag. 179);

Considerando que o Tribunal, na sua recusa de visto de 4 de Janeiro de 1938, ao analisar a permuta entre quadros diferentes, já afirmou ser "o artigo 48º. da Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908 exclusivamente proibitivo das trocas ou permutações de empregos, sempre que os empregados não sejam da mesma categoria e os empregos da mesma natureza e com igual retribuição, não podendo, portanto, à contrario sensu, concluir-se dos seus termos que, verificadas essas condições, todas as permutas são permitidas".

Considerando que na recusa de visto de 21 de Fevereiro de 1961, o Tribunal novamente julgou o artigo 48º. da Carta de Lei de 1908, como disposição proibitiva, da qual, e à contrario sensu , não se poderá concluir que uma vez verificadas as condições naquele preceito estabelecidas, todas as permutas são permitidas, havendo, portanto, necessidade de disposição expressa que autorize a permuta, para esta ser admissivel;

Considerando, finalmente, que nenhuma razão atendível se põe ou existe para que o Tribunal altere a sua jurisprudência afirmada e reafirmada nas aludidas recusas:

Resolve, por maioria, recusar o visto à citada portaria.

ooOoo

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 14504/61
Sessão de 27/6/61

ooOoo

O Tribunal de Contas, em sessão de 27 de Junho de 1961 examinando a portaria do Ministério do Ultramar que transfere recíprocamente os segundos oficiais do Quadro de Secretaria daquele Ministério, Maria Lucinda Borba Gonçalves, colocada na Inspecção Superior de Administração Ultramarina, e Nelma Morais de Sousa Magalhães Machado, colocada na Direcção-Geral de Saúde e Assistência, e

Considerando que na Base XI, nº. 1, 1º., da Lei Orgânica do Ultramar, se reproduzem os princípios contidos no artº. 109º. da Constituição Política, nos quais se estabelece a competência do Governo de forma genérica e enunciativa;

Considerando que tais princípios assim definidos carecem de ser regulamentados por leis que condicionem a sua aplicação ;

Considerando que o Tribunal se pronunciou já quanto ao fundo da questão, agora novamente suscitada, na sua recusa de visto de 21 de Fevereiro último;

Considerando que nessa recusa se sustentou que a referida Base XI, nº. 1, 1º., não pode ser utilizada "como disposição permissiva do acto, visto limitar-se a indicar o Ministro do Ultramar , como a autoridade competente para nomear, promover, transferir e exonerar ou demitir os funcionários dos quadros comuns dos serviços ultramarinos e do Ministério do Ultramar e ainda os dos quadros complementares e privativos de qualquer província ou do Ministério, condicionando porém essa competência aos termos legais, ou seja às disposições permissivas desses actos";

Considerando que no Decreto-Lei nº. 41 169, de 29 de Junho de 1957, através do qual se procedeu à modificação da orgânica e dos quadros do Ministério do Ultramar, só está prevista a transferência dos funcionários dos serviços metropolitanos do mesmo Ministério para os serviços ultramarinos e vice-versa;

Considerando assim que a lei não previu a transferência em causa, muito embora se trate de funcionários do mesmo quadro, ou seja do quadro de Secretaria indicado no artº. 134º. do mencionado Decreto-Lei nº. 41 169;

Considerando, finalmente, que a disposição de lei permissiva não foi invocada, como exige o artº. 3º. a) do Decreto nº . 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

Resolve, por maioria, recusar o visto à citada portaria.

A CONDENAÇÃO POR CRIME PREVISTO NO ARTº. 453º. DO CÓDIGO PENAL IMPLICA O NÃO PROVIMENTO EM QUALQUER CARGO PÚBLICO

==X==

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 17956/61
Sessão de 4/7/61

==X==

O Tribunal de Contas em sua sessão de 4 de Julho de 1961 examinou o contrato autorizado por despacho ministerial de 26 de Maio último e celebrado entre o Director do Reformatório Central de Lisboa "Padre António de Oliveira" e Alberto dos Anjos Alves Coelho, para este exercer o lugar de mestre de música (regente de banda) do quadro daquele Reformatório, e

Considerando que do certificado do registo criminal do contratado, consta que este foi condenado em prisão pelo crime do artigo 453º. do Código Penal e punido nos termos do artigo 421º. nº. 1 do mesmo Código;

Considerando que no artigo 78º. do referido Código se determina expressamente que não poderá ser provido em qualquer emprego público aquele que tiver sido condenado em pena de prisão pelos crimes designados no mesmo artigo, entre os quais se inclui o crime em referência;

Considerando que a situação do contratado está abrangida pelo mencionado artigo 78º.

Resolve, por unanimidade, recusar o visto ao contrato.

XXX

NOS LUGARES DE CONDUTORES AUTOMÓVEIS NÃO PODEM SER PROVIDOS INDIVIDUOS COM MAIS DE 30 ANOS, EMBORA SE ALEGUE QUE AS SUAS FUNÇÕES SÃO AS DE CONDUTOR-AUTO DE MATERIAIS DE REBOQUE.

***

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 17204/61
Sessão de 25/7/61

***

O Tribunal de Contas em sua sessão de 25 de Julho de 1961, examinou o contrato autorizado por despacho ministerial de 17 de Abril último e celebrado entre a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e Rafael Peres del Pino, para este desempenhar as funções de "condutor auto de material de reboque do serviço de pistas, preenchendo o lugar de condutor de automóveis", e

Considerando que do cartão de identidade junto ao processo se vê que o contratado fez 44 anos de idade em 18 de Abril de 1961;

Considerando que se mostra excedido o limite de idade para a admissão como condutor de automóveis nos Serviços do Estado fixado em 30 anos pelo artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que o Tribunal, através de várias resoluções, como sejam as de 21 de Abril e 8 de Maio de 1959 e 17 de Março do corrente ano, decidiu no sentido de que "por falta de distinção expressa, a palavra contrato tem na referida disposição sentido amplo, abrangendo tanto os agentes funcionários a investir nas funções por contrato, como os agentes não funcionários que, embora assalariados, são contratados para o lugar, uns e outros dentro dos quadros ou além deles", sendo certo que a redacção do preceito, "pela sua forma absoluta, não admite excepções", e "que a razão determinante da lei não pode nem deve ser interpretada só em beneficio da segurança pessoal de certas categorias superiores de funcionários com exclusão de outras categorias subordinadas";

Considerando que a urgência do preceito em causa, "não foi prejudicada pelo condicionalismo geral estabelecido pelo Código da Estrada, pois se trata de uma providência especial para os serviços do Estado, de harmonia com certos principios que levam a administração a estabelecer limites de idade para admissão dos seus servidores" - limite especial e sem o qual, visto não se tratar de lugar de acesso, se cairia no regime de admissões sem qualquer requisito de idade;

Considerando que a doutrina assim firmada, não pode ser elidida, no caso sub-judice, pelo facto de se reduzir, na letra

do contrato, as funções do contratado "a condutor-auto de reboque do serviço de pistas", quando o que se pretende e expressamente se declara, é o preenchimento do lugar de condutores de automóveis;

Considerando, deste modo, que não se trata de um contrato de prestação de serviços, mas simples e ùnicamente de um contrato de provimento, pelo qual o contratado ficaria autorizado a conduzir viaturas automóveis dentro e fóra das pistas do aeroporto, bastando, para tal, possuir a respectiva carta de condução.

Resolvem, por maioria, recusar o visto ao referido contrato.

-oooOooo-

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES DENTRO DO MESMO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ABONOS INDEVIDOS. RELEVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR VIRTUDE DE POSTERIOR ALTERAÇÃO DA LEI REGULADORA DESSES ABONOS

///

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 230/59
Sessão de 4/7/61

XXX

A situação do professor desta Escola que, sendo nomeado em comissão de serviço director de outra Escola, foi por esta última abonado dos seus vencimentos, é perfeitamente regular, estando de harmonia com o disposto no artº. 27º. da lei de 14 de Junho de 1913.

*

Dos autos se mostra ter sido feita a reposição de algumas quantias nos cofres do Estado (80$00 e 41$20), indevidamente abonadas por erro de cálculo, pelo que se consideram sanadas as respectivas irregularidades.

*

A um professor contratado eventual do ensino de aperfeiçoamento com 10 horas de serviço semanal, foi distribuído outro serviço de 10 horas como professor provisório do 2º. grupo, 2º. grau, horário este incompleto ainda por distribuir.

Trata-se de uma acumulação, embora no mesmo estabelecimento de ensino, de duas funções diversas, conforme a doutrina do artº. 24º. do Decreto-Lei nº. 26 115 e correspondentes resoluções do Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 1951 e de 23 de Outubro de 1956, mas sem necessidade de autorização prévia do mesmo Conselho por se tratar de funções docentes eventuais.

Estava, portanto, então sob o domínio do preceituado no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

Atendendo, porém, a que a Escola assim procedeu sob a convicção de que, (ofício de fls. 67) sendo o serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino, e sem perfazer um horário completo, não constituía uma acumulação, tendo aliás para tal obtido prévia autorização superior; verificando-se que não houve prejuízo para o Estado, pois se todo aquele serviço de 20 horas fosse prestado por um professor provisório, ficaria mais oneroso; e atendendo ainda a que a referida disposição do artº. 3º. do Decreto-Lei nº.40 872 foi posteriormente revogada por causa dos problemas de difícel solução que originava (Decreto-Lei nº. 43 285, de 3 de Novembro último):

Releva-se a responsabilidade daí emergente, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Assim, julgam o Conselho Administrativo da Escola Industrial e Comercial de Setúbal e Manuel Teixeira Garrido, como tesoureiro caucionado, quites pela sua gerência durante o período decorrido desde um de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, devendo o saldo, agora abonado, abrir a conta da gerência imediatamente seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 4 de Julho de 1961.

(aa) - José Nunes Pereira
- Armando Cândido de Medeiros
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

-oooo0oooo-

ACEITAÇÃO, NOS TERMOS DO REGIMENTO, DE PROCESSO CONTENDO MAIS DE UMA CONTA OU VÁRIAS RESPONSABILIDADES DISTINTAS

§§§§

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 1 323/59
Sessão de 4/7/61

&&&&

Conforme se verifica através da relação junta a fls. 36, operou-se dentro do mesmo ano económico a substituição total dos responsáveis, pelo que e nos termos do artº. 14º. do Decreto nº.26 341, de 7 de Fevereiro de 1936 as contas deviam ter sido prestadas em relação a cada período de gerência.

Situação idêntica foi apreciada no acórdão que julgou a responsabilidade do Conselho Administrativo do Liceu Municipal da Covilhã relativo à gerência de 1956, no qual, e depois de se observar que mesmo no caso de se admitir, uma vez presumida a quitação "que diversas contas podem ser julgadas num só processo, por se considerar em vigor a disposição do artº. 13º. nº. 12º. do Regimento de 1915, haveria, pelo menos de se fazer a destrinça em globo da receita e despesa de cada período de gerência", - se decidiu aceitar a conta nas condições em que foi remetida à Direcção-Geral e liquidada pela Repartição chamando-se, no entanto, a atenção do Serviço para o futuro cumprimento da disposição legal infringida, ou seja para a obediência ao disposto no artº. 14º. do Decreto nº. 26 341 já citado.

É a conclusão a que se chega também neste processo ao decidir-se, como se decide, aceitar a conta, mas com o reparo dirigido ao Serviço no sentido de que o mesmo não deixe de obedecer ao determinado no artº. 14º. daquele Decreto, sempre que a sua aplicação se mostre indicada.

Pela reposição da quantia de Esc. 67$80, documentada a fls. 41 e com a guia nº. 874, "que está a aguardar na Secção a oportunidade de poder ser devolvida ao Serviço para instrução da conta relativa à gerência de 1961" (V. relatório de fls.2), ficou sanada a irregularidade respeitante ao excesso de abono a dois professores.

Nestes termos julgam o Conselho Administrativo da Escola Industrial e Comercial de Vila Real de Santo António, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959,

quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 4 de Julho de 1961.

(aa) - Armando Cândido de Medeiros
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

oO(Oo

AS FALTAS JUSTIFICADAS DOS PROFESSORES METEDÓLOGOS DO ENSINO LICEAL NÃO DÃO LUGAR A QUALQUER DESCONTO NA GRATIFICAÇÃO

%%%

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 286/59
Sessão de 4/7/61

£££

As despesas relacionadas a fls. 59 e 60 deviam ser classificadas na rubrica de "Conservação de móveis" do artº. 713º., número 2, conforme ali é indicado pela Repartição.

Releva-se no entanto a responsabilidade pela errada classificação, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Ao professor Artur de Paiva Farinha Beirão foi descontada a quantia de 534$00 na sua gratificação como metodólogo, por 6 faltas justificadas.

Ora, as faltas não justificadas é que determinam sempre perda de vencimento (artº. 152º. do Estatuto do Ensino Liceal, na redacção do Decreto nº. 38 612, de 2 de Julho de 1952).

Não há, pois, que fazer qualquer desconto pelas faltas justificadas, e nunca na gratificação.

*

Ao servente Egídio Pedro de Oliveira foi efectuado, durante 6 meses, o desconto de 63$50 para a Caixa Geral de Aposentações, quando a quota devida era de 62$50, pelo que sofreu o prejuizo de 6$00.

*

A estes 2 funcionários assiste o direito de haverem, pelas vias competentes o que a mais pagaram.

*

Nestes termos, julgam o Conselho Administrativo do Liceu Normal D. João III, de Coimbra, e, como seu tesoureiro caucionado, Odemiro da Silva Tavares, em quitação pela sua gerência no período decorrido desde um de Janeiro até 31 de Dezembro de 1959, pelo que deve o saldo, agora abonado, abrir a conta da gerência imediatamente seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 4 de Julho de 1961.

(aa) - José Nunes Pereira
- Armando Cândido de Medeiros
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

=/=

CÂMARAS MUNICIPAIS. O QUE SÃO FESTAS POPULARES. ILEGALIDADE DAS DESPESAS COM CONFERÊNCIAS CULTURAIS E FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO DE LIMPEZA DAS CADEIAS COMARCÃS

000

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 793/59
Sessão de 11/7/61

XXX

A despesa de 432$20 com água consumida na cadeia comarcã carece de lei permissiva, pois não há no Código Administrativo nem em qualquer outro diploma legal disposição que atribua às câmaras municipais encargos desta natureza, os quais pertencem ao Estado, se-

gundo o estabelecido no artigo 2º., § único, do Decreto nº. 7 378,de 4 de Março de 1921.

*

Ilegal é também a despesa com conferências culturais - - 312$00 -, visto que, sendo taxativa a enumeração do artigo 48º. do Código Administrativo e não podendo ela enquadrar-se em nenhum dos seus números, tem de considerar-se estranha às atribuições da Câmara.

Consta do processo, no entanto, que despesas idênticas às duas atrás referidas foram efectuadas em gerências anteriores, não tendo o Tribunal afirmada a sua ilegalidade nos respectivos acórdãos de julgamento por a questão não ter sido levantada nos competentes relatórios, e isso devido à falta de apresentação dos documentos correlativos, a qual foi dispensada de harmonia com a lei.

Nestas condições, é de aplicar aqui o disposto no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946.

Assim, consideram os gerentes sem responsabilidade financeira, nos termos e para os efeitos daquela disposição, sob a cominação, portanto, de lhes serem aplicadas as devidas sanções no caso de reincidência depois de notificada do presente acórdão.

*

Foram abonados mensalmente 100$00 desde Janeiro a Novembro ao Delegado do Procurador da República da comarca para pagamento das despesas de limpeza das cadeias.

O encargo tem fundamento legal, visto o preceituado no artigo 50º.,nº. 12º., do Código Administrativo. Não podia contudo ser tomado na forma indicada, mas consoante a exacta realização das referidas despesas e liquidada conforme o montante rigoroso das mesmas.

Não se mostra, porém, que desta irregularidade foral houvesse resultado prejuizo para o organismo nem é de presumir do facto propósito de fraude.

Relevam por isso a responsabilidade dele proveniante, em vista do disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do artigo 1º. do Decreto - Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

*

Fez a Câmara a despesa de 35 250$00 com concertos musicais. Vem levantada a dúvida da sua legalidade e sobre ela ouviram-se os serviços (ofício de fls. 284), que alegaram: "...os concertos, destinando-se a todo o público, por ser absolutamente franca a entrada no recinto onde os mesmos se realizam, têm, por isso, como se afigura, todo o caracter de festas populares".

Procede a alegação. A expressão do artigo 48º., nº. 8º. do Código Administrativo - "festas populares" - deve entender-se não só no sentido de festas pròpriamente ditas - conjunto de actos soleno-

nes, religiosos e civis, de manifestações de regosijo em que o povo se integra e a ele se destinam, mais ainda referente a qualquer acto solene, embora único, que seja de alguma forma meio de expensão ou deleite da alma popular. Ora, como os concertos musicais em causa se realizaram para distração do público, eles assumiram de algum modo a natureza de festas populares, e podem ver-se assim completados pelo espirito e princípio lógico contidos na disposição legal acima citada.

Nem se opõe esta doutrina ao decidido pelo Tribunal no julgamento das contas da gerência de 1957 da Câmara Municipal de Sintra no caso das chamadas "jornadas musicais". Foram estas consideradas ilegais por se ter entendido que não tinham o caracter de festas populares porque se referiam a musica de câmara, e concertos de piano e de cravo, cuja assistência respeitara a reduzido número de pessoas convidadas, sem haver, portanto, a comparticipação do público.

É diferente a hipótese em discussão.

E deve dizer-se ainda para reforço do exposto que se o Tribunal entendeu, no julgamento de contas de gerência daquela Câmara - acórdão de 18 de Outubro de 1960 -, ser correcta a despesa de uma competição hipica a que o povo assistiu, com mais razão ainda se devem julgar legalmente realizados os ditos concertos.

*

Julgam a Câmara Municipal de Almada quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - 12 037$00.

Lisboa, 11 de Julho de 1961.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- Armando Cândido de Medeiros
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

---000---

SENDO LEGAL A ACUMULAÇÃO DE PENSÕES PAGAS PELA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E POR UMA CAIXA DE PREVIDÊNCIA, LEGÍTIMO É A ACUMULAÇÃO DA PENSÃO DESSA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COM UM VENCIMENTO

****

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1 062/59
Sessão de 11/7/61

====

A questão da legalidade da acumulação das pensões de aposentação abonadas pela Caixa Geral de Aposentações e pela Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência encontra-se já resolvida no sentido afirmativo por despacho do Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 33º. e 20º. respectivamente do decreto com força de lei nº. 16 669, de 27 de Março de 1929, e Decreto-Lei nº. 26 503, de 6 de Abril de 1936. A legalidade da acumulação das pensões referidas leva a concluir pela legitimidade dos abonos feitos no serviço de médico da cadeia comarcã de Lisboa depois de aposentado pela mencionada Caixa de Previdência.

Julgam o Conselho Administrativo da Cadeia Comarcã de Lisboa, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não deve.

Lisboa, 11 de Julho de 1961.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente - (a) - José Alçada Guimarães

-o////o-

INFRACÇÃO DO ARTº.28º. DO DECRETO Nº.22257.

SUA RELEVAÇÃO

ooo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 527/59
Sessão de 18/7/61

XXX

Contràriamente ao que se estabelece no artigo 28º.do Decreto nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, efectuaram-se, em data anterior à do "Visto" do Tribunal, fornecimentos a que se referem as facturas indicadas na relação nº. 1, e que foram pagas pelas dotações do ano de 1959 as despesas referidas na relação nº. 2,cujos fornecimentos foram efectuados já no ano de 1960.

Quanto à primeira irregularidade o organismo alega que a necessidade de evitar que os respectivos sectores assistenciais viessem a sofrer quebra de ritmo na distribuição de beneficios, com manifesto prejuízo dos assistidos que a eles recorrem, obrigou os serviços de abastecimento a solicitar às firmas adjudicatárias indicadas na relação nº. 1 a entrega antecipada de algumas parcelas dos seus fornecimentos ou a prestação imediata de serviços que lhe foram confiados.

Tal justificação não procede pois na maioria dos casos apontados os fornecimentos antecedem de vários meses as datas do Visto (cfr. a relação anexa ao ofício de fls. 285) e para os que foram efectuados nos primeiros meses do ano a Misericórdia podia usar da faculdade que lhe confere o artigo 25º. do Decreto-Lei nº. 41 375,de 19 de Novembro de 1957, evitando deste modo a quebra de ritmo na distribuição de benefícios a que faz referência.

Atendendo porém que não se mostra intuito de fraude com tal fornecimento nem a existência de dano, releva-se a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Quanto à segunda irregularidade são de aceitar as justificações apresentadas pois não há elementos que possam contrariar a alegação de que todos os artigos adquiridos foram enviados à Misericórdia dentro do ano de 1959, como se verifica das respectivas guias de remessa que instruem os respectivos processos, e o seu pagamento efectuado no período de prolongamento previsto na alínea a) do artigo 5º. do Decreto nº. 25 538,

Nestes termos, julgam a Mesa Administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 18 de Julho de 1961.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente - (a) - Luis Augusto de Castro de Andrade Albuquerque Bettencourt

-oOo-

RELEVAÇÃO DA INCLUSÃO, NO SALDO DE ENCERRAMENTO, DE DOCUMENTOS PAGOS E NÃO LEVADOS À DESPESA POR NÃO HAVER DISPONIBILIDADES NAS RESPECTIVAS RUBRICAS

ØØØ

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 374/59
Sessão de 18/7/61

&&&

O modo de contabilização da receita e despesa mostra-se fora da simplicidade corrente, o que dá origem a complicações desnecessárias.

Embora não se trate de irregularidade financeira, deverá de futuro a Mesa tomar em consideração as normas indicadas pela Direcção-Geral deste Tribunal.

*

No saldo da conta foram incluídos 113 883$40, referentes a documentos pagos e que não entraram a crédito por não terem cabimento na respectiva dotação orçamental.

Tal facto constitui infracção às leis da contabilidade.

Da irregularidade, todavia, não resultou prejuizo para a instituição nem se vê que nela houvesse propósito de fraude.

Relevam, por isso, a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, aplicável por força do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 35 451, de 15 de Janeiro de 1946.

*

A despesa de lâmpadas eléctricas teve errada classificação. Foi efectuada sob a rubrica de "Aquisição de móveis - Outros móveis e utensílios", quando devia ter sido feita pela verba de "Despesas de higiéne saúde e conforto - Luz e aquecimento".

Também deste facto não adveio dano para a Misericórdia nem é de presumir nela intuito fraudulento. Por essa razão, relevam também esta infracção financeira, com fundamento nas disposições legais acima citadas.

*

Julgam a Mesa da Santa Casa da Misericórdia de Abrantes quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos

Lisboa, 18 de Julho de 1961.

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente - (a) - Luis Augusto de Castro de Andrade Albuquerque Bettencourt

--§--

ALCANCE REPARTIDO POR VÁRIOS ANOS MAS DE QUE NÃO FOI POSSÍVEL PRECISAR AS DATAS. CONDENAÇÃO NO PROCESSO DA ÚLTIMA GERÊNCIA DE ALCANCE. CULPA GRAVE DE UM DOS GERENTES

ØØØ

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1 501/54
Sessão de 18/7/61

£&£

Sobe em alcance a presente conta de gerência da Comissão Administrativa da Comissão Venatória Regional do Norte, no período decorrido de 1 de Janeiro a 25 de Maio de 1954, atingindo esse alcan-

ce o montante de 69 023$14, devendo-se a actos dolosos praticados e confessados pelo empregado da Comissão, Duarte Ferreira da Cunha, que veio a ser julgado e condenado pelo crime de abuso de confiança no Tribunal Criminal do Porto, tendo a decisão transitado em julgado.

Este empregado obtinha dos gerentes a assinatura de cheques que lhe permitiam levantar na Caixa Geral de Depósitos as respectivas quantias, com as quais se locupletava em vez de efectuar os pagamentos a que se destinavam as importâncias constantes dos documentos de despesa que eram presentes a quem assinava os cheques.

Até que por um acontecimento fortuito - a conversa ocasional com um fornecedor, queixoso por não lhe pagarem - pôs de sobreaviso um gerente, seguindo-se daí o apuramento das fraudes, que aliás se repetiam todos os anos, servindo-se o criminoso do período complementar para, finda uma gerência, fazer levantamentos no novo ano que lhe permitiam cobrir o alcance do ano findo.

As fraudes surpreenderam os gerentes, que tudo fiavam do funcionário e não exerciam a conveniente fiscalização.

Quanto ao autor dos factos criminosos, as responsabilidades estão tomadas e definidas na decisão condenatória do Tribunal criminal.

Importa agora averiguar as responsabilidades dos responsáveis da gerência, nos termos da Lei nº. 2 054.

Estão apensos os autos crime e o processo de inquérito.

O Digno Magistrado do Ministério Público é de parecer que são de excluir, no caso sub-judice, as circunstâncias das alíneas a) e b) da Base I daquela mesma lei; e quanto à circunstância da alínea c), respeitante à culpa grave, entendo que nela não incorreram os responsáveis da gerência, embora se reconheça que não exerceram uma fiscalização eficiente.

É o que importa examinar e decidir.

E um primeiro ponto temos de dar como assente, de acordo com aquele Digno Magistrado: a frouxidão e ineficiência da fiscalização, tão claras que a própria descoberta da fraude se deveu ao acontecimento fortuito já referido.

Fica para análise saber se as deficiências da fiscalização, envolvendo sem dúvida a culpa dos gerentes (e até aqui não há duas opiniões, mas uma só) elevam esta ao grau de culpa grave.

É o que se vai vêr.

O Decreto nº. 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, criou em cada concelho uma Comissão Venatória concelhia, à qual compete arrecadar as receitas e aplicá-las, devendo ser depositadas na Caixa Geral de Depósitos, só podendo ser levantadas mediante documento assinado pelo presidente e pelo tesoureiro em exercício (artºs. 39º., 47º. nº. 2 e 49º.).

Há Comissões Venatórias Regionais nas sédes das regiões venatórias, as quais desempenham cumulativamente as funções de Comissões concelhias em relação ao concelho onde têm a sua séde (artigo 39º.).

Estas Comissões Regionais também arrecadam e aplicam as receitas respectivas, organizando o orçamento e as contas, e escriturando as suas receitas e despesas para demonstração da aplicação daquelas (artº. 55º.).

As Comissões Venatórias Regionais são constituídas por sete membros, cinco dos quais electivos, sendo um presidente, um representante do município, um tesoureiro efectivo e outro suplente, bem como um primeiro e um segundo secretário (artigo 52º. do Decreto citado e Decreto nº. 44 441 de 30 de Agosto de 1934).

Estas disposições elucidam-nos sobre a disciplina jurídico-financeira das Comissões e aplicam-se às comissões administrativas que porventura substituam as electivas ou normais, com é aqui o caso.

Não há preceitos reguladores da admissão e do regimen do pessoal administrativo das comissões, mas tem de aceitar-se que é permitido às comissões recrutarem serventuários na medida do indispensável ao desempenho das suas funções legais, como auxiliares dos seus membros e da sua confiança pessoal, notando-se que é em relação aos componentes das comissões e não aos seus auxiliares que a lei define deveres e responsabilidades. E entre estas têm necessáriamente de se incluir as que assumem pelos actos dos seus auxiliares, admitidos e dispensados a seu arbitrio.

A lei não prescreve a obrigatoriedade das funções dos membros das comissões, antes prevê e admite a renuncia e o abandono dos cargos (artº. 45º. do Decreto nº. 23 461 e artº. 4º. do Decreto nº. 26 600, de 16 de Maio de 1936).

O mesmo se dirá, com maioria de razão, dos membros das Comissões Administrativas.

Há que dar como assente pela jurisprudência deste Tribunal que as funções de fiscalização que incumbem aos directores e gerentes não são necessária e estritamente as que estiverem taxativamente especificadas na lei, pois é da própria essência da função directiva ou administrativa uma certa fiscalização adequada às circunstâncias, por forma que quem manda saiba como se executam as ordens e quem executa sinta que o seu trabalho é controlado: dirigir é de certo modo fiscalizar, como tantas vezes se tem dito e repetido em decisões deste Tribunal.

Agora os factos.

Já se deu deles sucinta mas clara notícia, por forma a compreender-se a mecânica do alcance, devendo acentuar-se que o montante apurado no tribunal criminal foi de 66 200$75, mas vindo a fixar-se no ajustamento de fls. 121 em 69 023$14.

O empregado deliquente, sendo já o encarregado dos serviços de expediente, fora designado em 1954 para desempenhar as funções de chefe da secretaria, interino, em substituição do chefe punido disciplinarmente.

Como se sabe, a tesouraria está nestas comissões confiada a um dos seus membros, e para que o exercício dessas funções seja real e efectivo, a lei determina que haja um suplente. Um deles está sempre em actividade.

No caso sub-judice, trata-se de uma comissão administrativa composta de três membros apenas: por isso se chamou um colaborador com conhecimentos técnicos - o contabilista Manuel do Carmo, da escolha e confiança do tesoureiro.

Ouvidos neste processo da conta e nos apensos, os componentes da Comissão Administrativa esclarecem a sua posição na gerência.

Assim, o presidente, Dr. Jaime de Magalhães, alega ter uma vida ocupadíssima, além de desconhecer os problemas de contabilidade e tesouraria, tendo aceitado o cargo depois de se assegurar da colaboração de dois elementos idoneos e dedicados: Camilo Vaz, para secretário, tendo à sua conta os serviços de expediente, e Roberto Guedes para tesoureiro, "para governar a parte financeira" na sua expressão textual, sendo este servido pela pessoa que escolheu - o dito contabilista. Acrescenta que todos tinham plena confiança no ferreira da Cunha, sendo certo que nas reuniões o contabilista afirmava que tudo caminhava bem. Assim, nunca a fiscalização o preocupou, tendo todavia tomado a precaução de nunca assinar cheques sem a prévia assinatura do tesoureiro.

O Secretário Vaz declara que confiava no Ferreira da Cunha, o qual fazia a escrituração sob fiscalização do Manuel do Carmo, que disse estava encarregado. Foi ele que em conversa acidental, na Régua, se apercebeu de que havia irregularidades, depois apuradas e discriminadas e que eram ignoradas.

O tesoureiro, Guedes, afirma que os cheques vinham sempre acompanhados dos documentos de despesa e ordens de pagamento, assinando-se sem desconfiança, tendo feito entrega da fiscalização ao mencionado contabilista da sua escolha, de cuja competência e actuação estava seguro.

Este indivíduo, em que todos descansavam, vem a esclarecer que nada fiscalizava, pois não só antes de efectuado qualquer pagamento o respectivo documento de despesa tinha de ser conferido por um membro da comissão, como via as contas de gerência aprovadas por este Tribunal: e assim parecia-lhe dispensável qualquer outra fiscalização...

De modo que das declarações resulta à evidência que confiavam um nos outros e todos no Ferreira da Cunha.

Conquanto se tomassem algumas precauções reputadas capazes, ninguém se ocupou de verificar se elas davam resultado, sendo certo que o empregado deliquente operava à vontade.

O que vem de dizer-se é agravado pela circunstância de nem sequer haver um livro caixa, de modo que a afirmação de que tudo corria bem não tinha sequer base séria.

A maior parte das receitas da comissão eram depositadas na Caixa Geral, à sua ordem: dessas dispôs o Ferreira da Cunha, graças aos cheques que levantava, cheques cuja assinatura era dada mediante documentos de despesa - o que era regular -, mas ao portador, em vez de serem pagáveis à respectiva entidade credora. Este erro ainda encontra em parte atenuante na circunstância de tais entidades se encontrarem por vezes em localidades pequenas, onde não existiriam serviços da Caixa.

Fica sem justificação que o deliquente fosse o detentor da chave do cofre, de que era legal claviculário o tesoureiro, e onde se verificaram faltas, que só não foram maiores por ser relativamente pequeno o montante das receitas que ali dão entrada; como insusceptível de justificação é a falta de elementos fundamentais de contabilidade e tesouraria.

Como já se acentuou, resulta evidente a culpa da Comissão Administrativa na falta de fiscalização capaz, pois não bastam as boas intenções e disposições: é preciso que umas e outras se executem e concretizem em factos, por forma que a sua eficácia não ofereça dúvidas ou seja de tal modo nula que a própria descoberta da fraude se deva, como aqui, a um acontecimento meramente fortuito, e se arraste durante várias gerências.

Mas é acertado admitir que dos três membros da Comissão um havia - o tesoureiro - com especiais obrigações em matéria de contabilidade e tesouraria, sendo certo que ao seu papel na Comissão se refere o próprio presidente, ao dizer que o escolhera" para governar a parte financeira"; bem se compreende que nele se depositasse inteira confiança. Ele próprio escolheu um técnico, que de nada serviu, mas cuja escolha deu aos restantes membros da Comissão novos motivos de tranquilidade quanto ao pelouro das finanças.

Ora se o contabilista foi escolhido pelo tesoureiro como seu colaborador, ao mesmo tesoureiro pertencem as responsabilidades não só da sua própria inação pessoal, como da passividade do seu dito auxiliar directo, de cuja incuria e inoperância devia ter-se apercebido.

A confiança no Ferreira da Cunha era decerto excessiva - - e os factos o comprovaram iniludivelmente.

Mas o crédito aberto pela Comissão ao tesoureiro e ao homem da sua escolha aparece como perfeitamente natural e diminui consideràvelmente a responsabilidade dos seus colegas na gerência.

É evidente a diferença dos graus de culpa dos gerentes, sendo mais elevada e do Tesoureiro - que se classifica de grave.

Por todo o exposto, dão quitação ao Presidente e ao Secretário da Comissão Administrativa, Dr Jaime de Oliveira Magalhães e Camilo de Morais Vaz, pela sua gerência da Comissão Venatória Regional do Norte, no período decorrido de 1 de Janeiro a 25 de Maio de 1954, e condenam o tesoureiro, Roberto Guedes na quantia de 69 023$14 (sessenta e nove mil e vinte e três escudos e catorze centavos), importância do alcance, com juros de móra desde a data do acórdão.

Emolumentos: 643$00.

Lisboa, 18 de Julho de 1961.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira, relator
- A. de Lemos Moller - vencido. Julguei, como aliás o digno Representante do Ministério Público também entendeu, que nenhum dos gerentes incorreu em culpa grave, nos termos e para os efeitos do nº. 2º., alínea c) e do nº. 3º. da Base I da Lei nº. 2 054, de 21 de Maio de 1952.
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - Luis Augusto de Castro de Andrade Albuquerque Bettencourt

-oXXXXXo-

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

NO MÊS DE JULHO DE 1961

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4
Plenárias	4
Plenárias extraordinárias	3

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Julho	24	
Apresentadas	10	34
Com processo de multa	-	
Arquivadas	14	
Saldo em 31 de Julho	20	34

Movimento de processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	22

Resoluções:

Devolvidos	6
Visados	11
Recusado o "visto"	2
Anotados	-

ooo // ooo

ESPECIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	63	57
Corpos Administrativos	58	54
Exactores	100	120
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	17	10
Organismos de coordenação económica	1	3
Diversos	1	1
TOTAIS	240	245

--//--

Movimento da distribuição e julgamento

ESPECIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Julho	Distribuídos	Total	Julgados
Processos de contas	128	240	268	245
Processos de ext. de fianças...	2	-	2	2
Processos de ext. de responsabilidades	-	-	-	-
Processos de recurso	4	1	5	-
Processos de anulação de acórdãos	10	-	10	-
Processos de multa	1	-	1	-
Processos de rectificação de acórdão	-	1	1	1
Recurso ultramarino, nº.3 do artigo 6º.do Decreto nº.22 257, (s/visto)	-	-	-	-

Movimento dos despachos

	Por julgar em 1 Julho	Despachados 1 Julho	Despachos cumpr.	Total	Despachos cumpr	Despachados 31 Julho
	123	31	17	48	13	35
	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-
	5	3	1	4	1	3
	10	10	2	12	2	10
	1	1	-	1	-	1
	-	-	1	1	1	-
	-	-	-	-	-	-

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUIDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Exmºs. Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Nunes Pereira	40	48	1	-	-	-	-	1 b)	9
Dr. Cândido de Medeiros.	40	41 a)	-	-	-	-	1 c)	1 c)	1
Dr. Trindade Pereira ...	40	42	-	-	-	-	-	1 b)	2
Dr. Lemos Moller	40	38	-	-	-	-	-	-	3
Dr. Celso Lousada	40	37	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Abranches Martins ..	40	39	-	-	-	-	-	-	5
TOTAIS	240	245	1	-	-	-	1	3	21

a) - Incluí a conta do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro que engloba 23 contas

b) - Extinção de fianças

c) - Rectificação de acórdão

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Julho de 1961 -

Saldo em 1 de Julho	249	
Entradas	3 661	3 910
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	2 829	
Em sessão	11	2 840
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	299	
Em sessão	6	
Secção	14	319
Recusado o "Visto"		2
Anotados		
Pela secção	457	
Saldo em 31 de Julho	292	3 910

= §§§§§ =

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Agosto de 1961 -

Saldo em 1 de Agosto	292	
Entradas	5 371	5 663
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	4 329	
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	253	
Pela secção	8	261
Anotados		
Pela secção	722	
Saldo em 31 de Agosto	351	5 663

= §§§§§ =

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Setembro de 1961 -

Saldo em 1 de Setembro	351	
Entradas	3 511	3 862
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes	2 872	
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes	224	
Pela secção	2	226
Anotados		
Pela secção	561	
Saldo em 30 de Setembro	203	3 862

= §§§§§ =

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

ANO VIII	Nº. 10	P. 1/31	OUTUBRO 1961

- SUMÁRIO -

*

CONSULTAS

Só o assalariamento por ajuste verbal não está sujeito ao "Visto". Todos os restantes assalariamentos, feitos por alvará, estão sujeitos àquela formalidade - Interpretação do artigo 49º. do Decreto-Lei nº. 41 892 - Lei dos Estabelecimentos Fabris do Exército (Pag. 7)

*

SERVIÇO DO VISTO

A tecnicidade é expressamente definida pela habilitação legal do funcionário (Pag.13)

*

SERVIÇO DE CONTAS

Transporte por via aérea.Relevação por falta de despacho prévio de autorização (Pag.17)

*

Alterada a designação de um organismo, as contas devem ser prestadas com essa nova designação, não tendo que aguardar-se a regulamentação do diploma que ordenou a alteração (Pag.18)

*

Os organismos integrados nos Serviços Sociais das Forças Armadas, devem prestar as suas contas ao Tribunal, mesmo que mantenham a orgânica anterior a essa integração (Pag.19)

*

As ajudas de custo são devidas só a funcionários. Aos que o não sejam pagam-se as despesas efectivamente despendidas com as deslocações que tiverem de efectuar (Pag.20)

*

Alcance. Reposto dois dias após a sua verificação. Quitação (Pag.21)

*

Falta de documentos para instrução de uma conta, por virtude de caso de força maior (Guerra), não obsta ao respectivo julgamento desde que outros elementos possam suprir aquela falta (Pag.22)

*

Abono de Família. Pagamento além da dotação orçamental. Relevação (Pag.23)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas no mês de Outubro de 1961 (Pag.27)

*

Serviço do "Visto"
Processos
Outubro de 1961 (Pag.31)

SÓ O ASSALARIAMENTO POR AJUSTE VERBAL NÃO ESTÁ SUJEITO AO "VISTO". TODOS OS RESTANTES ASSALARIAMENTOS, FEITOS POR ALVARÁ, ESTÃO SUJEITOS ÀQUELA FORMALIDADE

INTERPRETAÇÃO DO ARTº. 49º. DO DECRETO-LEI Nº. 41 892 - LEI DOS ESTABELECIMENTOS FABRIS DO EXÉRCITO

///

CONSULTA Nº. 1/1961

Distribuida ao Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira — Sessão de 4/10/61

§§§

Escudo Nacional - S.R. - 5ª. Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério do Exército - nº. 5 348 - Procº. 2 681/Z - Liv. 164 - Div. 6.

Exmº. Senhor Director-Geral do Tribunal de Contas.

A Repartição Geral da Direcção do Serviço do Pessoal do Ministério do Exército solicitou à 5ª. Repartição desta Direcção-Geral que fosse ouvido o Venerando Tribunal de Contas acerca do seguinte:

a) - Se em virtude do § 3º. do artº. 31º. do Decreto-Lei nº. 41 892, de 3 de Outubro de 1958 estabelecer que "O pessoal assalariado é livremente admitido e despedido pelo Director" os estabelecimentos fabrís estão dispensados de submeter ao "Visto" do Tribunal de Contas os processos de admissão, acesso ou mudança de categoria do seu pessoal assalariado do quadro e eventual e da anotação quando sejam dispensados, como alguns dos referidos estabelecimentos entendem dever proceder.

b) - Se o aludido Tribunal visará os processos dos assalariados ou contratados dos referidos estabelecimentos fabrís que de futuro tenham acesso ou mudem de categoria e que não foram incluídos nas relações publicadas em Diário do Governo nos termos do artº. 49º. do Decreto-Lei nº. 41 892, de 3 de Outubro de 1958, por os referidos estabelecimentos, segundo a sua maneira de ver, terem entendido que não deviam incluir todo o pessoal civil nas referidas relações.

Nos termos da alínea a) do nº. 1º. do artigo 6º. do Decreto com força de Lei nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, tenho a honra de trans

mitir a V.Exª. a aludida consulta, permitindo-me formular opinião em relação a cada um dos pontos da dúvida:

a) - Quanto ao pessoal assalariado dos quadros

Este pessoal recebe os seus abonos por dotações inscritas nos orçamentos privativos de cada estabelecimento, com arrumação esquematizada em conformidade com os quadros orgânicos estabelecidos no Decreto-Lei nº. 41 892, de 3 de Outubro de 1958, em consequência do que, não obstante o disposto no § 3º. do artigo 31º. deste diploma, haverá lugar ao cumprimento do preceituado na alínea g) do nº. 2º. do artigo 6º. do aludido Decreto com força de Lei nº. 22 257 e no artigo 7º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

b) - Quanto ao pessoal eventual

A fixação dos quadros do pessoal permanente foi limitada ao indispensável para garantir o enquadramento e a condução técnica da massa do pessoal eventual a manter ao serviço, variável consoante a soma do trabalho a executar e conforme a época ou as necessidades de ocasião. Este pessoal, puramente edventício, pode, em qualquer momento, ser despedido, dispensado ou substituído como mais convenha ao serviço.

Como, ao que parece, as respectivas remunerações se satisfazem por verbas globais, afigura-se que a este pessoal, quando assalariado, será de aplicar a excepção do § 1º. do artigo 6º. do já mencionado Decreto com força de Lei nº. 22 257.

c) - Pessoal contratado ou assalariado em serviço nos mesmos estabelecimentos à data da publicação do Decreto-Lei nº. 41 892, que não foi em tempo oportuno incluído nas relações referidas no artigo 49º. deste diploma.

A disposição legal isentando este pessoal das formalidades em apreço é, conforme o indicado no seu texto, de efeitos transitórios. Muito embora o preceituado no artigo 55º. do Decreto-Lei nº. 43 596, de 14 de Abril do ano decorrente, a revalide a sua inaplicabilidade observa-se pela suspensão determinada no dispositivo do Decreto-Lei nº. 43 720, de 2 de Junho próximo passado.

Julga-se que haverá lugar à sujeição do cumprimento das formalidades do "Visto" ou "anotação" dos actos relativos ao movimento deste pessoal, excepto se se tratar de assalariados percebendo por verbas globais, a menos que se ache viável a publicação de uma relação suplementar saneadora da falta cometida pelos Serviços.

A bem da Nação.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em 28 de Julho de 1961

O Director-Geral, (a) - Aureliano Felismino

PARECER DO TRIBUNAL

A Direcção-Geral da Contabilidade Pública submete a este Tribunal as dúvidas suscitadas pela Repartição Central da Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército, sobre sujeição ao "Visto" de diplomas, dúvidas que vêm assim formuladas:

a) - Se em virtude do § 3º. do artigo 31º. do Decreto-Lei nº. 41 892, de 3 de Outubro de 1958, estabelecer que "O pessoal assalariado é livremente admitido e despedido pelo Director", os estabelecimentos fabrís estão dispensados de submeter ao "Visto" do Tribunal de Contas os processos de admissão, acesso ou mudança de categoria do seu pessoal assalariado do quadro e eventual, e da anotação quando sejam dispensados, como alguns dos referidos estabelecimentos entendem dever proceder;

b) - Se o aludido Tribunal visará os processos de assalariados ou contratados dos referidos estabelecimentos fabrís, que de futuro tenham acesso ou mudem de categoria e que não foram incluídos nas relações publicadas no Diário do Governo nos termos do artigo 49º. do citado Decreto-Lei, por os referidos estabelecimentos, segundo a sua maneira de ver, terem entendido que não deviam incluir todo o pessoal civil nas referidas relações.

Com esta consulta apresenta aquela Direcção-Geral a sua opinião.

A consulta vem em termos de sobre ela se exercer a competência do Tribunal, de harmonia com o disposto no artigo 6º., nº. 1, alínea a), do Decreto com força de Lei nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, pelo que o Tribunal emite o seu

PARECER

Esclareça-se in limine o manifesto equívoco ou lapso da consulta quando alude a acesso ou mudança de categoria do pessoal assalariado eventual, pois o mesmo acesso e tal mudança só são possíveis na hierarquia dos quadros.

Quanto à matéria da alínea a):

Pela lei dos estabelecimentos fabrís do Exército (citado Decreto-Lei nº. 41 892) o pessoal operário é assalariado (artigo 31º.), podendo tais estabelecimentos dispor, além do pessoal dos quadros, do pessoal eventual exigido pelas circunstâncias particulares da laboração (artigo 28º., § 1º.).

Há, portanto, pessoal operário do quadro e eventual.

A lei geral determina que o assalariamento para lugares do quadro, por outra entidade que não o Ministro, se fará por alvará (artigo 1º., alínea d), do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936).

Mas quando o assalariamento não seja para lugares do quadro, pode fazer-se por ajuste verbal (artigo 3º. do Decreto nº. 26 334, de 4 de Fevereiro de 1936).

É óbvio que o ajuste verbal não pode vir a "Visto".

Mas no caso da consulta está arredado este ajuste verbal, pois expressamente se faz menção dos processos de admissão, acesso ou mudança de categoria.

Ao título de assalariamento do pessoal para os quadros é manifestamente inaplicável a excepção do artigo 6º., § 1º., do Decreto nº. 22 257.

A excepção aplica-se, sim, ao assalariamento de pessoal eventual a pagar por verbas globais.

Tal excepção, na verdade, compreende-se porquanto, destinando-se o "Visto" a julgar da legalidade da despesa - de cada despesa - através dos três requisitos - lei permissiva, inscrição orçamental, cabimento de ver

ba -, não pode tal julgamento recair em despesas não individualizadas, em abonos não especificados no orçamento, mas tão sòmente abrangidos tais abonos ou tais despesas, genèricamente, em verbas globais.

Deve acentuar-se que a fiscalização financeira das despesas ou abonos se exerce seja qual for o processo de recrutamento do pessoal - seja ele a livre ou a escolha condicionada.

No caso sub-judice, a escolha ou liberdade de admissão encontra-se em certa medida disciplinada, pois o artigo 34º., § 6º., determina que não pode ser admitido, mesmo a título eventual, qualquer indivíduo que não possua pelo menos a habilitação da 4ª. classe.

E quanto ao despedimento, logo a segunda parte do § 3º. do artigo 31º. preceitua que o despedimento do pessoal assalariado do quadro exige a organização prévia do processo disciplinar.

Quanto à matéria da alínea b):

A dispensa do "Visto" consignada no artigo 49º. do Decreto-Lei nº. 41 892, inscreve-se nas disposições transitórias e a sua eficácia esgota-se com a aplicação às relações publicadas no Diário do Governo.

Para as relações expressamente referidas na disposição legal é que se decretou isenção do "Visto", e não para as situações que se verifiquem ulteriormente a tais relações ou independentemente delas.

Essa disposição transitória aparece novamente com a mesma natureza no Decreto-Lei nº. 43 596, de 14 de Abril do ano corrente, sendo certo que a execução desse diploma ficou suspensa pelo Decreto-Lei nº.43 720, de 2 de Junho último.

De qualquer modo, porém, o âmbito da aplicação dessa isenção é o que fica assinalado.

Aprovado em sessão de 31 de Outubro de 1961.

O Juiz relator, - (a) Ernesto da Trindade Pereira

o-o-O-o-o

A TECNICIDADE É EXPRESSAMENTE DEFINIDA

PELA HABILITAÇÃO LEGAL DO FUNCIONÁRIO

oOo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 21 685/61
Sessão de 4/10/1961

§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 4 de Outubro de 1961, examinou o contrato de 14 de Julho último, celebrado entre o Senhor Ministro do Ultramar e Francisco Prudêncio Palmilha, para prestação de serviço na Missão de Biologia Marítima, como primeiro assistente, no regímen de requisição previsto no Decreto-Lei nº. 39 677, de 24 de Maio de 1954, e

Considerando que no § 1º. do artº. 2º. deste diploma legal o contrato sub-judice é classificado de "especial", sendo precedido de requisição do contratado, a qual só é possível se este for um funcionário técnico;

Considerando que o próprio decreto textualmente dispõe no artigo 1º., § único, que "Para o efeito deste diploma, consideram-se funcionários técnicos os diplomados com curso técnico, secundário ou superior";

Considerando que a tecnicidade é assim expressamente definida pela habilitação legal do funcionário;

Considerando que os próprios serviços confessam não ter o funcionário qualquer curso técnico, mas sim algumas cadeiras da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, decidem recusar o visto ao aludido contrato.

oOoOoOo

- SERVIÇO DE CONTAS -

TRANSPORTE POR VIA AÉREA. RELEVAÇÃO POR FALTA DE DESPACHO PRÉVIO DE AUTORIZAÇÃO

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 719/59
Sessão de 10/10/61

§§§

Por lapso, não foram observadas as regras estabelecidas no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 27 563, de 13 de Março de 1937, quanto à realização da despesa de 31 022$20 com transportes por via aérea, utilizados por um engenheiro da Missão quando do seu regresso à Metrópole.

Tendo em atenção que a despesa era legalmente possível e que as razões alegadas a fls. 28 convencem que não houve efectivamente intuito de fraude nem se mostra dano para o Estado, releva-se a responsabilidade em que incorreu o gerente ao abrigo do disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Assim, julgam José Nuno do Vale Monteiro de Sousa Afonso, como chefe da Missão Geográfica de Timor, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos.

Lisboa, 10 de Outubro de 1961.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-oooO/Oooo-

ALTERADA A DESIGNAÇÃO DE UM ORGANISMO, AS CONTAS DEVEM SER PRESTADAS COM ESSA NOVA DESIGNAÇÃO, NÃO TENDO QUE AGUARDAR-SE A REGULAMENTAÇÃO DO DIPLOMA QUE ORDENOU A ALTERAÇÃO

XXX

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 411/59
Sessão de 10/10/61

&&&

Pela base XIII da Lei nº. 2 097, de 6 de Junho de 1959, o Fundo de Fomento Florestal passou a denominar-se Fundo de Fomento Florestal e Aquícola. Não obstante, a conta foi apresentada com a anterior denominação e verifica-se que os levantamentos da conta abertana Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência se fizeram em nome do organismo sob a sua designação primitiva.

Alegaram os responsáveis a este respeito que tal procedimento obedeceu à circunstância de o diploma em referência determinar que a sua entrada em vigor só viria a dar-se quando fosse aprovado o respectivo regulamento.

A alegação, no entanto, não procede, dado o disposto na base XXXI da mencionada Lei nº. 2 097, nem, por outro lado, é isso que se deduz da sua base XXX. A nova denominação não depende da publicação da regulamentação ali referida.

Do facto irregular não resultou, todavia, qualquer prejuízo, nem se mostra que nele houvesse propósito de fraude.

Nestas condições, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, ao abrigo do disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Julgam a Comissão Administrativa do Fundo de Fomento Florestal e Aquícola, quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Lisboa, 10 de Outubro de 1961

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

OS ORGANISMOS INTEGRADOS NOS SERVIÇOS SOCIAIS DAS FORÇAS ARMADAS, DEVEM PRESTAR AS SUAS CONTAS AO TRIBUNAL, MESMO QUE MANTENHAM A ORGÂNICA ANTERIOR A ESSA INTEGRAÇÃO

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 263/60
Sessão de 17/10/61

£££

A competência do Tribunal para o julgamento da conta está estabelecida na disposição imperativa do artº. 15º., alínea f) do Decreto-Lei nº. 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, na redacção do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 42 364, de 1 de Março de 1960. Deve observar-se o que sobre arredondamentos dispõe o Decreto-Lei nº.42320, de 16 de Junho de 1959, relevando-se a responsabilidade pelo prejuízo de 1$40, devido a erro de cálculo.

Também deve observar-se o disposto no artº. 28º., alínea a) do Decreto-Lei nº. 37 286, de 18 de Janeiro de 1949,sendo certo que a prática dos serviços de fazer incidir a percentagem só sobre "verbas assistenciais" acarreta um prejuízo para o Fundo de Reserva. Mas como esse prejuizo não recai pròpriamente sobre o organismo, releva-se a respectiva responsabilidade, tanto mais que não se verifica espírito de fraude (Decreto nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940). E assim julgam o Conselho Administrativo da Assistência aos Tuberculosos da Armada, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não deve.

Lisboa, 17 de Outubro de 1961.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

oO)(O)(Oo

AS AJUDAS DE CUSTO SÃO DEVIDAS SÓ A FUNCIONÁRIOS. AOS QUE O NÃO SEJAM PAGAM-SE AS DESPESAS EFECTIVAMENTE DESPENDIDAS COM AS DESLOCAÇÕES QUE TIVEREM DE EFECTUAR

000

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Lemos Moller

Processo nº. 583/59
Sessão de 17/10/61

&&&&

Ao Presidente da Comissão, bem como a um dos vogais, foram abonadas, respectivamente, as importâncias de 4 000$00 e 85$00, como ajudas de custo por deslocações que fizeram ao serviço da mesma Comissão. Por em ambos os casos não se tratar de funcionários remunerados com vencimentos, tinham os mesmos direito a serem reembolsados das despesas realizadas em tais serviços. Não mostram, porém, os autos que do errado procedimento havido tivesse resultado prejuízo, nem que houvesse propósito de fraude. Pelo que relevam a responsabilidade consequente, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, e julgam a Comissão Regional de Turismo da Serra da Estrela, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos devidos - Esc.: - 2 564$00.

Lisboa, 17 de Outubro de 1961.

(aa) - A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-///////-

ALCANCE. REPOSTO DOIS DIAS APÓS A SUA VERIFICAÇÃO. QUITAÇÃO

****

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 4/60
Sessão de 17/10/61

§§§§

Pelo balanço efectuado à estação dos C.T.T. de Lordelo, em 12 de Fevereiro do ano findo, apurou-se um alcance resultante de uma sonegação de documentos e de dinheiro no montante total de 23 372$90, cabendo a responsabilidade ao exactor daquela estação, então em exercício, Maria da Conceição Cerqueira Ogando, a que este processo respeita.

Dois dias depois, porém, ou seja em 14 do mesmo mês e ano, o novo exactor entrava na posse de tais valores, visto o responsável lhe ter indicado onde se encontravam. Assim, o alcance foi considerado reposto, mas o exactor responsável não deixou de ser demitido pois ficou provado que nesta e noutras irregularidades procedeu dolosamente, como ficou esclarecido a fls. 253 e seguintes do respectivo processo disciplinar.

O digno Agente do Ministério Público, ouvido oportunamente nestes autos, considerando que os documentos e dinheiro que constituiram o montante do alcance se encontravam já em poder do novo exactor, entende que não há que tomar qualquer medida de carácter financeiro, o que não sucederia se a importância alcançada houvesse sido reposta pelo Fundo de Cauções existente na Administração Geral dos C.T.T., pois em tal caso o exactor responsável teria de ser condenado em face do que dispõe o artigo 45º. do Regimento deste Tribunal e tendo em atenção o que consta do referido processo disciplinar.

É efectivamente assim. Foi o próprio responsável que reparou materialmente a falta verificada repondo os valores encontrados em alcance e, assim, deixou de existir qualquer responsabilidade financeira a considerar nestes autos. Em tais termos, julgam o citado exactor Maria da Conceição Cerqueira Ogando, pela gerência da estação dos Correios, Telégrafos e Telefones de Lordelo - Paredes - no período decorrido de 1 de Janeiro a 12 de Fevereiro de 1960, quite pela responsabilidade enunciada no ajustamento supra, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta

seguinte a esta.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 17 de Outubro de 1961.

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

o(0)o

FALTA DE DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DE UMA CONTA, POR VIRTUDE DE CASO DE FORÇA MAIOR (GUERRA), NÃO OBSTA AO RESPECTIVO JULGAMENTO DESDE QUE OUTROS ELEMENTOS POSSAM SUPRIR AQUELA FALTA

ooo

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 1 465/50
Sessão de 17/10/61

///

Factos do conhecimento público geral, como a 2ª. guerra mundial e a guerra civil da China ocasionaram dificuldades de toda a ordem ao Consulado de Portugal em Cantão, com repercussão nas suas contas. Assim se justifica o atrazo da sua prestação e a deficiência de alguns documentos. Mas foi possível comprovar as importâncias escrituradas na conta e concluir-se pela sua exactidão, podendo liquidar-se e ajustar-se a conta.

Julgam a Eugénio Augusto Pereira Miguel, Chanceler, como gerente do Consulado de Portugal em Cantão, pela sua gerência no período decorrido de 19 de Setembro a 30 de Setembro de 1950 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não deve.

Lisboa, 17 de Outubro de 1961.

(aa) - Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

ABONO DE FAMÍLIA. PAGAMENTO ALÉM DA DOTAÇÃO ORÇAMENTAL. RELEVAÇÃO

XXXX

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 270/60
Sessão de 24/10/61

§§§§

Foi excedida em 600$00 a verba destinada ao pagamento do abono de família; explicando o Serviço que se tratava dum funcionário que fora admitido já depois de aprovado o orçamento para este ano, e que a importância a despender cabia dentro da dotação global do Serviço.

Como não houve prejuízo para o Estado e não se mostra propósito de fraude, releva-se a responsabilidade em que incorreram os infractores, segundo o disposto no artº. 1º. do Decreto-Lei nº.31294.

Julgam a Comissão de Administração da Bolsa de Fundos de Lisboa, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos - Não são devidos.

Lisboa, 24 de Outubro de 1961.

(aa) - José Nunes Pereira
- Armando Cândido de Medeiros
- A. de Lemos Moller

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-o§§§§o-

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE OUTUBRO DE 1961

//

Número de sessões realizadas:

De julgamento	5
Plenárias	5
Plenárias extraordinárias	3

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Outubro	20	
Apresentadas	5	25
Com processo de multa	-	
Arquivadas	14	
Saldo em 31 de Outubro	11	25

Movimento de processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos 21

Resoluções:

Devolvidos	13
Visados	7
Recusado o "visto"	1
Anotados	-

* * *

Movimento da distribuição
e julgamento

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Out.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Out.
Processos de contas.....	123	288	411	311	100
Processos de recurso.....	5	-	5	-	5
Processos de anulação de acórdãos.....	10	-	10	-	10
Processos de multa.....	1	-	1	-	1

Movimento dos despachos

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Despachados 1 Out.	Despachos prof.	Total	Despachos cumpr.	Despachados 31 Out.
Processos de contas.....	35	29	64	30	34
Processos de recurso.....	3	1	4	1	3
Processos de anulação de acórdãos.....	10	4	14	5	9
Processos de multa.....	1	-	1	1	-

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado.....	87	81
Corpos Administrativos.....	73	68
Exactores.....	76	111
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.....	43	44
Organismos de coordenação económica.....	2	3
Diversos.....	7	4
TOTAIS.....	288	311

BOLETIM
DA DIRECÇÃO GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Outubro de 1961 -

*

Saldo em 1 de Outubro.....	203	
Entradas.....	3 317	3 520
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes.....	2 123	
Em sessão.....	7	2 130
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes.....	201	
Em sessão.....	13	
Pela secção.....	3	217
Recusado o "Visto".....		1
Anotados		
Pela Secção.....	835	
Saldo em 31 de Outubro.....	337	3 520

* * *

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Exmºs. Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuidos	Julgados	Distribuidos	Julgados	Distribuidos	Julgados	Distribuidos	Julgados	
Dr. Nunes Pereira	48	50	-	-	-	-	-	-	9
Dr. Cândido de Medeiros...	48	50	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Trindade Pereira.....	48	51	-	-	-	-	1 a)	1 a)	4
Dr. Lemos Moller.....	48	55	-	-	-	-	-	-	5
Dr. Celso Lousada.....	48	51	-	-	-	-	-	-	6
Dr. Abranches Martins.....	48	54	-	-	-	-	-	-	8
TOTAIS.....	288	311	-	-	-	-	1	1	33

a) - Consulta nº. 1, de 1961

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

ANO VIII	Nº.11	P. 1/39	NOVEMBRO 1961

- SUMÁRIO -

*

Nota da Direcção (Pag. 5)

*

Nota da Redacção (Pag. 7)

*

SERVIÇO DO VISTO

O vencimento de exercício perdido por um funcionário, só pode ser abonado a outrém se este substituir aquele no exercício das funções que lhes são próprias (Pag.11)

*

A nomeação interina só é possível quando se trate de suprir a falta ou impedimento do titular do cargo (Pag.12)

*

Interpretação do § 1º. do artº. 25º. do Decreto nº. 41 206, sobre habilitações exigidas para o provimento de determinados cargos no Ultramar (Pag.13)

*

O limite máximo de idade para provimento num cargo público, só é dispensável em relação àqueles que já forem funcionários de qualquer quadro (Pag.14)

*

SERVIÇO DE CONTAS

Tardia entrega do saldo da gerência. Não compete ao Tribunal de Contas a aplicação de qualquer sanção. O facto comunica-se a quem de direito (Pag.19)

*

A falta da certidão do saldo de abertura pode ser suprida pela conferência desse saldo com o que encerrou a conta da gerência anterior- A falta de elaboração de orçamento não implica responsabilidade financeira, se não se realizarem quaisquer despesas (Pag.20)

*

*

Relevável a falta de citação, na respectiva acta, de que a conta foi efectivamente aprovada (Pag.21)

*

A Concessão de três períodos de licença por doença, por seis meses, com pouco intervalo entre eles, é um acto administrativo, não tendo o Tribunal de Contas que pronunciar-se sobre a legalidade da situação relativamente aos vencimentos abonados (Pag.22)

*

Tardia entrega do saldo da gerência. Se é já do conhecimento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, não há que fazer qualquer comunicação do facto (Pag.23)

*

As despesas da Lotaria Nacional - serviço da Misericórdia de Lisboa, devem ser satisfeitas pela própria Lotaria. Comprovação das despesas com transportes e outras (Pag.24)

*

Irregularidade na realização de despesas por parte de um estabelecimento fabril do Ministério do Exército (Pag.25)

*

Para o exercício de funções além das previstas nos respectivos contratos, deve elaborar-se contrato adicional (Pag.27)

*

Não sendo a Associação Comercial do Porto uma pessoa colectiva de direito público, não lhe são aplicáveis os preceitos legais relativos aos funcionários públicos (Pag.28)

*

Concertos musicais, saraus de ballet, concurso hípico, ilegalidade das respectivas despesas. É legal a concessão de um subsídio para a realização de festas populares (Pag.30)

*

Acórdão de rectificação de ajustamento (Pag.31)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas (Pag.35)

*

Serviço do "Visto" (Pag.39)

NOTA DA DIRECÇÃO

Em 11 de Novembro de 1961, no Cadaval, faleceu com 78 anos o Exmº. Sr. Ernesto Marques da Gama, Director-Geral, aposentado, do Tribunal de Contas.

Durante os 16 anos em que exerceu aquelas funções, grangeou a estima e a consideração de quantos na Direcção-Geral serviram sob as suas ordens, pelo que a notícia do seu falecimento foi por todos sentida com muito pesar.

A família enlutada apresenta o Boletim da Direcção-Geral do Tribunal de Contas as mais sentidas condolências.

- 00§00 -

NOTA DA REDACÇÃO

Por ter sido designado representante do Venerando Tribunal de Contas junto do Conselho Administrativo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, deixou de exercer identicas funções no Conselho de Administração da Administração-Geral do Porto de Lisboa, o Exmº. Director-Geral e Director deste Boletim, Sr. Joaquim José Delgado.

Aquele Conselho de Administração, querendo testemunhar ao nosso Director-Geral o seu apreço pela valiosa colaboração que ele lhe deu durante quase 8 anos, propôs a Sua Excelência o Senhor Ministro das Comunicações que lhe fosse concedida a medalha de prata, por "serviços relevantes" do Porto de Lisboa, o que mereceu a concordância daquele ilustre membro do Governo, por seu despacho de 7 de Novembro de 1961, constante do Diário do Governo 2ª. série, nº. 266, de 14 do mesmo mês.

A Redacção do Boletim congratula-se com a honrosa distinção concedida ao seu Director, e aqui lhe deixa expressas as suas melhores felicitações.

- 00§00 -

- SERVIÇO DO VISTO -

O VENCIMENTO DE EXERCÍCIO PERDIDO POR UM FUNCIONÁRIO, SÓ PODE SER ABONADO A OUTRÉM SE ESTE SUBSTITUIR AQUELE NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES QUE LHES SÃO PRÓPRIAS

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 32079/61

§§§

Foi apresentado ao "visto" deste Tribunal o despacho ministerial que deferiu o requerimento de Maria Manuela Gomes Coelho de Alves Ferreira, escriturário de 2ª. classe do quadro do pessoal administrativo da Imprensa Nacional de Lisboa, colocado nos Serviços de Contabilidade, pedindo que lhe fosse abonado o vencimento de exercício perdido e a perder, durante o presente ano, pelo cobrador Vítor Manuel Passos Alexandre, nos termos da alínea b) do artigo 15º. da Lei nº. 403, de 31 de Agosto de 1915.

Ora considerando, como consta do processo, que o referido cobrador presta serviço, desde 30 de Maio de 1960, na contabilidade como escriturário, e, quando não está ao serviço, é a requerente incumbida de o substituir, sendo por desempenhar estes serviços que pediu o vencimento de exercício perdido e a perder por aquele funcionário;

E considerando que a citada Lei nº. 403, no seu artigo 15º., alínea b), preceitua que o vencimento de exercício que deixar de ser abonado aos funcionários, poderá reverter para o empregado ou empregados que substituirem o ausente, mediante despacho ministerial;

Mas considerando que o vencimento de cada funcionário conforme o grupo a que pertença segundo as disposições do Decreto-Lei nº. 26 115, e compreendendo na sua totalidade o vencimento de categoria e o de exercício, é a retribuição própria do seu cargo;

Verificando-se, porém, que a requerente substituí o mencionado cobrador incidentalmente nas funções que ele desempenhava de facto como escriturário, e não nas funções próprias do seu cargo de cobrador;

Assim, o Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Novembro de 1961, resolveu recusar o "visto" ao referido despacho.

A NOMEAÇÃO INTERINA SÓ É POSSÍVEL QUANDO SE TRATE DE SUPRIR A FALTA OU IMPEDIMENTO DO TITULAR DO CARGO

000

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 35239/61
Sessão de 21/11/61

000

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 21 de Novembro de 1961, examinou a Portaria que nomeia interinamente António da Cunha Cidadão, Engenheiro Mecânico de 2ª. classe do quadro do pessoal técnico da Junta Central dos Portos, e

Considerando que no quadro fixado no mapa A anexo ao Decreto-Lei nº. 41 405, de 27 de Novembro de 1957, só existe um único lugar de Engenheiro Mecânico, que poderá ser de 1ª., 2ª. ou 3ª. classe;

Considerando que o interessado é Engenheiro Mecânico de 3ª. classe do referido quadro;

Considerando que a nomeação interina constitui uma providência destinada a suprir a falta do titular de um cargo ou o seu impedimento e que no caso em referência não se verifica qualquer destas circunstâncias;

Resolve recusar o "Visto" à citada Portaria.

XXX

INTERPRETAÇÃO DO § 1º. DO ARTº. 25º. DO DECRETO Nº. 41 206, SOBRE HABILITAÇÕES EXIGIDAS PARA O PROVIMENTO DE DETERMINADOS CARGOS NO ULTRAMAR

&&&

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Abranches Martins

Processo nº. 34327/61
Sessão de 24/11/61

&&&

O Tribunal de Contas, em sessão de 24 de Novembro de 1961, examinando a portaria que, nos termos do artº. 25º., § 1º. do Decreto nº. 41 203, de 20 de Julho de 1957, nomeia o chefe de secção da Repartição de Povoamento da Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar, diplomado com o Curso Superior Colonial, João dos Santos Bernardo Gonçalves, para o cargo de chefe de repartição dos Serviços de Economia do Ultramar e o coloca no Estado da Índia, num dos lugares criados pelo artigo 19º. do citado diploma, e

Considerando que, segundo o disposto no artigo 12º. do referido Decreto, no Estado da Índia há uma Direcção dos Serviços de Economia, na qual se agrupam outros serviços, e entre eles os de uma Repartição de Comércio e Indústria;

Considerando que a nomeação é feita de harmonia com o § 1º. do artigo 25º. do diploma em referência;

Considerando que, como aí se dispõe, a abertura de concurso se faz entre diplomados com os cursos referidos no corpo do artigo;

Considerando que tais cursos não podem ser senão os adequados ao lugar a prover, devendo entender-se a expressão "corpo do artigo" como referida à especificação das habilitações enumeradas nas suas alíneas;

Considerando que, entendendo-se o contrário, seria aceitar o princípio inadmissível de poder, por exemplo, um licenciado em Direito ocupar o lugar de chefe de repartição de indústria, quando tal lugar exige habilitações técnicas de cursos especiais;

Considerando, assim, que só na hipótese de nomeação para um dos lugares previstos na alínea e) do preceito em causa, quanto a habilitações, estaria o interessado em condições de ser provi-

do no cargo correspondente;

Considerando que, consequentemente, ele não se apresenta com a habilitação adequada ao lugar;

Resolveu recusar o "visto" à referida portaria.

***

O LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PROVIMENTO NUM CARGO PÚBLICO, SÓ É DISPENSÁVEL EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE JÁ FOREM FUNCIONÁRIOS DE QUALQUER QUADRO

oOo

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 35245/61
Sessão de 24/11/61

oOo

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Novembro de 1961, examinou o contrato celebrado em 21 de Outubro do mesmo ano entre a Direcção-Geral de Saúde e Serafim Miguel, para provimento deste no lugar de serventuário de 2ª. classe do quadro do pessoal do Parque Sanitário da mesma Direcção-Geral, e

Considerando que se trata de um lugar de acesso;

Considerando que o interessado tem mais de 35 anos de idade, pois nasceu em 21 de Agosto de 1924;

Considerando que excedeu assim o limite legal de idade da primeira nomeação para lugar de acesso, do qual só estão dispensados os indivíduos para quem a nomeação já não seja a primeira, isto é, aqueles que já estejam providos em lugares dos quadros - interpretação esta pacífica, tanto na doutrina como na jurisprudência, do Decreto nº. 16 563, de 2 de Março de 1929;

Considerando que o interessado não está provido em qualquer lugar dos quadros, pois que é simplesmente servente assalariado do Parque Sanitário - o que não lhe confere o estatuto de funcionário dos quadros;

Decidem recusar o "visto" ao aludido contrato.

£££

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Trindade Pereira

Processo nº. 33413/61
Sessão de 24/11/61

ŁŁŁ

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 24 de Novembro de 1961, examinou o contrato celebrado em 18 de Outubro do mesmo ano, entre a Direcção-Geral dos Serviços Industriais do Ministério da Economia e Júlio Augusto Valente de Melo Cabral, para o lugar de agente técnico de engenharia de 3ª. classe do quadro do pessoal técnico, e

Considerando que não obstante o contrato vir designado como de prestação de serviços ele é, pelo seu objecto ou conteúdo um contrato de provimento em lugar do quadro, lugar esse de acesso;

Considerando que o provido tem mais de 35 anos de idade;

Considerando que o interessado apenas desempenhou funções como contratado além do quadro, no Instituto Geográfico e Cadastral - o que não lhe confere a qualidade de funcionário público;

Considerando que o próprio regulamento dos concursos exige idade não superior a 35 anos (artº. 9º. do Decreto nº. 37 034, de 30 de Agosto de 1948);

Verificando-se que à data do concurso o interessado já tinha idade superior a essa;

Decidem recusar o "visto" ao aludido contrato.

ŁŁŁ

- SERVIÇO DE CONTAS -

TARDIA ENTREGA DO SALDO DA GERÊNCIA. NÃO COMPETE AO TRIBUNAL DE CONTAS A APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO. O FACTO COMUNICA-SE A QUEM DE DIREITO

§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 721/60
Sessão de 31/10/61

&&&

Foi reposto no Tesouro, além do prazo legal, o saldo da gerência anterior. Infringiu-se, assim, a parte final do artº. 25º. do Decreto com força de lei nº. 18 381, de 24 de Maio de 1930, mas como a respectiva sanção não é da competência deste Tribunal, comunique-se a quem de direito (§ 1º. do artº. 7º. do Decreto nº. 14908, de 18 de Janeiro de 1928), salvo se constar que a Contabilidade já tem conhecimento do facto. Nestes termos, julgam a Comissão Superior Administrativa da Direcção-Geral das Alfândegas, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos não são devidos.

Lisboa, 31 de Outubro de 1961

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-oooOooo-

A FALTA DA CERTIDÃO DO SALDO DE ABERTURA PODE SER SUPRIDA PELA CONFERÊNCIA DESSE SALDO COM O QUE ENCERROU A CONTA DA GERÊNCIA ANTERIOR

A FALTA DE ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO NÃO IMPLICA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA, SE NÃO SE REALIZAREM QUAISQUER DESPESAS

///

Relator: Exmº. Sr.
Dr. João Gomes da Silva

Processo nº. 1 138/60
Sessão de 7/11/61

£££

O processo não vem instruído com a certidão do saldo de abertura, mas como este pôde ser verificado pelo processo da conta da gerência anterior considera-se suprida a falta.

Não foi elaborado orçamento para a gerência nos termos e para os efeitos do artº. 5º. do Decreto-Lei nº. 25 299, de 6 de Maio de 1935. Dado que não houve realização de despesas, o facto não importa responsabilidade financeira.

E assim, julgam a Direcção da Federação Equestre Portuguesa, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960 quite com o Estado pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte a esta.

Emolumentos não são devidos.

Lisboa, 7 de Novembro de 1961

(aa) - João Gomes da Silva, relator
- Joaquim Delgado (vencido)
- João Bartolomeu Junior

===///===

RELEVÁVEL A FALTA DE CITAÇÃO, NA RESPECTIVA ACTA, DE QUE A CONTA FOI EFECTIVAMENTE APROVADA

ØØØØ

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 679/60
Sessão de 7/11/61

%%%%

Da cópia da acta da sessão relativa à discussão e aprovação da conta de gerência, não consta expressamente que esta tenha tido aprovação, embora seja de presumir pelas circunstâncias que tal aprovação foi de facto dada.

Releva-se a irregularidade, mas recomenda-se que de futuro se faça menção expressa desse facto, como o determina a disposição contida na alínea a) da 2ª. das Instruções deste Tribunal, publicadas no Diário do Governo, 1ª. Série, de 14 de Fevereiro de 1936.

Julgam assim o Conselho Administrativo do Reformatório da Guarda, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos não são devidos.

Lisboa, 7 de Novembro de 1961

(aa) - José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira
Tem voto de conformidade do Exmº. Conselheiro Armando Cândido de Medeiros que não assina por não estar presente. (a) - Nunes Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-Ø0000Ø-

A CONCESSÃO DE TRÊS PERÍODOS DE LICENÇA POR DOENÇA, POR SEIS MESES, COM POUCO INTERVALO ENTRE ELES, É UM ACTO ADMINISTRATIVO, NÃO TENDO O TRIBUNAL DE CONTAS QUE PRONUNCIAR-SE SOBRE A LEGALIDADE DA SITUAÇÃO RELATIVAMENTE AOS VENCIMENTOS ABONADOS

0000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 503/60
Sessão de 21/11/61

£££

Ao director da Cadeia foi concedida licença por doença em três períodos descontínuos de seis meses, com pouco intervalo de tempo entre eles.

Em vista do Despacho do Conselho de Ministros de 2 de Janeiro de 1935, publicado no "Diário do Governo", 1ª. Série, de 18 do mesmo mês e ano, vem levantada a dúvida da legalidade do abono de vencimento ao interessado no período decorrido desde 5 de Fevereiro até ao fim do ano da gerência.

A dúvida posta, porém, não procede.

Estabelece o artigo 13º. do Decreto nº. 19 478, de 18 de Março de 1931, que a licença por doença só poderá ser concedida por período não superior a dois meses, consignando-se no seu § único, no entanto, que este prazo pode alargar-se até seis meses, sempre que a competente junta médica dê parecer favorável em tal sentido.

Daqui resultou (e é essa a prática corrente) o entendimento de que o funcionário tem direito a beneficiar de licença por doença em mais de um período de seis meses, desde que a mesma licença se refira a tempos descontínuos.

Todavia, como o direito facilita o expediente abusivo dos interessados contrariarem o espírito da lei, entendeu o Conselho de Ministros, no Despacho atrás citado, que a concessão de nova licença não seria permitida quando se verificasse a existência daquele expediente.

Mas é à Administração que compete verificar se o pedido do funcionário é ou não artificioso.

O interessado, no caso sujeito, viu deferido o respectivo

requerimento, e não se mostra que o deferimento fosse contrário ao disposto no mencionado artigo 13º., § único, do Decreto nº. 19 478.

A simples presunção de haver no requerido o expediente ali referido é circunstância irrelevante no julgamento da conta.

Julgam o Conselho Administrativo da Cadeia do Forte de Peniche quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 21 de Novembro de 1961

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Armando Cândido de Medeiros

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

TARDIA ENTREGA DO SALDO DA GERÊNCIA. SE É JÁ DO CONHECIMENTO DA DIRECÇÃO-GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA, NÃO HÁ QUE FAZER QUALQUER COMUNICAÇÃO DO FACTO

***

Exmº. Sr. Conselheiro
Dr. Nunes Pereira

Processo nº. 1 446/59
Sessão de 21/11/61

///

Devendo ser já do conhecimento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a infracção a que se refere o relatório de fls. 2 e seu aditamento a fls. 110, não há necessidade de se fazer comunicação da mesma.

Julgam o Conselho Administrativo da Estação Zootécnica Nacional - Fonte Boa - pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Emolumentos não são devidos.

Lisboa, 21 de Novembro de 1961

(aa) - José Nunes Pereira
- Armando Cândido de Medeiros
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: (a) - José Alçada Guimarães

AS DESPESAS DA LOTARIA NACIONAL - SERVIÇO DA MISERICÓRDIA DE LISBOA, DEVEM SER SATISFEITAS PELA PRÓPRIA LOTARIA.

COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM TRANSPORTES E OUTRAS

XXXX

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Cândido de Medeiros

Processo nº. 1 528/59
Sessão de 21/11/61

Embora a letra do artº. 11º. do Decreto-Lei nº. 40 397,de 24 de Novembro de 1955, não imponha claramente à Lotaria Nacional a obrigação de satisfazer todos os encargos resultantes da execução dos seus serviços, não pode deixar de admitir-se que a referida obrigação se encontra implícita no preceito, tanto mais que nele se determina pertencer à Misericórdia um terço do produto líquido da exploração.

Também a diferença de Esc. 54 544$25 apurada, ao efectuarem-se os cálculos da percentagem de 4,7 nos termos do Decreto-Lei nº. 40 472 com referência ao artigo 12º. do Decreto nº. 12 790, de 30 de Novembro de 1926, se mostra devidamente justificada, porquanto a mesma diferença, como está esclarecido a fls. 110, encontra a sua explicação "em omissões na atribuição da aludida percentagem ao serem estabelecidos os cálculos para a distribuição dos lucros de algumas extracções de 1958".

No entanto, relativamente às restantes dúvidas e com vista às futuras gerências, recomenda-se a junção - de uma relação discriminada das despesas efectuadas pelos funcionários encarregados de transportes; de um documento ou de documentos comprovativos das quantias requisitadas mensalmente pela Caixa de Previdência para pagamento de pensões e abonos de família aos funcionários da Misericórdia;de uma nota explicativa da distribuição dos lucros da Lotaria "sempre que as quantias escrituradas na conta de gerência não correspondam às efectivamente entregues às entidades competentes, e releva-se, por não ter havido dano nem propósito de fraude, de harmonia com o disposto no artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, a responsabilidade decorrente do facto de terem sido pagas por rubrica orçamental inscrita na classe "Pagamento de serviços e diversos encargos" as horas extraordinárias devidas ao pessoal, quando só deveriam pagar-se pela mesma rubrica, serviços prestados por indivíduos estranhos ao quadro.

Nestes termos, julgam a Mesa Administrativa da Lotaria Nacional da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 21 de Novembro de 1961

(aa) - Armando Cândido de Medeiros
- Ernesto da Trindade Pereira
- A. de Lemos Moller

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS POR PARTE DE UM ESTABELECIMENTO FABRIL DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

(((

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1 750/59
Sessão de 28/11/61

)))

Nesta gerência não foram cumpridas as disposições legais que regulam a realização de determinadas despesas e alguns documentos destinados a comprovar a sua efectivação afastam-se dos requisitos formais. Assim, mostra-se:

a) - Pela rubrica "Fundo de Renovação e Aquisição de Máquinas, instalações e viaturas" foram despendidos 342 905$00 com obras de conservação e reparação da Sucursal das Oficinas no Porto. Ora o artigo 23º. do Decreto-Lei nº. 41 892, de 3 de Outubro de 1958, explica que são consideradas despesas de renovação as que se referem a compra de máquinas, instalações e viaturas destinadas a substituir as que se tornarem incapazes pelo seu desgaste funcional ou por acidente, e o seu § 1º. esclarece que as reparações ou consertos normais do equipamento fabril devem compreender-se em gastos oficinais. Não estão, pois, incluídas as despesas com a reparação de instalações como aliás já o fizera ver a circular nº.4, de 18 de Junho de 1955. Verifica-se assim uma errada classificação de despesas e mesmo que elas pudessem ser efectuadas pela rubrica indicada careciam de autorização superior nos termos da Base XIV, de Lei nº. 2 020, de 19 de Março de 1947, o que se não fez;

b) - As despesas suportadas pelo Fundo de Protecção e Acção Social descritas a fls. 153 (respeitantes ao refeitório, a um bodo,à oferta de cobertores e a subsídios para funerais) cabem no âmbito da-

quele Fundo, como já ficou definido por este Tribunal em várias decisões, designadamente no acórdão que julgou a conta de gerência de 1958. Se tais despesas eram legalmente possíveis careciam no entanto de ser superiormente autorizadas, conforme se determina na supracitada Base, e isso foi omitido;

c) - Não foram obtidos recibos comprovativos das despesas com as compras de peixe, hortaliça, ovos, fruta e outros géneros, com aviamento de receitas médicas e pagamentos à farmácia, aquisição de um passe, realização de um funeral e uma compra de alicates.

As Instruções do Tribunal de Contas, de 12 de Fevereiro de 1936, admitem que as despesas de pequena importância que, pela sua natureza, não possam ser documentadas, sejam descritas em relações feitas pelos funcionários que as realizaram, e este regime excepcional não abrange sòmente as compras efectuadas no comércio ambulante mas também as efectuadas nos mercados de abastecimento de géneros. Por isso, a existência de algumas declarações de despesa - não tendo constituído norma geral de documentação - pode considerar-se aceitável para alguns casos, mormente para aqueles em que é impraticável a exigência de guia de remessa, factura e recibo.

Estão nestas condições as compras de géneros atrás apontadas, mas não se pode concluír o mesmo quanto às seguintes.

Não existem porém quaisquer elementos que contrariem a presunção de que tais despesas foram efectivamente realizadas em proveito do organismo, e o mesmo sucede quanto aos trabalhos de decoração de montras na secção comercial, no montante de 300$00, documentada com a simples declaração do Director; Quanto à aquisição de alicates acresce a circunstância da sua errada classificação. Foi incluída na rubrica "Gastos de exploração" quando devia onerar a conta de "Bens móveis";

d) - Também houve errada classificação na despesa de 200$00 com a aquisição de um ramo de flores para um funeral, feita pela verba de "Fundo de Protecção e Acção Social" quando o deveria ser por "Despesas de Representação";

e) - Autorizados pelo Director foram efectuados dois adiantamentos: um de 4 000$00 destinado ao fornecimento de manequins e lustres, outro de 500 000$00, mediante células de 100 000$00, a um arquitecto que planeou e fez determinadas obras, forneceu mobílias e instalações, células que foram, no entanto, resgatadas três meses depois. Infringiu-se desta forma o disposto no nº.2 do artigo 35º. do Decreto com força de lei nº. 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, que expressamente proíbe a concessão de tais adiantamentos e quaisquer outros;

f) - Também foram realizadas obras de arranjo na secção comercial que importaram em 1 090 075$00 com preterição das formalidades especificadas no Decreto nº. 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

A irregularidade não ficou suprida com a observância da formalidade prevista no § 2º. do artº. 6º. daquele Decreto, insuficiente para a hipótese dada a natureza e valor daquelas obras;

g) - Pela mesma forma irregular foi também despendida a importância de 725 596$70 com obras e aquisições de móveis para a Sucursal

do Porto. Não foi cumprido o § 2º. do artº. 6º., nem o disposto no artº. 7º. do citado diploma, e não se verificaram as condições prevenidas nos seus artºs. 8º. e 9º..

Todas estas irregularidades são de igual natureza das que o Tribunal apreciou na conta de gerência de 1958, relevando-se então a responsabilidade do gerente por se verificarem as condições do artº.. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

O acórdão referido é de 21 de Fevereiro de 1961 e, portanto, não foi notificado a tempo de o responsável poder corrigir a sua actuação nesta gerência, que não obedeceu a intuito de fraude nem se vê que dela tivesse advindo dano para o Estado. O despacho ministerial que apreciou a inspecção em que as mesmas irregularidades foram apontadas conclui que nada há no processo que dê indício de ter o Director procurado colher qualquer benefício de ordem pessoal na sua administração. Atendendo a estas circunstâncias, de novo se aplica à responsabilidade em que o gerente incorreu o disposto no artigo 1º.do mencionado Decreto-Lei nº. 30 294. Em consequência, julgam o Coronel Acácio Monteiro Cabral, como Director das Oficinas Gerais de Fardamento, pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, quite com o Estado, devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

São devidos os emolumentos de 50 000$00.

Lisboa, 28 de Novembro de 1961

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ALÉM DAS PREVISTAS NOS RESPECTIVOS CONTRATOS, DEVE ELABORAR-SE CONTRATO ADICIONAL

§§§§

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 432/59
Sessão de 28/11/61

////

Como nas duas gerências imediatamente anteriores, também neste alguns engenheiros, em contrato de prestação de serviços, exerceram acumuladas com os respectivos cargos do Estado funções de fiscalização de obras de empreitadas na construção de edifícios destinados ao ensino técnico, tendo-lhes sido fixado no mesmo contrato os limites das remunerações a pagar mensalmente na proporção do valor dos trabalhos executados.

Por conta dos mencionados trabalhos fizeram-se pagamentos a dois engenheiros que excedem, na totalidade, os referidos limites.

No documento junto por cópia a fls. 316 pretendem os serviços justificar o facto, alegando que se tratava de trabalhos complementares das obras em referência, entendendo que, por essa razão, bastava a simples autorização ministerial para legalizar os encargos provenientes daqueles trabalhos. Não procede a alegação, porquanto, estando os engenheiros vinculados a um contrato de prestação de serviço sem cláusulas onde a hipótese houvesse sido prevista, havia a necessidade de fazer para o caso contrato adicional, consoante os princípios legais à matéria aplicáveis.

Nas gerências de 1957 e 1958 cometeu-se a mesma irregularidade, considerada nos acórdãos de julgamento das respectivas contas.

Esses acórdãos, porém, foram notificados à Junta em data posterior à da presente gerência.

Atendendo a essa circunstância e a que da dita irregularidade não resultou prejuízo, relevam a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30294,de 21 de Fevereiro de 1940.

Julgam a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, devendo o saldo, que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 28 de Novembro de 1961

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

NÃO SENDO A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PORTO UMA PESSOA COLECTIVA DE DIREITO PÚBLICO, NÃO LHE SÃO APLICÁVEIS OS PRECEITOS LEGAIS RELATIVOS AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

£££££

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 427/60
Sessão de 28/11/61

ooOoo

A despesa relativa ao aumento dos salários do pessoal encarregado dos serviços de Conservação do Edifício da Bolsa e Tribunal do Comércio do Porto considera-se correctamente realizada, não obstante ter sido designada de "pequena gratificação", porquanto, não sendo a entidade responsável pessoa colectiva de direito público, aquele pessoal não está sujeito às regras dos serventuários do Estado, além de que, tratando-se de simples assalariados, era sempre legalmente possível o dito aumento, por pertencer ao domínio da liberdade contratual.

*

Foi erradamente classificada a despesa com a aquição de lâmpadas eléctricas, que devia ter sido feita sob a rubrica de "Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza".

Da irregularidade, porém, não resultou prejuízo nem se vê que nela houvesse propósito de fraude.

Relevam por isso a responsabilidade em que incorreram os gerentes, nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Excedeu-se a verba destinada a pagar encargos relativos a empréstimos.

Atendendo, todavia, às razões expostas no ofício de fls. 36, e a que do excesso não adveio dano à instituição na qualidade de gerente responsável em julgamento, relevam também esta irregularidade ao abrigo do citado artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294.

*

Julgam a Direcção da Associação Comercial do Porto pela administração do Edifício da Bolsa e Tribunal do Comércio do Porto quite pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 28 de Novembro de 1961

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

-)oo(0)oo(-

CONCERTOS MUSICAIS, SARAUS DE BALLET, CONCURSO HÍPICO. ILEGALIDADE DAS RESPECTIVAS DESPESAS. É LEGAL A CONCESSÃO DE UM SUBSÍDIO PARA A REALIZAÇÃO DE FESTAS POPULARES

€€€€

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 801/60
Sessão de 28/11/61

§§§§

Fizeram-se despesas no montante de 17 256$60 resultantes da realização de concertos musicais, saraus de ballet e de um concurso hípico, que o Tribunal nos acórdãos que julgaram as contas desta mesma Câmara, de 1957 e 1958, declarou ilegais, com o fundamento de que tais solenidades não revestiram a natureza de festas populares previstas no nº. 8º. do artigo 48º. do Código Administrativo, pois destinaram-se a um limitado número de pessoas, por convites, excluindo-se delas expressamente o público indistinto.

Aplicou-se então à Câmara, dados os pressupostos legais verificados, o disposto no artigo 2º. do Decreto nº. 35 541, de 22 de Fevereiro de 1946.

No seu ofício de fls. 264 informa agora o Município que tais despesas já haviam sido contraídas antes do conhecimento da doutrina daqueles acórdãos, que os pagamentos que realizou em tais condições respeitam a encargos assumidos em 1959, mas que só na gerência a que respeita o processo puderam ser liquidadas. Tendo em conta esta circunstância, e de harmonia com a jurisprudência que este Tribunal tem fixado em casos análogos, não deixando de se afirmar a irregularidade de tais despesas, de novo se aplica a disposição do artigo 2º. do citado Decreto nº. 35 541.

*

Houve infracção do disposto na regra 9ª. do artigo 678º. do Código Administrativo que proíbe o desvio para outros fins das receitas que por lei, decreto ou contrato tenham aplicação a certas e determinadas despesas, mas as explicações dadas pela Câmara ao seu ofício de fls. , não constituíndo dirimente da responsabilidade em que os gerentes incorreram por tal facto, habilitam no entanto o Tribunal a relevá-la nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, visto não ter havido intuito de fraude nem dano, devendo mostrar-se feita na conta de gerência seguinte a necessária integração daquelas receitas

Nos termos do nº. 8º. do artigo 48º. do Código Administrativo que permite a comparticipação em festas populares organizadas por outras entidades, é legal o subsídio para uma festa desta natureza no montante de 40 665$20, concedido à Comissão que a organizou. O facto de o presidente dessa Comissão ser um dos vereadores da Câmara não afecta a regularidade financeira da despesa.

Nestes termos, julgam a Câmara Municipal de Sintra quite pela responsabilidade da sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte:

São devidos como emolumentos Esc.: - 12 180$00.

Lisboa, 28 de Novembro de 1961

(aa) - Abílio Celso Lousada, relator
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

ACÓRDÃO DE RECTIFICAÇÃO DE AJUSTAMENTO

&&&&

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Abranches Martins

Processo nº. 1 248/59
Sessão de 28/11/61

ØØØØ

No presente processo, referente às contas da gerência de 1959 dos exactores das Estações C.T.F. dependentes da Circunscrição de Exploração da Beira Alta, devido às circunstâncias apontadas na informação de fls. 83, cometeu-se o êrro involuntário de considerar como saldo de encerramento no movimento de fundos da Emissora Nacional a importância de 1 160$00, quando devia verificar-se que tal movimento fechava sem saldo.

Em consequência deste lapso, englobou-se aquela importância na de 2 918 149$10, que no ajustamento em causa figura como saldo a transitar para a gerência seguinte.

Em virtude do que fica referido e ainda em razão de na gerência se ter iniciado a nova prática de se organizar o ajustamento das contas das circunscrições com os saldos corrigidos, tanto de abertura, como de encerramento, o êrro repercute-se igualmente no saldo com que abre o ajustamento da conta.

Nestas condições, e em vista do disposto no artigo 667º. do Código do Processo Civil, acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em rectificar o acórdão de fls. 80, anulando o mencionado ajustamento, que fica substituido pelo apresentado na aludida informação de fls. 83, considerando-se sem efeito as notificações legais que porventura tenham sido feitas, procedendo-se às devidas.

Sem emolumentos.

Lisboa, 28 de Novembro de 1961

(aa) - Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira
- Ernesto da Trindade Pereira

Fui presente: - (a) - José Alçada Guimarães

oOOO/OOOo

- DADOS ESTATISTICOS -

ESPECIES DE PROCESSOS	Movimento da distribuição e julgamento					Movimento dos despachos				
	Por julgar em 1 Nov.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 30 Nov.	Despachados 1 Nov.	Despachos prof.	Total	Despachos cumpr.	Despachados 30 Nov.
Processos de contas	100	82	182	103	79	34	9	43	15	28
Processos de Ext. de fianças ..	-	1	1	1	-	-	1	1	1	-
Processos de recurso	5	1	6	-	6	3	1	4	-	4
Processos de anulação de acórdãos	10	-	10	1	9	9	2	11	3	8
Processos de multa	1	-	1	-	1	-	-	-	-	-
Processos de rectificação de acórdãos	-	-	-	-	-	-	1	1	1	-

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE NOVEMBRO DE 1961

Número de sessões realizadas:

De julgamento	4	
Plenárias	3	
Plenárias extraordinárias	3	

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Novembro	11	
Apresentadas	2	13
Com processo de multa	-	
Arquivadas	4	
Saldo em 31 de Outubro	9	13

Movimento de processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	40

Resoluções:

Devolvidos	11
Visados	24
Recusado o "visto"	5
Anotados	-

ooO // Ooo

ESPECIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado	31	44
Corpos Administrativos	20	29
Exactores	12	12
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa	16	13
Organismos de coordenação económica	-	-
Diversos	3	5
TOTAIS	82	103

- // -

BOLETIM
DA DIRECÇÃO GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Novembro de 1961 -

oOoOo

Saldo em 1 de Novembro		337	
Entradas		3 839	4 176
Visados			
Pelos Exmºs. Juizes	3 000		
Em sessão	24	3 024	
Devolvidos			
Pelos Exmºs. Juizes	279		
Em sessão	11		
Pela secção	7	297	
Recusado o "Visto"		3	
Anotados			
Pela secção		652	
Saldo em 30 de Novembro		198	4 176

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUIDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Exmºs. Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e autos de anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Nunes Pereira	15	18	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Cândido de Medeiros	7	15	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Trindade Pereira ...	15	16	-	1	-	-	1 a)	1a)	3
Dr. Lemos Moller	15	18	-	-	-	-	-	-	1
Dr. Celso Lousada	15	17	1	-	-	-	-	-	2
Dr. Abranches Martins ..	15	19	-	-	-	-	1 a)	1 b)	4
TOTAIS	82	103	1	-	-	-	2	2	12

BOLETIM

DA DIRECÇÃO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

DIRECTOR — *JOAQUIM DELGADO*
REDACTOR — *MANUEL GONÇALVES*

ANO VIII	Nº.12	P. 1/42	DEZEMBRO 1961

- SUMÁRIO -

*

Nota da Redacção

A condecoração com a medalha de prata por "Serviços Relevantes" do Porto de Lisboa, do Exmº. Director-Geral e Director deste Boletim (Pag. 5)

*

SERVIÇO DO "VISTO"

Quando a lei determina que o provimento de determinado cargo seja feito por promoção, não é lícita a promoção em comissão, nem a nomeação provisória ou interina (Pag.11)

*

SERVIÇO DE CONTAS

A partir de 1 de Janeiro de 1960, não compete às Juntas Distritais o pagamento das despesas com os Serviços do Estado distritais ou provinciais (Pag.15)

*

Desde que legalmente possível o provimento, em determinado serviço, de médicos e enfermeiros, legais são as despesas com as instalações e funcionamento dos respectivos serviços clínicos e de enfermagem (Pag.16)

*

Interpretação do artº. 22º. do Decreto-Lei nº. 36 977 - Portos do Douro e Leixões - Movimentação dos Fundos de Seguros e Melhoramentos daqueles Portos (Pag.18)

*

SUMÁRIO
(Continuação)

*

DADOS ESTATÍSTICOS

Feitos do Tribunal de Contas
no mês de Dezembro de 1961 (Pag.25)

*

Serviço do "Visto"

Processos
- Dezembro de 1961 - (Pag.29)

°°°

NOTA DA REDACÇÃO

A condecoração com a medalha de prata por "Serviços Relevantes" do Porto de Lisboa, do Exmº. Director-Geral e Director deste Boletim.

Conforme dissémos no número anteior, o nosso Director-Geral e Director deste Boletim, foi agraciado com a medalha dos "Serviços Relevantes" do Porto de Lisboa.

A imposição das respectivas insígnias teve lugar no dia 4 de Dezembro, numa das salas do palacete da Rua da Junqueira, nº. 94, onde estão instalados alguns dos serviços da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

A cerimónia foi simples, mas bem significativa do prestígio do nosso Director-Geral e das muitas amizades que conta em todos os sectores da Administração pública.

Pouco passava das 17,30 horas, quando deram entrada na sala, que uma numerosa assistência enchia por completo, os srs. engenheiros Pedro Maria Brás Arsénio Nunes, D. Francisco de Mello e Castro e dr. Henrique Daries Louro, aquele Director-Geral do Porto de Lisboa, no exercício das funções de Presidente do Conselho de Administração, e os dois restantes vogais do mesmo Conselho; srs. dr. José Bento e João José Frederico Bartolomeu Júnior, representantes, respectivamente, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e do Tribunal de Contas junto do Conselho, e o homenageado.

Usou imediatamente da palavra o sr. engenheiro Pedro Arsénio Nunes, que fez o elogio do sr. Joaquim José Delgado, "leal e valoroso colaborador do Porto de Lisboa", organismo em que tantas vezes surgem questões melindrosas e que terão de resolver-se tendo em conta não só a lei como os superiores interesses do serviço.

Fez algumas considerações sobre a importância do Porto de Lisboa no quadro das actividades nacionais, da sua relevância no desenvolvimento económico da Nação, para concluir que os homens que tenham lugar no respectivo Conselho de Administração, devem sempre ter presentes aquelas circunstâncias, que muitas vezes passamdesapercebidas àqueles que arredados andam desses assuntos. O sr. Joaquim Delgado, afirmou o orador, durante os 8 anos que tivera assento no Conselho, fora útil e bem servira, pois o seu parecer ou conselho amigo se norteára sempre no sentido de, adentro da lei, não criar dificuldades nem atritos.

Disse, a terminar, que era modesta a medalha que ia ter a honra e o prazer de entregar. Mas nela ia o agradecimento bem sincero de todos os que trabalham no Porto de Lisboa, pela boa e amiga colaboração do sr. Joaquim Delgado.

A assistência aplaudiu o sr. engenheiro Pedro Arsénio Nunes aplau

sos esses que se tornaram calorosos após a imposição da medalha ao homenageado, que foi abraçado por todos os componentes da mesa que presidia à sessão.

O sr. Joaquim José Delgado, agradeceu, visivelmente comovido, a homenagem.

Começou por dizer que a sua condecoração fora para ele uma surpresa. Na verdade, só pela leitura do Diário do Governo soubéra que Sua Excelência o Ministro das Comunicações lhe concedera, sob proposta do respectivo Conselho de Administração, a medalha dos "Serviços Relevantes", do Porto de Lisboa. O segredo, afirmou, fora bem guardado.

Não se julgava, porém, merecedor de tão grande honra, porquanto nos quase 8 anos em que exercera a representação do Venerando Tribunal de Contas junto do Conselho de Administração, limitára-se a bem cumprir, o que aliás sempre tem feito nas suas várias situações como funcionário público. Déra ao Conselho de Administração do Porto de Lisboa a assistência e a colaboração que lhe competia ou lhe era pedida.

Porque assim pensava, tinha de concluir que a concessão da medalha resultava mais de um puro acto de amizade do que propriamente do reconhecimento de méritos ou saber que sentia não ter. Quiz-se, através da homenagem que lhe estava sendo prestada, que se perpetuasse a amizade leal e sincera que sempre existiu entre todos.

Sendo assim, agradecia muito sinceramente essa prova de amizade e estima, que procuraria sempre retribuir, e lamentava, sinceramente o seu afastamento, motivado pela sua indicação para outra representação. Mas o Porto de Lisboa podia contar sempre com ele em todas as circunstâncias.

Terminou agradecendo ao sr. Ministro das Comunicações a honra que lhe conferira; ao Conselho de Administração do Porto de Lisboa a ideia da homenagem e a todos os presentes, que um gesto de amizade que muito o sensibilizára, não quizeram estar ausentes num momento da sua vida em que a amizade tudo ditára.

Uma calorosa salva de palmas abafou as últimas palavras do nosso Director-Geral, que foi depois efusivamente cumprimentado e felicitado por todos quantos assistiram à cerimónia.

Entre as muitas pessoas presentes à cerimónia, recordamo-nos de ter visto:

da Administração-Geral do Porto de Lisboa:

- dr. Raul Humberto de Lima Simões, engenheiro João Maria Silva Oliveira e Sousa, directores dos Serviços Financeiros e dos Serviços de Exploração, respectivamente e Dr. Domingos dos Santos, consultor jurídico;
- tenente-coronel José Maria Cabral de Campos, comandante da Polícia Privativa;
- drs. Firmo José Calado, António Neiva Maciel, Fernando Marques da Silva e António José de Matos, engenheiro Álvaro Bessa de Carvalho e Luis Vaz Spencer, chefes de Repartição;
- arquitecto Paulo de Carvalho e Cunha;
- drs. Lázaro da Costa Correia, Carlos Libório de Barros e José Pascoal de Matos, chefes de Secção;
- sr. António Cyrne Madureira, chefe dos Serviços de Publicidade e Turismo.

- dr. Júlio Neto, subchefe de entreposto
- engenheiros António Gonçalves, Francisco Pires, Joaquim Ferreira Cardoso e José Júlio Pinheiro.

da Direcção-Geral do Tribunal de Contas:

- srs. dr. João Gomes da Silva Junior e Severo do Nascimento Paixão, chefes de Repartição;
- srs. Manuel Gonçalves, Domingos Ribeiro Soeiro, Manuel Augusto Machado da Silva, Manuel Maria Ferreira e Humberto de Freitas Santos, chefes de Secção;
- srs. Licinio Sena, Mário Russo, Joaquim Margalho, Matos Borges, Manuel Giestas, Vaz Fontes, Rogério Cardoso, Martins Alves, Apolinário Machado e srªs. D. Maria Carlota Mogas, D. Jovita Leal, D. Otília Oliveira, D. Mariana Andrade, etc, etc, contadores.

da Casa de Trás-os-Montes:

- drs. José Vicente Montalvão Machado, Varejão Castelo Branco, Seixas Santos;
- engenheiro Cavaleiro Ferreira, que representava também o dr. Ferreira Deusdado;
- srs. general Pinto Ribeiro, arquitecto Vaz Martins, António Teixeira Chaves e J. Santos, além de muitos outros associados.

E entre muitas outras que não nos foi possível fixar, os Senhores:

- Artur Martinho Simões, chefe de Repartição da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior;
- engenheiro Egberto Pedro, dos Serviços Florestais e Aquícolas e deputado da Nação;
- Joaquim Viegas e J. Sacadura, chefes de Secção dos mesmos Serviços;
- engenheiro Carneiro da Junta Nacional dos Resinosos;
- dr. Conceição Gil, chefe de Repartição da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;
- engenheiros Cunha Serra e Reinaldo Costa, dos C.T.T. e ainda outros funcionários, entre os quais o sr. Basílio Gomes;
- drs. Dulcídio Alegria e Hugo Vieira, da Emissora Nacional;
- dr. Manuel Osório, do Ministério do Ultramar;
- engenheiro Carlos Alves, antigo Presidente do Conselho de Administração do Porto de Lisboa;
- drs. João Almendra, Nuno Simões, Dias Costa, do Hospital do Ultramar, Amâncio Rodrigues, Manuel Teles, engenheiro José Lagrifa Mendes e D. Maria Reis.

Enviaram felicitações, entre outras pessoas:

- Suas Exªs. o Ministro da Marinha e Subsecretário da Administração Ultramarina;
- professor Guerreiro Murta, Governador do Banco Nacional Ultramarino;

- engenheiro Vasco Leónidas, Presidente da Junta de Colonização Interna;
- engenheiro-agrónomo José Lino, Director da Escola de Regentes Agrícolas de Santarém;
- general Aníbal Vaz, antigo comandante-geral da G.N.R.;
- srs. António Marques Barroso, Luis Madureira, José Magalhães de Carvalho, António Lopes;
- dr. Artur Madeira da Silva, Manuel dos Reis, etc. etc..

Os Exmºs. Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas felicitaram também, e particularmente, o Exmº. Director-Geral, tendo o Exmº. Conselheiro Dr. Manuel de Abranches Martins dito do agrado com que o Tribunal via distinguido um seu representante.

*
* *

QUANDO A LEI DETERMINA QUE O PROVIMENTO DE DETERMINADO CARGO SEJA FEITO POR PROMOÇÃO, NÃO É LICITA A PROMOÇÃO EM COMISSÃO, NEM A NOMEAÇÃO PROVISÓRIA OU INTERINA

///

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 38630/61
Sessão de 15/12/61

§§§

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 15 de Dezembro de 1961, examinou a portaria do Ministério da Saúde e Assistência que nomeia o 2º. oficial do Instituto Maternal, Maria da Conceição Caldeira Carvalho para exercer interinamente o lugar de tesoureiro do mesmo Instituto, nos termos do artigo 2º, do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936 e artigo 31º. da Lei de 14 de Junho de 1913, e

Considerando que este lugar de tesoureiro está vago desde 26 de Novembro de 1961 em virtude do falecimento do seu titular;

Considerando que o Decreto-Lei nº. 42 210, de 13 de Abril de 1959, alterando a organização e estrutura dos serviços públicos relacionados com as actividades do Ministério da Saúde e Assistência, dispôs no artigo 17º. que os cargos administrativos das direcções-gerais e dos diferentes serviços do mesmo Ministério, até chefe de secção ou equivalente, inclusivé, serão providos mediante concurso de provas públicas, de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior, só exceptuando, no § único do mesmo artigo, as nomeações do pessoal menor, auxiliar e assalariado;

Considerando que aos concursos a realizar poderão ser admitidos funcionários de quaisquer quadros do pessoal daquele Ministério, como se preceitua no artigo 19º. do citado diploma;

Considerando que, assim, foi manifesto intuito da lei estabelecer nos cargos administrativos, quer das direcções-gerais, quer dos diferentes serviços do Ministério, o acesso por promoção, e conceder à Administração a faculdade de chamar aos respectivos concursos o maior número possível de candidatos;

Considerando que estas disposições invalidaram, na parte aplicável, as normas legais e regulamentares estabelecidas no Decreto nº. 35 108, de 7 de Novembro de 1945, sobre provimento de lugares;

Considerando que o Instituto Maternal é por lei um serviço do Mi-

nistério da Saúde e Assistência e que o seu tesoureiro exerce um cargo administrativo correspondente a uma certa categoria, existindo nos mesmos e noutros serviços funcionários de categoria imediatamente inferior;

Considerando que, quando a lei determina como forma de **provimento** a promoção - que tem o seu regime próprio baseado na continuidade de função e no acesso à categoria superior, reservada mediante certas condições aos funcionários do próprio quadro ou, como neste caso, aos de quaisquer quadros, - não é lícita nem a promoção em comissão, excluída pela expressa disposição do artigo 27º. da Lei de 14 de Junho de 1913, nem a nomeação provisória ou interina;

Considerando que, desta forma, no caso em apreciação não tem justificação legal a citação dos artigos 31º. da Lei de 14 de Junho de 1913 e 2º. do Decreto nº. 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

Resolve recusar, por maioria, o "visto" à mencionada portaria.

oOoOo

A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 1960, NÃO COMPETE ÀS JUNTAS DISTRITAIS O PAGAMENTO DAS DESPESAS COM OS SERVIÇOS DO ESTADO DISTRITAIS OU PROVINCIAIS

0000

Relator: Exmº. Conselheiro
Dr. Celso Lousada

Processo nº. 169/61
Sessão de 5/12/61

Como pelo artigo 7º. do Decreto-Lei nº. 42 536, de 28 de Setembro de 1959, foram revogadas, a partir de 1 de Janeiro de 1960, as disposições legais que atribuiam à administração provincial ou distrital encargos respeitantes a serviços do Estado, são de considerar ilegais as despesas feitas pela Junta Distrital com o aquecimento das instalações do Governo Civil e da Direcção e Secção de Finanças. De resto, já o eram no domínio da legislação anterior quanto às Juntas Provinciais (artº. 785 nº. 8 do Código Administrativo).

A Junta responsável informa, porém, que o Governo Civil e a Direcção de Finanças assumiram, perante ela, a compromisso de contribuirem anualmente com as quantias de 5 000$00 e 4000$00, respectivamente, a título de reembolso das importâncias despendidas com o aquecimento das suas instalações, mas que por dificuldades de ordem orçamental aquelas Repartições não têm cumprido integralmente o acordo assumido.

Por outro lado verifica-se que a determinação das quantias entregues pelas sobretidas Repartições foi, quanto ao Governo Civil, função das suas disponibilidades orçamentais, e quanto à Direcção e Secção de Finanças tais quantias representam o somatório das diferenças entre as verbas inscritas no Orçamento para despesas de higiéne, saúde e conforto e as verbas atribuídas às secções de finanças de 1ª. classe.

Por este sistema, portanto, só por mera coincidência os reembolsos serão de montante igual aos despendidos pela Junta. Dada a circunstância de os serviços da Junta e os das repartições em causa se encontrarem instalados no mesmo edifício e, consequentemente, serem feitas em globo as despesas de luz, aquecimento, água e limpeza, não há possibilidade de, no exame das contas deste organismo se verificar se a Junta está ou não realizando despesas alheias às suas atribuições.

Tal anomalia tem que ser reparada nas gerências futuras.

Atendendo a que tal procedimento da Junta assentou na prática seguida em gerências anteriores pela Junta Provincial, não se tendo feito reparo nos processos que julgaram as respectivas contas, considera-se de aplicar o disposto no Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946.

Nestes termos, julgam a Junta Distrital de Vila Real quite pe la responsabilidade da sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1960, devendo o saldo que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

São devidos os emolumentos de 410$00

Lisboa, 5 de Dezembro de 1961

(aa) - Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins
- José Nunes Pereira

Fui presente, (a) José Alçada Guimarães

-§§§-

DESDE QUE LEGALMENTE POSSÍVEL O PROVIMENTO, EM DETERMINADO SERVIÇO, DE MÉDICOS E ENFERMEIROS, LEGAIS SÃO AS DESPESAS COM AS INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS CLINICOS E DE ENFERMAGEM

###

Relator: Exmº. Conselheiro Processo nº. 1199/61
Dr. Lemos Moller

%%%

Pela rubrica do Capítulo I, artigo 14º., nº. 9 - "Despesas de Representação" -, dispendeu a Direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão, a quantia de 556$40, com a aquisição de adornos para uma árvore de Natal que armou para ser vista pelas pessoas que nessa quadra do ano se deslocaram aos seus estúdios a fim de enviarem aos seus familiares mensagens radiofónicas.

A despesa, porém, dadas as suas características e fins, deveria antes ter sido feita pela rubrica de "Publicidade e Propaganda", uma vez que as despesas de representação que pode fazer são apenas as "que resultam de cerimónias ou do contacto e relações com estidades nacionais e estrangeiras" - artigo 1º., alínea 3), do Decreto-Lei nº. 37 230, de 22 de Dezembro de 1948 -, circunstâncias estas que não são, manifestamente, as dos autos.

Também por verba imprópria - de "Encargos com Intercâmbio de Programas" - gastou a Direcção a importância de 6 898$00, com a aquisição de cartões de boas festas, destinados a corresponder a felicitações recebidas

dos seus ouvintes de todo o mundo pelo Natal e Ano Novo, - "até porque isso também serve de agradecimento às respostas acerca das condições de recepção que recebe desses mesmos ouvintes e que lhes solicita com frequência".

É manifesto, pelas explicações dadas, que não se trata de despesas com o intercâmbio de programas, e assim que deveria mais correctamente ter sido classificada, como a anterior, em "Publicidade e Propaganda".

Não mostram, no entanto, os autos, que da errada classificação utilizada tenha resultado dano, nem que o critério seguido tivesse obedecido a propósito de fraude. Relevam, por isso, a responsabilidade emergente de ambas as irregularidades praticadas, nos termos do artº. 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

*

Dispendeu ainda a Direcção deste organismo, pela verba de "Conservação de prédios urbanos", a quantia de 498 097$40.

Perguntada sobre o assunto, veio aos autos dizer - folhas 73 - - que sempre tem feito "as necessárias beneficiações nos edifícios onde se encontram instalados os seus serviços sem a sujeição ao preceituado no Decreto-Lei nº. 31 271, de 17 de Maio de 1941, atendendo a que é um organismo autónomo e que em rigor não lhe são aplicadas as disposições do citado diploma".

Não é, porém, assim.

O citado Decreto-Lei define logo no seu artº. 1º. a competência do Governo em matéria de obras de construção, ampliação, restauro e conservação de edifícios públicos no continente e ilhas adjacentes, "mesmo em relação ao património adstrito aos serviços autónomos", determinando que a mesma se exerce por intermédio do Ministério das Obras Públicas.

A despesa realizada foi, portanto, ilegal.

Atendendo, porém, a que despesas da mesma natureza se têm realizado em gerências anteriores, e a que o acórdão do Tribunal de Contas que julgou a conta da Direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão do ano de 1944, pela sua redacção a induziu em erro, aplicam à ilegalidade praticada, e agora concretamente declarada, o preceituado no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 35 541, de 22 de Março de 1946.

O disposto no nº. 3º. do artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 41 484, de 30 de Dezembro de 1957, citado nas explicações prestadas a fls. 73, bem como a sua interpretação, não é de considerar no julgamento desta conta por não ter tido vigência legal durante o período a que se reporta o presente processo.

*

É legal a existência de um gabinete clínico, bem como a despesa realizada pela rubrica de "Acidentes em serviço".

A primeira, porque como bem explica a responsável a fls. 74, havendo um médico e um enfermeiro entre o pessoal do quadro eventual a que se refere o artigo 32º. do Decreto-Lei nº. 30 752, de 14 de Setembro de 1940, necessário se torna que exista nos serviços um local onde ambos possam exercer as suas funções especializadas.

A segunda, porque também pelas explicações a fls. 74, as despe-

sas feitas o foram de harmonia com o disposto na parte final do artigo 17º. do Decreto-Lei nº. 38 523, de 23 de Novembro de 1951, que admite a excepção ao princípio de a assistência clínica ter de ser prestada em estabelecimentos de assistência pública no caso de socorros de urgência.

É assim,

Julgam a Direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão pela sua gerência no período decorrido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1957 quite pela indicada responsabilidade, devendo o saldo, que lhe é abonado, figurar como primeira partida do débito da conta seguinte:

Emolumentos devidos Esc.. 50 000$00

Lisboa, 12 de Dezembro de 1961

(aa) - A. de Lemos Moller
- Abílio Celso Lousada
- Manuel de Abranches Martins

Fui presente (a) - José Alçada Guimarães

oOoOo

INTERPRETAÇÃO DO ARTº: 22º. DO DECRETO-LEI Nº. 36 977 - PORTOS DO DOURO E LEIXÕES

MOVIMENTAÇÃO DOS FUNDOS DE SEGUROS E DE MELHORAMENTOS DAQUELES PORTOS

///

Relator: Exmº. Conselheiro Dr. Celso Lousada

Processo nº. 1683/61
Sessão de 12/12/61

///

O saldo da gerência de 1958 entregue no Tesouro em 17 de Fevereiro (5 067 159$70) vem incluído na receita de 26 332 716$80 sob a epígrafe que diz respeito à receita cobrada pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, durante a gerência de 1959. A contabilização daquele saldo devia fazer-se na rubrica da despesa enunciada como "Entrega no Tesouro efectuada nos termos do artigo 22º. do Decreto-Lei nº. 36 977".

De futuro deve constar da conta que o saldo do ano anterior foi entregue durante a gerência e não cobrada e entregue como receita do ano actual. Mas isto será assim conforme o critério de que o artigo 22º. daquele Decreto, ao dizer expressamente que os saldos anuais de gerência reverterão para reforço do Fundo de Melhoramentos não dispensa a entrega prévia desses saldos nos Cofres do Tesouro.

*

No débito da conta também se incluem rendimentos que não foram liquidados, nem cobrados, nem entregues no Tesouro pela Administração dos Portos a que se refere o processo. São os impostos liquidados, cobrados e entregues pela Alfândega do Porto, Capitania do Porto de Leixões e Tribunal das Execuções Fiscais. Embora cobrados por aquelas entidades interessa à Administração conhecer os seus quantitativos e embora o controle desta arrecadação se faça através das Tabelas dos rendimentos do Tesouro, designadamente pela Tabela nº. 30 onde vêm escriturados, não há inconveniente na sua inclusão na conta.

*

Pelo artigo 12º., nº. 7, alínea a) - "Outros encargos - Constituição de Fundos especiais - Fundo de Seguros" (Decreto-Lei nº. 27 630, de 3 de Abril de 1937 e alínea b) do artigo 21º. do Decreto-Lei nº. 36 977, de 20 de Julho de 1948 (lei orgânica), deu-se cabimento a despesas de encargos de sinistros e seguros de material no total de 42 646$00, e transferiu-se para a conta do Fundo de Seguros a importância de 1 267 353$40.

Do mesmo modo, pela alínea b) do mesmo artº. 12º. e nº. 7, que se refere ao Fundo de Melhoramentos, foi dado cabimento a despesas no montante de - 938 447$30 e feita a transferência para o mesmo Fundo da importância de - 9 000 000$00. - Ora, da própria designação da rubrica "Constituição de Fundos Especiais" infere-se que a respectiva dotação só deverá suportar os encargos de constituição dos respectivos Fundos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 21º. e artigo 22º. da lei orgânica, dando-se cabimento a todas as despesas compreendidas nas obrigações desses Fundos pelos respectivos orçamentos privativos.

Pela prática, em contrário, que os Serviços têm seguido, distribuem-se despesas dos Fundos não só pelas contas respectivas como também pela conta principal, com prejuízo evidente de regra de universalidade.

*

As restituições do imposto de comércio marítimo a que se referem as autorizações nºs. 110, 1 718 e 1 801, no total de 10 653$40, estão documentadas com recibos que provam terem sido as respectivas importâncias pagas pelo tesoureiro da Alfândega do Porto e não pelo tesoureiro da Administração dos Portos do Douro e Leixões. São recibos nos quais a Shell Portuguesa, como credora, declara ter recebido da Alfândega do Porto, o valor das restituições de impostos indevidamente cobrados.

Se tais restituições foram efectuadas pelo tesoureiro daquela Alfândega, é evidente que o respectivo pagamento não devia ser considerado na conta em análise.

*

As dúvidas sobre falta de precisão na contabilização da conta de "Contratos por liquidar" foram suficientemente esclarecidas como se vê dos ofícios de fls. 274 e 280.

*

São de aceitar os esclarecimentos prestados no ofício de fls. 294 quanto às dúvidas sobre cumprimento das leis reguladoras de algumas despe-

sas. Não se esclarece, porém, inteiramente a razão por que foi rasurada a assinatura de um estivador (autorizações de fls. 213 e 557 na importância de 44$00 e 17$00 respectivamente), nem o motivo pelo qual foram eliminadas as datas dos recibos de pessoal constantes das autorizações nºs. 557 e 558, no valor de 338$00. Não há porém dúvida da legalidade e veracidade destas despesas e podem aceitar-se as justificações relatadas no ofício de fls. 286, parte final.

*

Também no relatório de fls. se levantam dúvidas, ou melhor se fazem considerações pertinentes às contas individuais da responsabilidade do Tesoureiro e do Recebedor-pagador do Porto de Leixões e a respeito da responsabilidade de outros recebedores-pagadores.

Convém que a conta de responsabilidade do Tesoureiro seja organizada por forma a incluir apenas as entradas e saídas de dinheiro pertencentes a uma gerência, de modo a ajustar-se, tanto quanto possível, à conta da responsabilidade da Administração.

O sistema de fazer passar pela conta do Tesoureiro as importâncias cobradas na Alfândega do Porto, Capitania de Leixões e Tribunal das Execuções Fiscais, destina-se a dar a conhecer à Administração o montante global das receitas arrecadadas e entregues nos Cofres do Estado, para poder regular as requisições de fundos de forma a não ultrapassar aquele montante. O registo de igual quantia a débito e a crédito do Tesoureiro não afecta a sua responsabilidade, visto não alterar o saldo.

As quantias entradas na tesouraria numa gerência, mas pertencentes a outras, devem ser escrituradas nas contas das gerências a que respeitam, pois o período complementar destina-se apenas a ultimar as operações de despesa.

Como os recebedores-pagadores actuam como delegados do tesoureiro, a quem estão hierarquicamente subordinados, as receitas arrecadadas por estes agentes, assim, como as despesas por eles pagas, devem ser escrituradas na conta do tesoureiro. O documento de fls. 316 mostra que é a Direcção-Geral da Fazenda Pública a declarar livre e desembaraçada a caução de tais agentes, quando cessam as suas funções.

Das questões apresentadas umas são irregularidades formais de pequena relevância, relevàveis nos termos do artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, e por isso o Tribunal as releva por se verificar a ausência de dano ou intuito de fraude, e outras mostram critérios de contabilização divergentes dos preceitos da lei orgânica mas que a Administração responsável promete corrigir nas gerências futuras.

Nestes termos, julgam o Conselho de Administração dos Portos do Douro e Leixões e Manuel Moreira Pais de Almeida, como tesoureiro caucionado, e José Brito da Silva, como recebedor-pagador caucionado, quites pela responsabilidade da sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1959, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos, conforme à resolução do Tribunal, de 13 de Abril de 1945.

Lisboa, 12 de Dezembro de 1961.

(aa) - Abílio Belso Lousada

(aa) - Manuel de Abranches Martins
José Nunes Pereira

Fui presente, (a) - José Alçada Guimarães

- DADOS ESTATÍSTICOS -

FEITOS DO TRIBUNAL DE CONTAS
NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1961

*

Número de sessões realizadas:

De julgamento	3	
Plenárias	3	
Plenárias extraordinárias	2	

Movimento das participações elaboradas nos termos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 29 174:

Saldo em 1 de Dezembro	9	
Apresentadas	-	9
Com processo de multa	-	
Arquivadas	2	
Saldo em 31 de Dezembro	7	9

Movimento de processos de "visto" presentes às sessões:

Número de processos	25

Resoluções:

Devolvidos	14
Visados	10
Recusado o "visto"	1
Anotados	-

*

* *

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Distribuídos	Julgados
Serviços do Estado.....	35	40
Corpos Administrativos.....	22	21
Exactores.....	2	4
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.....	16	18
Organismos de coordenação económica.....	3	1
Diversos.....	2	-
TOTAIS.....	80	84

* * *

Movimento da distribuição e julgamento

Movimento dos despachos

ESPÉCIES DE PROCESSOS	Por julgar em 1 Dez.	Distribuídos	Total	Julgados	Por julgar em 31 Dez.	Despachados 1 Dez.	Despachos prof.	Total	Despachos cumpr.	Despachados 31 Dez.
Processos de contas.....	79	80	159	84	75	28	15	43	8	35
Processos de ext. de fianças.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Processos de ext. de responsabilidade.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Processos de recurso.....	6	-	6	-	6	4	2	6	3	3
Processos de anulação de acórdãos	9	-	9	-	9	8	4	12	4	8
Processos de multa.....	1	-	1	-	1	1	-	-	-	-
Processos de rectificação de acórdãos.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Recurso ultramarino - nº. 3 do artº 6º. do Decreto nº. 22 257 (s/visto)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

SERVIÇO DO "VISTO"

Processos

- Dezembro de 1961 -

*

Saldo em 1 de Dezembro.....	198	
Entradas.....	3 677	3 875
Visados		
Pelos Exmºs. Juizes.....	2 754	
Em sessão.....	10	
	2 764	
Devolvidos		
Pelos Exmºs. Juizes.....	170	
Em sessão.....	14	
Pela Secção.....	2	
	186	
Recusado o "Visto".....	1	
Anotados		
Pela Secção.....	591	
Saldo em 31 de Dezembro.....	333	3 875

*
* *

MAPA, POR JUIZES CONSELHEIROS, DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS, JULGADOS E DESPACHOS PROFERIDOS

Exmºs. Conselheiros	Processos de contas		Processos de recurso e anulação		Processos de multa		Processos especiais		Despachos proferidos
	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	Distribuídos	Julgados	
Dr. Nunes Pereira.....	16	15	-	-	-	-	-	-	2
Dr. Cândido de Medeiros...	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dr. Trindade Pereira.....	16	17	-	-	-	-	-	-	5
Dr. Lemos Moller.....	16	17	-	-	-	-	-	-	4
Dr. Celso Lousada.....	16	18	-	-	-	-	-	-	5
Dr. Abranches Martins.....	16	17	-	-	-	-	-	-	5
TOTAIS.....	80	84	-	-	-	-	-	-	21

ÍNDICE DAS MATÉRIAS VERSADAS NOS BOLETINS

DO ANO DE 1961

//

- A -

Abono de família - Pagamentos além das dotações. Relevação ..... Bol. 10 Pag. 23

Acidentes em serviço - Desde que legalmente possível o provimento de lugares de médicos e enfermeiros, legais são as despesas com a manutenção de postos médicos e de enfermagem ..... Bol. 12 Pags.16 a 18

Acórdãos - Sua rectificação. Exemplo ..... Bol. 11 Pags.31 e 32

Actas das sessões - De aprovação de contas - Releva-se a falta de menção de que a conta foi aprovada Bol. 11 Pag. 21

Acumulações - Dentro do mesmo serviço. Irregular. Relevação por ulterior alteração de lei sobre o assunto ..... Bols.7/8/9 Pags.19 e 20

- De pensões. Se legal, também é legal a acumulação de uma pensão com um vencimento .... Bols.7/8/9 Pag. 26

- Aplicação do Decreto-Lei nº. 42508 aos Institutos de Ensino ..... Bols.1/2 Pags.39 e 40

Ajudas de custo - São devidas só a funcionários .... Bol. 10 Pag. 20

Alcances - Constitui alcance a falta de documento comprovativo de determinada operação ..... Bols.1/2 Pags.28 e 29

Alcances - Reposto antes da entrada da conta no Tribunal de Contas. Extinta a responsabilidade Bols.3/4 Pag.32

- Em várias gerências. Não sendo possível fazer a devida discriminação, condena-se no último ..... Bols.7/8/9 Pags.29 a 23

- Reposto após a sua verificação. Quitação Bol. 10 Pags.21 e 22

Anos Económicos Findos - Ver "Despesas de..."

Assalariados - Só o assalariamento por ajuste verbal não está sujeito ao "Visto" do Tribunal de Contas Bol. 10 Pags.7 a 10

Associação Comercial do Porto - Administração do Palácio da Bolsa e Tribunal do Comércio do Porto - Não é um serviço público. Logo,na realização de despesas, não tem de observar os preceitos da contabilidade pública ..... Bol. 11 Pags.28 e 29

- C -

Correios, Telégrafos e Telefones - Tesoureiro - Diversas questões. Substituição do exactor ..... Bols.3/4 Pags.33 a 37

- Idem. Receitas ..... Bol. 6 Pag. 35

Câmaras Municipais - Jornadas Musicais.Concursos Hípicos. Ilegais as respectivas despesas ..... Bol. 5 Pags.41 e 42 Bol. 11 Pags.30 e 31

- O que são festas populares ..... Bols.7/8/9 Pags.23 a 25 Bol. 11 Pags.30 e 31

- Conferências culturais. Água e limpeza das cadeias comarcãs. Ilegais as respectivas despesas ..... Bols.7/8/9 Pags.23 a 25

Certidão do saldo de abertura - Suprida a sua falta pela conferência com o saldo de encerramento da conta anterior ..... Bol. 11 Pag. 20

Comissariado do Desemprego - O único responsável pela gerência é o comissário ..... Bol. 6 Pag. 38

Concursos de provimento - Realizado um concurso, caducam os anteriores ..... Bols. 3/4 Pags. 18 e 19

Condutores de automóveis - Limite de idade, 30 anos. Aplicável a lugares dos quadros ou de além dos quadros ..... Bols.3/4 Pags.17 e 18

- Idem, embora se alegue que se trata de condutor-auto de reboques ..... Bols.7/8/9 Pags.15 e 16

Contas - Sua documentação - Ver "Documentação"

- Dinheiro a mais, de proveniência desconhecida. É dado como receita ..... Bol. 5 Pag. 39

- Cada vez mais contas. Notas sobre o aumento do número dos que estão sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas ..... Bol. 6 Pags.19 a 27

- Processos de contas - Ver "Processos"

- É irregular a inclusão no saldo de encerramento, como dinheiro, de documentos já pagos .... Bols.7/8/9 Pags.28 e 29

- Alterada a designação de um organismo,a conta deve ser prestada com essa nova designação ... Bol. 10 Pag. 18

- A falta, por motivo de força maior, de documentação, não obsta ao julgamento, se outros elementos suprirem a falta ..... Bol. 10 Pag. 22

- Mais de uma conta num só processo. Regular, nos termos do Regimento ..... Bols.7/8/9 Pags.21 e 22

- Ao julgamento do Tribunal de Contas - Ver - "Prestação de Contas"

Contratos de prestação de serviços - O que são ..... Bol. 5 Pags.18 e 19

- Há que elaborar contrato adicional, se ao contratado foram cometidas outras funções diversas das que constam do contrato ..... Bol. 11 Pags.27 e 28

Contratos de material - Infracção do artº. 28º. do Decreto nº. 22 257. Relevação ..... Bol.7/8/9 Pags.27 e 28

- D -

Despesas - De um ano pagas no seguinte. Irregular .. Bols.1/2 Pags.26 a 28

- A não documentação de determinada operação constitui alcance ..... Bols.1/2 Pags.28 e 29

- Aquisição de flores para colocação num monumento. Irregular ..... Bol. 5 Pags.40 e 41

- De transportes. Têm de comprovar-se ..... Bol. 11 Pags.24 e 25

- Instalação e manutenção de serviços clínicos e de enfermagem. Desde que legalmente possível a existência de lugares de médico e enfermeiros, legais são as despesas com aquela instalação e manutenção ..... Bol. 12 Pag. 16 a 18

Despesas de anos económicos findos - Pessos Colectivas de Utilidade Pública Administrativa. Não há prazo para o seu pagamento ..... Bol. 5 Pag. 38

Direcção-Geral de Economia do Ministério do Ultramar

- Técnicos. Sua promoção ..... Bols.3/4 Pags.19 e 20

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários - Preparadores. Habilitações ..... Bols. 1/2 Pags. 12 e 13

Diuturnidades - Chefes de trabalhos práticos do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos ..... Bols.1/2 Pags.11 e 12

Documentação de Contas - Falta de documento comprovativo de determinada operação. É alcance ..... Bols.1/2 Pags.28 e 29

- Dispensa da conferência de documentos de despesa da Força Aérea ..... Bols.3/4 Pags.29 a 31

- A falta, por motivo de força maior, de documentos, não obsta ao julgamento, se outros elementos suprirem a falta ..... Bol. 10 Pag. 22

- A falta da certidão do saldo de abertura, pode ser suprida pela conferência com o saldo de encerramento da conta anterior ..... Bol. 11 Pag. 20

Documentação de contas - A falta de menção na acta da sessão em que se discutiram as contas, da sua consequente aprovação, é relevável ..... Bol. 11 Pag. 21

Domicílio - Residência - Sua caracterização para os efeitos dos artºs. 288º. e 324º. do Código Administrativo ..... Bols.1/2 Pags.30 a 32

- E -

Entregas a mais - É aos responsáveis que cabe pedir as restituições ..... Bols.3/4 Pags.28 e 29

Estabelecimentos Fabris da Força Aérea - Fardamentos. Ilegal. Agora, por disposição expressa da lei, legais as despesas ..... Bols.1/2 Pags.17 a 22

Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército - Regular o pagamento, por duas rubricas orçamentais, a pessoal incapacitado ..... Bols.1/2 Pags.34 e 35

- Despesas em conta do Fundo de Protecção e Acção Social ..... Bols.1/2 Pags.36 a 39 Bol.11 Pags.25 a 27

- Interpretação do artº. 49º. do Decreto-Lei nº. 41 892 ..... Bol. 10 Pags.7 a 11

- Despesas pelo Fundo de Renovação e Apetrechamento de Máquinas ..... Bol. 11 Pags.25 a 27

Estatística do "Visto"

- Janeiro ..... Bols.1/2 Pag. 53
- Fevereiro ..... Bols.1/2 Pag. 54
- Março ..... Bols.3/4 Pag. 49
- Abril ..... Bols.3/4 Pag. 50
- Maio ..... Bol. 5 Pag. 49
- Junho ..... Bol. 6 Pag. 49
- Julho ..... Bols.7/8/9 Pag. 41

Estatística do "Visto" -

- Agosto ..... Bols.7/8/9 Pag. 42
- Setembro ..... Bols.7/8/9 Pag. 43
- Outubro ..... Bol. 10 Pag. 31
- Novembro ..... Bol. 11 Pag. 39
- Dezembro ..... Bol. 12 Pag. 29

Estatuto do Funcionalismo Ultramarino - A excepção do § 2º. do artº. 13º. (habilitações) só aproveita ao pessoal dos quadros ..... Bols.3/4 Pags.21 e 22

Estudos - Do direito financeiro pelo Exmº. Conselheiro Dr. Ernesto da Trindade Pereira ..... Bols.3/4 Pags.9 a 13 Bol. 5 Pags.7 a 13 Bol. 6 Pags.7 a 15

Exército - Estabelecimentos Fabris - Ver "Estabelecimentos..."

- F -

Fardamentos - Pessoal dos estabelecimentos fabris da Força Aérea ..... Bols. 1/2 Pags.17 a 22

Feitos do Tribunal de Contas

- Janeiro ..... Bols.1/2 Pags.45 a 48
- Fevereiro ..... Bols.1/2 Pags.49 a 52
- Março ..... Bols.3/4 Pags.41 a 44
- Abril ..... Bols.3/4 Pags.45 a 48
- Maio ..... Bol. 5 Pags.45 a 48
- Junho ..... Bol. 6 Pags.45 a 48
- Julho ..... Bols.7/8/9 Pags.37 a 40
- Outubro ..... Bol. 10 Pags.27 a 30
- Novembro ..... Bol. 11 Pags.35 a 38
- Dezembro ..... Bol. 12 Pags.25 a 28

Força Aérea - Dispensa da conferência dos documentos de despesa ..... Bols.3/4 Pags.29 a 31

- Médico Psico-Técnico. Não pode ser um licenciado em letras ..... Bols.3/4 Pags.22 e 23

Força Aérea - Estabelecimentos Fabris - Ver "Estabelecimentos..."

Funcionários - Requisição - Ver Requisição - Funcionários

- G -

Gratificações - Das missões dependentes da Junta das Missões ..... Bols.1/2 Pags.24 e 25 Bol. 6 Pags.39 a 41

- Não as perdem os professores metodólogos em relação às faltas justificadas ..... Bols.7/8/9 Pags.22 e 23

- H -

Habilitações - Preparadores da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários ..... Bols.1/2 Pags.12 e 13

- A excepção do § 2º. do artº. 13º. do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino só aproveita ao pessoal dos quadros ..... Bols. 3/4 Pags.21 e 22

- Médico psico-técnico da Força Aérea. Não pode ser um licenciado em letras ..... Bols.3/4 Pags.22 e 23

- A tecnicidade é expressamente definida pela habilitação legal do funcionário ..... Bol. 10 Pag. 13

- Interpretação do § 1º. do artº. 25º. do Decreto nº. 41 206. Cargos no Ultramar ..... Bol. 11 Pags.13 e 14

- I -

Incompatibilidades - São incompatíveis os lugares que tenham de ser desempenhados dentros das horas regulamentares dos serviços ..... Bol. 6 Pag. 31

Instituto Superior de Estudos Ultramarinos - Diuturnidades aos chefes de trabalhos práticos ..... Bols.1/2 Pags.11 e 12

Institutos de Ensino - É-lhes aplicável o Decreto-Lei nº. 42 583 sobre acumulações ..... Bols.1/2 Pags.39 e 40

Instrução de contas - Ver "Documentação de Contas"

Interinidades - Só são possíveis quando se trate de suprir a falta ou impedimento do titular de um cargo ..... Bol. 11 Pag. 12

- J -

Junta das Missões Geográficas e de Investigação do Ultramar - Interpretação do artº. 11º., nº.5 do Decreto nº. 35 395 ..... Bol. 5 Pags.18 e 19

Juntas Distritais - A partir de 1 de Janeiro de 1960, não lhes compete pagar as despesas com os serviços do Estado, provinciais ou distritais ..... Bol. 12 Pags.15 e 16

- L -

Licença por doença - 3 períodos de 180 dias. Vencimentos ..... Bol. 11 Pags.22 e 23

Limite de idade - Condutor de automóveis ..... Bols.3/4 Pags.17 e 18 Bols.7/8/9 Pags.15 e 16

- Só dispensável para aqueles que já forem funcionários ..... Bol. 11 Pags.14 e 15

Lotaria Nacional - Misericórdia de Lisboa - As suas despesas devem ser pagas pelos lucros da lotaria.. Bol. 11 Pags.24 e 25

- M -

Misericórdia de Lisboa - Lotaria Nacional - Ver "Lotaria Nacional"

Misericórdias - Todos os membros da Mesa são responsáveis ..... Bol. 5 Pags.24 a30

Missões - (Da Junta das Missões)

- Gratificação especial ..... Bols. 1/2 Pags.24 e 25 Bol. 6 Pags.39 a 41

- Pessoal em regime de subsídio. Ilegal.. Bols. 1/2 Pags.33 e 34

- Trabalhos burocráticos, pagos por "Pagamento de Serviços e Diversos Encargos ..... Bols. 3/4 Pags.27 e 28

- N -

Notas da Direcção - No inicio do 8º. ano do Boletim Bols.1/2 Pag. 7

- Cada vez mais contas ..... Bol. 6 Pags.19 a 27

- O falecimento do Sr. Marques da Gama... Bol. 11 Pag. 5

Notas da Redacção - A condecoração, pelo Porto de Lisboa, do Exmº. Director-Geral do Tribunal .... Bol. 11 Pag. 7 Bol. 12 Pags.5 a 8

Notas e Subsídios - Ver Estudos

- O -

Orçamentos - Prémios escolares. Devem orçamentar-se ..... Bol. 6 Pag. 37

- A sua não elaboração não implica responsabilidade financeira, uma vez que não se tenham realizado quaisquer despesas ..... Bol. 11 Pag. 20

- P -

Pensões - Estabelecida a legalidade da acummlação de pensões, é também legal a acumulação de uma pensão com um vencimento ..... Bols.7/8/9 Pag. 26

Permutas - Carecem de lei ..... Bols.1/2 Pags.13 e 14 Bols.7/8/9 Pags.7 a 13

Porto do Douro e Leixões - Interpretação do artº - 22º. do Decreto-Lei nº. 36 977

- Movimentação dos Fundos de Seguros e Melhoramentos ..... Bol. 12 Pag.18 a 21

Promoção - É baseada na continuidade de funções e no acesso à categoria superior, reservada mediante certas condições dos funcionários do próprio quadro ou, em casos especiais, aos de quaisquer quadros ..... Bol. 12 Pags.11 e 12

Prémios escolares - Devem orçamentar-se ..... Bol. 6 Pag. 37

Preparadores - Direcção-Geral dos Serviços Pecuários. Habilitações ..... Bols.1/2 Pags.12 e 13

Prescrição - Corre em processo especial ..... Bols.1/2 Pags.22 a 24

Prestação de contas - Devem contas ao Tribunal todos os serviços integrados nos Serviços Sociais das Forças Armadas ..... Bol. 10 Pag. 19

Prestação de serviços - Contrato. O que é ..... Bol. 5 Pags.18 e 19

Processos de contas - Com mais de uma conta. Regular, nos termos do Regimento ..... Bols.7/8/9 Pags.21 e 22

Provimentos de cargos públicos - Realizado um concurso, caducam os anteriores ..... Bols.3/4 Pags.18 e 19

- Vencimentos inferiores ao da letra Y - Só para além do quadro se podem fazer provimentos.. Bol. 5 Pags.17 e 18

- Inibe o provimento uma condenação pelos crimes previstos no artº. 453º. do Código Penal Bols.7/8/9 Pag. 14

- A interinidade só é possível se se pretende suprir a falta ou impedimento do titular do cargo ..... Bol. 11 Pag. 12

Provimentos de cargos públicos - Quando a lei prevê o provimento por promoção, não é lícita nem a promoção em comissão, nem a promoção provisória ou interina ..... Bol. 12 Pags.11 e 12

- R -

Receitas - Consignadas. Sem desvio. Irregular .... Bol. 6 Pag. 36

Rectificação de acórdãos - Exemplo de um acórdão rectificado em ajustamento ..... Bol. 11 Pags.31 e 32

Requisição - Funcionários - O Decreto-Lei nº.39677, é sòmente aplicável à prestação de serviços no Ultramar Bols.3/4 Pags.23

Residência - Domicílio - Sua caracterização para os efeitos dos artºs. 288º. e 324º. do Código Administrativo ..... Bols.1/2 Pags.30 a 32

Responsabilidades - Pela administração das Misericórdias são responsáveis todos os componentes da Mesa ..... Bol. 5 Pags.24 a 30

- No Comissariado do Desemprego o único responsável é o comissário ..... Bol. 6 Pag. 38

- S -

Saldos orçamentais - Diferença entre o apurado e o constante da conta. Relevada se reposta a diferença ..... Bol. 5 Pags.23 e 24

- Irregular levantamento do saldo em depósito para pagar despesas. Depósito das sobras já no ano seguinte ..... Bol. 5 Pag.37

- Não podem incluir documentos já pagos ... Bols.7/8/9 Pags.28 e 29

- Tardia entrega. Não compete ao Tribunal aplicar qualquer sanção ..... Bol. 11 Pag. 19

Saldos orçamentais - Se já do conhecimento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, não há que fazer qualquer comunicação ..... Bol. 11 Pags.19 e 23

Serviços Sociais das Forças Armadas - Os organismos neles integrados devem contas ao Tribunal ..... Bol. 10 Pag. 19

- T -

Tesoureiro dos Correios, Telégrafos e Telefones -ver "C.T.T. - Tesoureiro"

Transportes - Via aérea. Carece de despacho prévio de autorização ..... Bol. 10 Pag. 17

- As respectivas despesas têm de ser comprovadas ..... Bol. 11 Pags.24 e 25

Tribunais - Os administrativos não têm acção ou função executiva ..... Bol. 5 Pags.31 a 36

- V -

Vencimento de exercício - Só é de abonar a quem substitua o ausente nas funções que a este especificamente competem ..... Bol. 11 Pag. 11

Vencimentos - Visado determinado diploma, legalmente se fixou a categoria e vencimento do interessado Bols.1/2 Pags.40 a 42

- 3 períodos de 180 dias de licença por doença ..... Bol. 11 Pags.22 e 23

"Visto" do Tribunal de Contas - O "Visto" legaliza a categoria e vencimentos do nomeado ..... Bols.1/2 Pags.40 a 42

- Só o assalariamento por ajuste verbal não está sujeito ao "Visto". Interpretação do artº.49º do Decreto-Lei nº. 41 892 ..... Bol. 10 Pags.7 a 10

TRIBUNAL DE CONTAS
BIBLIOTECA-CDI
7923 106